Governo do Estado de Mato Grosso

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA Nº 00018/2023/SGAC/PGE

Cuiabá/MT, 22 de fevereiro de 2023

Assunto: COMPRAS OU SERVIÇOS DE PEQUENO VALOR ? INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO ? DISPENSA DE PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº: 2851/CPPGE/2022

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO – PGE/MT

Assunto: COMPRAS OU SERVIÇOS DE PEQUENO VALOR – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – DISPENSA DE PARE(JURÍDICO

RELATOR: WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PEQUENO VALOR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 74 C/C INC. I OU II DO ART. 75, AMBOS DA LEI Nº 14.133/2021. DECRETO ESTADUAL 1.525/2022. ORDEM DE SERVIÇO Nº 004/SGAC/PGE/2022, MATÉRIA JÁ APRECIADA PELO COLÉGIO DE PROCURADORES. DESNECESSIDADE DE EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO, UMA VEZ OBSERVADOS OS REQUISITOS DO PRESENTE PARECER. EXCEPCIONADA HIPÓTESE DE DÚVIDA JURÍDICA EXPRESSAMENTE INDICADA PELOS SETORES COMPETENTES. PARECER QUE NÃO SE APLICA À HIPÓTESE DO INCISO IV DO ART. 74 DA LEI Nº 14.133/06. CHECKLIST E MINUTA-PADRÃO APROVADOS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico referencial que visa estabelecer os procedimentos a serem observados para que se dispense a emissão de parecer jurídico pela Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso, sobre as hipóteses de inexigibilidade de licitação que se encontram dentro dos limites de contratações tidas como de pequeno valor, após a edição

Classif. documental	173.6

DETRANCAP2026180747

Autenticado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - SUPERINTENDENTE / SAC - 27/10/2026 às 09:23:05.
Documento Nº: 41979324-8772 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41979324-8772

SIGA

da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto Estadual nº 1.525/2022.

Entende-se como sendo de pequeno valor as contratações que não extrapolem os limites constantes nos incisos I e II do artigo 75, observada a aplicação do art. 182 da Lei nº 14.133/2021, que trata da atualização anual dos valores fixados pela nova lei de licitações, segundo parâmetros nela descritos.

Em 24/11/2021 foi publicado o Decreto Estadual nº 1.525/2022, que regulamenta a legislação federal de licitações e contratos no âmbito do Estado de Mato Grosso, que em seu art. 410 revogou expressamente o Decreto Estadual nº 1.126/2021, tornando necessária a revisão e atualização do parecer, a fim de orientar os procedimentos do novo decreto regulamentar.

Ademais, permanecerão possíveis as consultas especificadas quanto a pontos não abarcados por esta opinião jurídica.

É relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. DO PARECER REFERENCIAL - DELIMITAÇÃO E EFEITOS DA PRESENTE ANÁLISE JURÍDICA

Primeiramente, faz-se imperioso ressaltar aqui neste Parecer qualificado como *referencial* a Lei Complementar nº 111/02, que dispõe acerca da competência, organização e a estrutura da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso. Nesse sentido, o art. 2º expressa de forma clara as competências da referida instituição, sendo dentre inúmeras, a competência para fixar orientação jurídico-normativa:

Art. 2º À Procuradoria-Geral do Estado compete:

XI - fixar orientação jurídico-normativa que, recomendada pelo Colégio de

Procuradores e homologada pelo Governador do Estado, será cogente para a

Administração Pública direta e indireta;

Dessa forma e possuindo competência para tanto, é que se faz indispensável

DETRANCAP202618074 7

Autenticado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - SUPERINTENDENTE / SAC - 27/10/2026 às 09:23:05.
Documento Nº: 41979324-8772 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41979324-8772

SIGA

este Parecer referencial, a fim de unificar e consolidar de vez um entendimento nesta Instituição acerca da necessidade de parecer prévio nas inexigibilidades que se enquadrem como sendo de pequeno valor.

Cabe ressaltar o contexto atual da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso, em que há um gigantesco volume de processos, políticas públicas a serem analisadas, inúmeras questões complexas e controvertidas a serem sanadas e incontáveis pareceres a serem feitos, de forma que se torna totalmente dispensável uma análise individualizada de processos que envolvem matéria jurídica recorrente e que se amoldam em Pareceres Referenciais, bem como orientação jurídico-normativa.

Nesse sentido, há uma necessidade extrema de consolidar entendimentos, a fim de que haja maior desburocratização, otimização de tempo e energia dos Procuradores bem como dos demais servidores e estagiários, propiciando maior efetividade e eficiência da própria instituição em sua atuação administrativa ao ter claros seus posicionamentos jurídicos, acarretando maior segurança jurídica para os demais órgãos da Administração Pública.

Assim, resta claro o princípio da supremacia do interesse público, tanto o primário, no tocante ao interesse da sociedade em possuir uma Procuradoria-Geral com entendimento consolidado, com otimização de tempo, energia e, consequentemente do próprio dinheiro do contribuinte, estando os respectivos servidores do órgão debruçados em análises de política públicas e demais questões de grande complexidade.

Está também presente o aspecto secundário do princípio da supremacia do interesse público, qual seja, o da máquina administrativa. Dessa forma, resta claro e evidente que ao eliminar o grande volume de processos, com matéria idêntica e recorrente, que impacta sobremaneira na atuação da instituição, elimina-se um ônus desnecessário e improdutivo, propiciando maior eficiência dos trabalhos do órgão, bem como uma gestão inteligente e maior efetividade de sua atuação administrativa.

Ressalta-se que a pretensão de fixar uma orientação jurídico-normativa está plenamente de acordo com os princípios constitucionais da Administração Pública, sendo embasado pelo princípio da supremacia do interesse público, encontrando o princípio da legalidade o amparo do art. 2°, XI, da LC n° 111/02, e encontrando na otimização de tempo e energia o princípio da eficiência.

Em segundo lugar, a fixação de orientação-normativa por órgão de consultoria e representação jurídica da Administração Pública não é algo novo e recente. Não se está em frente ao desconhecido, à medida nunca tentada ou realizada. Muito pelo contrário. A Advocacia-Geral da União desde 2014, com a fixação da Orientação Normativa n° 55, faz uso desta prerrogativa:

DETRANCAP202618074 7

Autenticado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - SUPERINTENDENTE / SAC - 27/10/2026 às 09:23:05.
Documento Nº: 41979324-8772 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41979324-8772

SIGA

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos

arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - **Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos**, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) **o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos;** e b) **a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.** Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014. LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

Percebe-se, pela leitura do dispositivo que há condições a serem seguidas para a elaboração de uma manifestação jurídica referencial, não sendo o seu uso indiscriminado, muito menos utilizado como "solução para tudo”. Há requisitos, quais sejam, grande volume de matérias idênticas e recorrentes, impacto na atuação do órgão consultivo e a atividade do parecerista se restringir a verificação de exigências legais, ou seja, mera conferência de documentos presentes nos autos.

Ademais, a própria Advocacia-Geral da União se manifestou acerca da supracitada orientação normativa no Parecer Referencial nº 03/2017/CONJUR-MD/CGU/AGU, da lavra da Advogada da União, Dra. Tania Patricia de Lara Vaz, da Coordenação-Geral de Licitações e Contratos, cujo escopo principal era a adesão à ata de registro de preços. Nas palavras da Advogada da União:

"Nessa toada, a manifestação jurídica referencial justifica-se e legitima-se na situação em que (i) o volume de processos em tais matérias – idênticas e recorrentes – justificadamente, impactar a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e (ii) quando a atividade jurídica a cargo do órgão de consultoria

DETRANCAP202618074 7

Autenticado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - SUPERINTENDENTE / SAC - 27/10/2026 às 09:23:05.
Documento Nº: 41979324-8772 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41979324-8772

SIGA

restringir-se à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos. 30. Com efeito, **demandas recorrentes exigem respostas e soluções em bloco, desde que não abdiquem da necessária segurança jurídica.** ”

E continua a parecerista:

"Além disso, **é fato que os pareceres que analisam adesões a atas de registro de preços, contêm as mesmas recomendações, não havendo necessidade, em regra, de orientações jurídicas específicas para o caso concreto**. 39. Em outras palavras, a adoção da manifestação jurídica referencial possibilitará aos Advogados da União da CGLIC/CONJUR/MD **maior foco e priorização de temas jurídicos estratégicos e de maior complexidade, em benefício dos órgãos e autoridades assessorados**. A ideia é que a Conjur possa **dedicar seu tempo para análise e manifestação em assuntos que exijam reflexão e desenvolvimento de teses jurídicas, desonerando-se da elaboração de pareceres repetitivos, cujas orientações são amplamente conhecidas pelo gestor.** ”

Nesse sentido, destaca-se que não apenas no âmbito federal ocorre este tipo de desperdício de tempo e energia no tocante aos pareceres repetitivos acerca de contratações de pequeno valor. Na Administração Pública Estadual é muito comum, infelizmente, este ônus desnecessário, com Procuradores realizando mero *checklist* de documentos presentes nos autos, bem como apenas e tão somente verificando exigências legais e realizando sempre as mesmas recomendações.

Tal estado de coisas irrazoável e irracional de gestão da atividade administrativa clamam pela adoção de soluções em bloco e padrão, de forma que resta evidente a desnecessidade de um Parecer Jurídico específico para cada caso no tocante a inexigibilidades de licitação de pequeno valor.

Visando alterar o supracitado contexto, visa-se aqui a fixação de uma Orientação Jurídico-Normativa para que a fundamentação e parâmetros aqui presentes sejam utilizados como referenciais, bem como um padrão, nos próximos casos cujo escopo seja inexigibilidades de licitação de pequeno valor. Pede-se, assim, a devida recomendação pelo Colégio de Procuradores, e posteriormente a homologação pelo Governador do Estado de Mato Grosso, a fim de que ocorra o quanto antes esta otimização de tempo e energia, bem como a desburocratização e maior eficiência e eficácia da atuação da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso.

DETRANCAP202618074 7

Autenticado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - SUPERINTENDENTE / SAC - 27/10/2026 às 09:23:05.
Documento Nº: 41979324-8772 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41979324-8772

SIGA

Realizado este introito, passamos à matéria de fundo do Parecer Referencial.

2.2. DA APLICABILIDADE DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES PARA AS CONTRATAÇÕES DIRETAS

Em 1º de abril de 2021 foi publicada a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 14.133/2021 reproduzindo, em seus artigos 74 e 75, as hipóteses de inexigibilidade e dispensa de licitação, respectivamente.

A nova Lei estabeleceu que durante o prazo de até dois anos após a sua publicação, a Administração poderia optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com a Lei nº 8.666/93 ou com a Lei nº 14.133/21, sendo que a opção escolhida deveria ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada dos diplomas (art. 191 c/c 193, II, da Lei nº 14.133/21).

Em âmbito estadual foi editado o Decreto Estadual nº 959, de 28 de maio de 2021, que dispôs sobre o **regime de transição para a plena aplicação da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**, estabelecendo planejamento e instituindo Comissão Técnico-Jurídica - CTJ, com vistas à **regulamentação do novo regime de licitação e contratação** no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, sendo determinado, em seu art. 2º, que:

Art. 2º. Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração, na realização de procedimentos que tenham por objetivo a contratação de obras, serviços, compras, alienações, locações e concessões, **deverão seguir utilizando a disciplina constante da LEI Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002,** dos arts. 1º a 47-A da LEI Federal nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, **do DECRETO Estadual nº 840, de 10 de fevereiro de 2007, e da LEI nº 8.666, de 21 de junho de 1993,** com exceção dos seus arts. 89 a 108, **até a edição de DECRETO Estadual que estabeleça a plena implantação das disposições da LEI nº 14.133, de 1º de abril de 2021**, que atenderá ao planejamento previsto neste DECRETO.

Subsequentemente, **foi publicado em 29 de setembro de 2021, o Decreto Estadual nº 1.126/2021**, que regulamenta as hipóteses de contratação direta disciplinadas pela Lei Federal nº 14.133/2021.

Ademais, **vedou-se expressamente a realização de novos procedimentos de contratação direta com base na Lei nº 8.666/1993, a partir de 1º de janeiro de 2022**,

DETRANCAP2026180747

Autenticado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - SUPERINTENDENTE / SAC - 27/10/2026 às 09:23:05.
Documento Nº: 41979324-8772 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41979324-8772

SIGA

conforme se destaca a seguir:

Art. 16. A Administração Pública poderá optar por contratar diretamente de acordo com a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ou de acordo com as Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada das leis, devendo haver o registro no processo físico ou eletrônico da lei adotada.

Parágrafo único. **Fica vedado o início de novos procedimentos de contratação direta nos moldes da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a partir 1º de janeiro de 2022.**

Note-se que no período compreendido entre 29 de setembro de 2021 até 31 de dezembro de 2021 caberia a opção de contratação direta por quaisquer das legislações vigentes, proibida a combinação destes diplomas.

Tal opção deveria constar no primeiro ato processual, conforme indicado no artigo 16, caput, do Decreto nº 1.126/2021; todavia, **para os novos procedimentos, iniciados a partir de 1º de janeiro de 2022, seria apenas possível as contratações diretas embasadas na Lei nº 14.133/2021.**

Pontue-se que se o procedimento de contratação tiver iniciado em 2021, mostra-se possível a utilização da Lei nº 8.666/93 ainda que a conclusão da contratação apenas se dê no ano de 2022.

Já para os procedimentos iniciados após 1º de janeiro de 2022, o fundamento da contratação deve ser a Lei nº 14.133/2021, combinada com o Decreto Estadual nº 1.126/2021.

Além disso, **foi publicado em 24 de novembro de 2022 o Decreto Estadual nº 1.525/2022**, que regulamenta as hipóteses de contratação direta disciplinadas pela Lei Federal nº 14.133/2021, **viabilizando o uso da nova lei de licitações para as referidas contratações diretas no Estado de Mato Grosso e que expressamente revogou o Decreto nº 1.126/2021:**

Art. 1º Este Decreto regulamenta, no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional do Estado de Mato Grosso, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

DETRANCAP202618074 7

Autenticado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - SUPERINTENDENTE / SAC - 27/10/2026 às 09:23:05.
Documento Nº: 41979324-8772 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41979324-8772

SIGA

(...)

Art. 410 Ficam revogados os Decreto Estadual n° 1.131, de 30 de setembro de 2021, Decreto Estadual nº 1.126 de 29 de setembro de 2021, Decreto Estadual nº 8.199, de 16 de outubro de 2006 e os artigos 2º, 3º, 4º e 5º do Decreto Estadual nº 522, de 15 de abril de 2016.

Tornou-se, necessária, então, a atualização deste Parecer Referencial para adequá-lo ao novo diploma.

2.3. DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO DE PEQUENO VALOR

É sabido que o artigo 37, inciso XXI, da Carta Magna estabelece a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. Porém, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da

lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em sintonia com a determinação constitucional supracitada, que faz ressalva aos casos previstos na legislação infraconstitucional, o legislador previu as hipóteses em que não se faz necessária a realização do certame, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a realização de certame licitatório.

As contratações diretas, segundo doutrina dominante, podem ser

DETRANCAP2026180747

Autenticado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - SUPERINTENDENTE / SAC - 27/10/2026 às 09:23:05.
Documento Nº: 41979324-8772 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41979324-8772

SIGA

compreendidas entre dispensadas/dispensáveis e inexigíveis. A diferença substancial existente entre a dispensa e a inexigibilidade de licitação é que, nos casos de inexigibilidade, a competição é materialmente impossível, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração. Já nos casos de dispensa de licitação, a possibilidade material de competição existe, mas a lei faculta sua excepcional e justificada não realização, sob certa dose de discricionariedade, sempre norteada pela principiologia que rege os procedimentos licitatórios e a Administração Pública como um todo.

Essas proposições encontravam-se dispostas nos artigos 24 e 25 da Lei 8.666/93, referentes à dispensa e à inexigibilidade de licitação respectivamente, mas com a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 14.133/2021 passaram a constar dos artigos 74 e 75 respectivamente.

Nada obstante se tenha uma nova lei geral de licitações, é certo que o legislador reproduziu boa parte daquilo que já se havia implementado na Lei nº 8.666/1993, dentre o que se cita a **taxatividade** das hipóteses de dispensa de licitação enumeradas nos incisos do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021.

Por sua vez, no que diz respeito às hipóteses de inexigibilidade, permaneceu o entendimento dominante tanto na doutrina quanto na jurisprudência dos Tribunais Pátrios no sentido de que **as hipóteses legais de inexigibilidade de licitação são exemplificativas**.

Por meio deste parecer referencial pretende-se analisar a viabilidade de se **dispensar o parecer jurídico emitido pela Procuradoria-Geral do Estado**, consoante disposto nos artigos 148, caput, e art. 66, inciso XII, ambos do Decreto Estadual nº 1.525/2022, especificamente para as contratações diretas por **inexigibilidade de licitação em que se vislumbre o enquadramento do valor de contratação como sendo de pequeno valor**, assim considerado quando observados os limites impostos nos incisos I e II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a **R$ 100.000,00 (cem mil reais)**, no caso de **obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores**; (Vide Decreto nº 10.922, de 2021) (Vigência)

II - **para contratação que envolva valores inferiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras**;

É imperioso registrar que a nova lei de licitações e contratos administrativos previu, em seu artigo 182, que o "Poder Executivo federal atualizará, a cada dia 1º de

DETRANCAP2026180747

Autenticado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - SUPERINTENDENTE / SAC - 27/10/2026 às 09:23:05.
Documento Nº: 41979324-8772 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41979324-8772

SIGA

janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo, os valores fixados por esta Lei, os quais serão divulgados no PNCP”.

Em cumprimento à regra, o Presidente da República expediu o Decreto nº 11.317, de 29 de dezembro de 2022[1], com vigência a partir de 1º de janeiro de 2023, com a finalidade de atualizar os valores fixados na Lei nº 14.133/2021.

Neste cenário, e com as alterações promovidas, os valores máximos para dispensa, de que trata o artigo 75 da citada lei, passaram a ser:

I - para contratação que envolva valores inferiores a **R$ 114.416,65 (cento e quatorze mil quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos)**, no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - **para contratação que envolva valores inferiores a R$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos)**, no caso de outros serviços e compras;

Importa asseverar que os **limites vigentes à época da contratação** comportam uma **exceção**, sendo: realização de **compras, obras ou serviços** contratados por consórcio público ou por **autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas** na forma da lei, para as quais tais limites referidos nos incisos I e II são **duplicados**, consoante disposto no artigo 75, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Logo, em se tratando de quaisquer destas entidades, tem-se por possível a aplicação do presente parecer referencial até o dobro dos limites atualizados pela regra do art. 182 da lei.

Não é, no entanto, de se aplicar aqui o teor do § 1º do art. 75, haja vista que não há, em relação às hipóteses de inexigibilidade, o mesmo risco de indevido parcelamento do objeto que se tem em relação às dispensas de licitação:

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

DETRANCAP2026180747

Autenticado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - SUPERINTENDENTE / SAC - 27/10/2026 às 09:23:05.
Documento Nº: 41979324-8772 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41979324-8772

SIGA

Portanto, para aferição do pequeno valor da contratação, a fim de se dispensar a análise jurídica pela PGE das inexigibilidades de licitação, deve-se considerar o valor de cada contratação em específico, e não o somatório das despesas realizadas com objetos de mesma natureza.

A AGU, na Orientação Normativa nº 69, de 13 de setembro de 2021, aplica o mesmo raciocínio aqui defendido, dispensando prévia análise jurídica nas hipóteses de inexigibilidade de licitação (art. 74 da Lei nº 14.133/2021), cujos valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021:

NÃO É OBRIGATÓRIA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA NAS CONTRATAÇÕES DIRETAS DE PEQUENO VALOR COM FUNDAMENTO NO ART. 75, I OU II, E § 3º DA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, SALVO SE HOUVER CELEBRAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO E ESTE NÃO FOR PADRONIZADO PELO ÓRGÃO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO, OU NAS HIPÓTESES EM QUE O ADMINISTRADOR TENHA SUSCITADO DÚVIDA A RESPEITO DA LEGALIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO. **APLICA-SE O MESMO ENTENDIMENTO ÀS CONTRATAÇÕES DIRETAS FUNDADAS NO ART. 74, DA LEI Nº 14.133, DE 2021, DESDE QUE SEUS VALORES NÃO ULTRAPASSEM OS LIMITES PREVISTOS NOS INCISOS I E II DO ART. 75, DA LEI Nº 14.133, DE 2021.** Referência: art. 5º, art. 53, §§ 3º, 4º e 5º, art. 72, inciso III, e art. 95, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021; Parecer nº 00009/2021/CNLCA/CGU/AGU; Despacho nº 475/2021/DECOR/CGU/AGU, Despacho nº 598/2021/GAB/CGU/AGU.

Registra-se, por fim, que o **art. 82, § 6º, da Lei nº 14.133/21** traz a possibilidade de utilização do sistema de registro de preços, inclusive, nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade. A despeito de não se vislumbrar como provável que haja a formação de atas de registro de preços em casos de inexigibilidade ou dispensa e que sejam de pequeno valor, por precaução, **ressalva-se expressamente a inaplicabilidade deste parecer referencial aos casos de registro de preços nessas situações de contratação direta**. Isso porque, além de se tratar de instituto novo no ordenamento jurídico, demandando maior maturação jurídica e técnica dos órgãos envolvidos, parece que a complexidade dessas contratações não se coaduna, ao menos por enquanto, com a dispensa da avaliação jurídica específica.

Sendo assim, **com exceção das hipóteses trazidas no art. 82, § 6º e no inciso IV do art. 74, ambos da Lei nº 14.133/2021**, dispensa-se a emissão de parecer jurídico pela PGE/MT na contratação de inexigibilidades, cujo valor não ultrapasse os limites trazidos pelo art. 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/16, respeitada a aplicação do art. 182

DETRANCAP2026180747

Autenticado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - SUPERINTENDENTE / SAC - 27/10/2026 às 09:23:05.
Documento Nº: 41979324-8772 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41979324-8772

SIGA

e a excepcionalidade para as contratações efetuadas por consórcios públicos, autarquias ou fundações estaduais qualificadas como agências executivas, para os quais o baixo valor é estimado sobre o dobro dos limites fixados pela citada norma, vigentes à época da contratação.

2.4. DAS FORMALIDADES GERAIS A SEREM OBSERVADAS NAS CONTRATAÇÕES DIRETAS POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO DE PEQUENO VALOR

2.4.1. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Nos processos de contratação direta, há a necessidade de formalização de um procedimento com estrita observância aos requisitos previstos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021 c/c arts. 148, caput e 66 do Decreto Estadual nº 1.525/2022.

No que tange a essa **formalização do processo**, o art. 72 da Lei nº 14.133/2021 estabelece os documentos que devem instruí-lo:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23

desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

DETRANCAP2026180747

Autenticado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - SUPERINTENDENTE / SAC - 27/10/2026 às 09:23:05.
Documento Nº: 41979324-8772 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41979324-8772

SIGA

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

E, conforme já exposto, **o Decreto Estadual nº 1.525/2022**, que regulamenta as hipóteses de contratação direta disciplinadas pela Lei Federal nº 14.133/2021, disciplina em seus **arts. 148 e 66**, a **instrução do procedimento de contratação direta**, definindo, inclusive, um fluxo de tramitação ao estabelecer a ordem na qual os documentos devem ser acostados aos autos, conforme a seguir exposto:

Art. 148 O procedimento de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os documentos elencados no art. 66 deste Decreto, e como os seguintes:

I - justificativa da contratação direta;

II - razão de escolha do contratado;

III - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessárias;

IV - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único A autorização da contratação direta, bem como o extrato do contrato ou instrumento equivalente, deverão ser divulgados e mantidos à disposição do público em site ou sistema eletrônico oficial do Estado.

Art. 66 Os processos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis serão autuados e instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos, na seguinte ordem:

I - documento de formalização de demanda com a justificativa para a contratação, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo e, se for o caso, estudo técnico preliminar e análise de riscos;

DETRANCAP2026180747

Autenticado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - SUPERINTENDENTE / SAC - 27/10/2026 às 09:23:05.
Documento Nº: 41979324-8772 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41979324-8772

SIGA

II - autorização para abertura do procedimento;

III - comprovante de registro do processo no SIAG - Sistema de Aquisições Governamentais;

IV - pareceres técnicos setorial e central, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

V - preço estimado consistente em comprovada pesquisa de mercado;

VI - indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa;

VII - definição da modalidade e do tipo de licitação a serem adotados;

VIII - minuta do edital e respectivos anexos, quando for o caso;

IX - minuta do contrato, se for o caso, ou do instrumento equivalente;

X - ata de registro de preço (ARP) e respectivos anexos, quando tratar-se de adesão de ARP;

XI - checklist de conformidade quanto aos documentos enumerados neste artigo e quanto a eventuais apontamentos formulados no parecer jurídico;

XII - parecer jurídico conclusivo emitido pela Procuradoria-Geral do Estado, dispensado na hipótese de parecer referencial;

XIII - aprovação do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social - CONDES, quando for o caso.

§ 1º Deverão os órgãos e entidades observar e atender ao Decreto vigente que trata dos limites de valores para envio dos procedimentos ao CONDES, contendo no mínimo os documentos descritos nos incisos I, II, III, V, VI, X e XII deste artigo, acompanhados de despacho de encaminhamento da autoridade do órgão ou entidade.

§ 2º Aprovada pelo CONDES a continuidade do procedimento poderá, quando entender tratar de objeto relevante sob o ponto de vista financeiro e social, consignar ressalva de que atendido os incisos do caput deste artigo, o processo deverá ser submetido a Controladoria-Geral do Estado para análise e expedição de recomendações visando contribuir com a conformidade e segurança do feito.

DETRANCAP2026180747

Autenticado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - SUPERINTENDENTE / SAC - 27/10/2026 às 09:23:05.
Documento Nº: 41979324-8772 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41979324-8772

SIGA

Da leitura dos dispositivos anteriores, é imperioso observar que os processos devem ser instruídos com **requisição da área demandante contendo a justificativa para a contratação, sendo acompanhada de termo de referência, projeto básico ou executivo.**

O procedimento ainda deve conter: **o preço estimado e justificativa da contratação direta; razão da escolha do contratado e demonstração de que ele preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínimas necessárias; e autorização da autoridade competente.**

Observe-se ainda a obrigatoriedade de ser dada **publicidade ao extrato do contrato ou instrumento que o substituiu (artigo 148, parágrafo único, Decreto Estadual nº 1.525/2022).**

Do mesmo modo, a contratação deverá contar com a aprovação do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social – CONDES, devendo-se observar as resoluções vigentes deste órgão, que dispensam esta autorização em alguns casos.

Com efeito, atualmente vigora o Decreto nº 1.047/2021, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 1.277, de 02 de fevereiro de 2022, sendo acrescido o § 2º A, no art. 1º, informando que "O CONDES estabelecerá por meio de resolução os critérios e os **valores mínimos das contratações** e assunção de obrigações das situações **que deverão ser submetidos para deliberação do Conselho**”.

Neste sentido, a atual Resolução nº 01/2022 – CONDES, em seu art. 2º, prevê os casos em que não são necessários o envio e obtenção de autorização prévia do referido Conselho, quais sejam:

Art. **2º Excluem-se da obrigação** de autorização pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES:

I - as contratações e assunções de obrigações cujo valor anual seja inferior a R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) para obras e serviços de engenharia, independente da sua modalidade; **ou inferior a R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) nas demais situações constantes no § 1o do art. 1º do Decreto Estadual no 1.047, de 28 de março de 2012;**

II - os termos aditivos para prorrogação da vigência contratual;

III - os termos aditivos de acréscimo contratual;

IV - os termos aditivos ou apostilamentos referentes a reajuste pelo INCC, nos casos de

DETRANCAP202618074 7

Autenticado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - SUPERINTENDENTE / SAC - 27/10/2026 às 09:23:05.
Documento Nº: 41979324-8772 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41979324-8772

SIGA

obra e serviços de engenharia, ou pelo IPCA, nos demais casos;

V - os apostilamentos de repactuação;

VI - as contratações por participantes de atas de registro de preços no limite dos quantitativos já autorizados pelo Conselho;

Como os casos de inexigibilidade de que trata este parecer são de pequeno valor **não será necessária autorização prévia do CONDES**. Nada obstante, recomenda-se que, ao tempo da contratação, o gestor público consulte as resoluções vigentes.

Pontuados os requisitos aplicáveis à contratação de inexigibilidade por baixo valor, passamos agora à análise acerca da definição do preço da contratação e de como se deve dar a sua aferição.

2.4.2. DO PREÇO DE REFERÊNCIA E DA SUA VANTAJOSIDADE

Como alhures destacado, é imprescindível que haja a justificativa do

preço, que recai, obrigatoriamente, na análise do preço de referência. Em relação ao **preço de referência**, o art. 23 da Lei nº 14.133/2021 **prevê a necessidade de regulamento** para definição da formação do valor estimado:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, **conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço** aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

(...)

De acordo com o art. 51, do Decreto Estadual nº 1.525/2022, que trata da pesquisa de preço para contratações diretas, "*Nas contratações diretas, deverá ser observado o disposto na seção anterior, quando cabível.”*.

Neste sentido, deverão ser observados os arts. 43 ao 50 do Decreto Estadual nº

DETRANCAP2026180747

Autenticado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - SUPERINTENDENTE / SAC - 27/10/2026 às 09:23:05.
Documento Nº: 41979324-8772 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41979324-8772

SIGA

1.525/2022, que ao regulamentar a lei federal, estabelecem objetivos, critérios, parâmetros e metodologia para a realização da pesquisa de preços, a fim de determinar o valor estimado para a contratação e demonstrar a vantajosidade:

Art. 43 A pesquisa de preço tem como objetivos:

I - fixar o preço estimado e justo do objeto da contratação, inclusive seus aditivos, visando à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração;

II - delimitar os recursos orçamentários necessários para a contratação;

III - definir a forma de contratação;

IV - identificar a necessidade, de exclusividade de participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes cujo valor se enquadre nos limites previstos na Lei Complementar Estadual nº 605, de 29 de agosto de 2018 e suas alterações;

V - identificar a existência de sobrepreços em itens de planilhas de custos;

VI - identificar a existência de fraude, simulação ou qualquer outro mecanismo que vise a frustrar a legitimidade da pesquisa de preços, inclusive jogos de planilhas;

VII - impedir a utilização de preços inexequíveis ou excessivamente elevados;

VIII - servir de parâmetro objetivo para julgamento das ofertas apresentadas;

IX - auxiliar na identificação da necessidade de negociação dos preços registrados em ata com os fornecedores.

Art. 44 Desde que justificado, o preço estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, tornando-se público apenas e imediatamente após a fase de negociação de propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto.

Art. 45 Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, como prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. Parágrafo único No caso de previsão de matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da

DETRANCAP202618074?

Autenticado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - SUPERINTENDENTE / SAC - 27/10/2026 às 09:23:05.
Documento Nº: 41979324-8772 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41979324-8772

SIGA

licitação e os riscos atribuídos ao contratado.

Art. 46 A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a locação de bens móveis, aquisição de bens e contratação de serviços em geral deverá ser informada no Sistema de Aquisições Governamentais (SIAG), para consulta de outros órgãos e entidades no respectivo prazo de validade, sendo **realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, de forma combinada ou não**:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como, Painel de Preços, banco de preços em saúde, Sistema Radar do TCE-MT ou por consulta de preços no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso e tenham sido publicadas no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços;

IV - pesquisa direta com no mínimo 03 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, e, quando o objeto tratar da aquisição de produtos, na base de preços do sistema de nota fiscal eletrônica de Mato Grosso, desde que as cotações tenham sido obtidas no período de até 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços.

§ 1º Deverá ser priorizada a utilização dos incisos I e II do caput deste artigo.

§ 2º A não utilização de pelo menos um dos parâmetros estabelecidos nos incisos I ou II do caput deste artigo deverá ser justificada nos autos do processo de contratação.

§ 3º Somente de maneira excepcional haverá a utilização isolada do parâmetro definido no inciso IV do caput deste artigo, caso em que deverá haver justificativa quanto à não utilização de nenhum dos demais parâmetros.

DETRANCAP2026180747

Autenticado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - SUPERINTENDENTE / SAC - 27/10/2026 às 09:23:05.
Documento Nº: 41979324-8772 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41979324-8772

SIGA

§ 4º Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, nos termos do inciso IV do caput deste artigo, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, quantitativo, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) endereço físico e eletrônico e telefone de contato;

d) data de emissão; e

e) nome completo e identificação do responsável.

III - informação aos fornecedores das características da contratação, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e

IV - registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput deste artigo.

§ 5º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso IV do caput deste artigo, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

Art. 47 Serão utilizados como **métodos para obtenção do preço estimado a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços**, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de no mínimo 03 (três) preços oriundos dos parâmetros de que trata o art. 46 deste Decreto, desconsiderados os valores inexequíveis e os excessivamente elevados.

§ 1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, assim como menor quantidade de preços que a prevista no caput deste artigo, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 2º O preço estimado da contratação também poderá ser obtido pelo acréscimo ou

DETRANCAP202618074 7

Autenticado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - SUPERINTENDENTE / SAC - 27/10/2026 às 09:23:05.
Documento Nº: 41979324-8772 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41979324-8772

SIGA

decréscimo de determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e a mitigação do risco de sobrepreço.

§ 3º Salvo quando estabelecido de forma diversa e justificada nos autos, serão considerados:

I - preços excessivos, aqueles que sejam superiores a 30% (trinta por cento) da média dos demais preços;

II - preços inexequíveis, aqueles que sejam inferiores a 70% (setenta por cento) da média dos demais preços.

§ 4º A não consideração de propostas inexequíveis ou excessivamente elevadas deve ser declarada expressamente pela área técnica competente, sendo possível a ressalva de situações excepcionais devidamente justificadas de acordo com a natureza ou especificidade do bem ou serviço em cotação.

Art. 48 A pesquisa de preços será **materializada em mapa comparativo de preços, elaborado pela unidade requisitante**, que conterá, no mínimo:

I - descrição do objeto a ser contratado e seu respectivo quantitativo;

II - caracterização das fontes consultadas;

III - série de preços coletados;

IV - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;

V - justificativas para a metodologia utilizada, com a validação dos preços utilizados e indicação da desconsideração de valores inexequíveis e excessivamente elevados, se aplicável;

VI - indicação do valor estimado, memória de cálculo e documentos que lhe dão suporte;

VII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta com fornecedores;

VIII - data, identificação e assinatura do servidor responsável.

§ 1º Os documentos comprobatórios dos preços utilizados para definição do preço estimado, caso disponíveis em rede pública de acesso pela internet, deverão ter o endereço eletrônico indicado nos autos do processo, preferencialmente por hiperlink; se não

DETRANCAP202618074 7

Autenticado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - SUPERINTENDENTE / SAC - 27/10/2026 às 09:23:05.
Documento Nº: 41979324-8772 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41979324-8772

SIGA

estiverem disponíveis para acesso público, deverão ser juntados aos autos do processo da pesquisa.

§ 2° O **mapa comparativo de preços terá validade de 1 (um) ano,** a contar da data de sua assinatura.

Art. 49 O(s) agente(s) público(s) autor(es) do mapa comparativo de preços responsabiliza-se funcionalmente pela informação produzida nesta etapa, devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não vantajosas.

Art. 50 Elaborado o mapa comparativo de preços, **servidor diverso do que o elaborou formulará análise crítica,** certificando que o objeto orçado possui especificação compatível com o objeto a ser licitado e que seu preço é condizente com o praticado no mercado, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados. Parágrafo único Quando a análise crítica resultar na indicação de preço estimado diferente do mapa comparativo de preços, este deverá ser reparado conforme a análise crítica

Para formação do preço de referência, **deverão ser observados, portanto, os parâmetros fixados pelo art. 46, de forma combinada ou não, consideradas, ainda, as disposições do art. 47 do Decreto Estadual n° 1.525/2022. No entanto, em se tratando de inexigibilidade, deve ser observado o disposto no artigo 52, caput e o parágrafo único:**

Art. 52 Nos casos de inexigibilidade, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida na seção anterior, a justificativa de preços se dará mediante comprovação dos preços praticados pelo contratado em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, contratos, empenhos, extratos contratuais e documentos equivalentes, emitidos no período de até 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, ou por outro meio idôneo devidamente justificado.

Parágrafo único Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata este artigo poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo constar no processo demonstração de que as especificações técnicas apresentam similaridade com o objeto pretendido.

Da leitura do artigo supracitado, nota-se a necessidade de realização de

DETRANCAP202618074 7

Autenticado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - SUPERINTENDENTE / SAC - 27/10/2026 às 09:23:05.
Documento Nº: 41979324-8772 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41979324-8772

SIGA

pesquisa de preços para **aquisição de bens e contratação de serviços em geral**, mesmo no caso de inexigibilidade de pequeno valor, devendo, na impossibilidade de atendimento dos incisos I a V do artigo 46, ser aplicado o comando contido no art. 52 do citado decreto, mediante **comprovação de compatibilidade de preços praticados pelo contratado em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, atendidas as demais condicionantes descritas no dispositivo legal.**

Caso se trate de contratada que ainda não tenha comercializado o objeto, deverá ser promovida a **justificativa de preço com base na comercialização de objetos semelhantes e de mesma natureza**, destacando-se, nas especificações técnicas, a similaridade entre os objetos (art. 52, parágrafo único).

Registre-se, todavia, que é vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição (art. 149, caput).

Além disso, o Decreto Estadual nº 1.525/2022 regulamenta a nova lei de licitações, sendo perfeitamente aplicável o art. 75, I, da Lei nº 14.133/2021 no que couber às **contratações diretas de obras e serviços de engenharia**, por força do parágrafo único do art. 1º do Diploma citado e, no que diz respeito à **pesquisa de preços**, verifica-se o disposto no art. 53 do decreto anteriormente citado, **naquilo que couber**, conforme se infere a seguir:

Art. 1º Este Decreto regulamenta, no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional do Estado de Mato Grosso, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

(...)

Art. 53 O preço global de referência para contratação de obras e serviços de engenharia é o valor do custo global de referência e, quando for o caso, acrescido do percentual de benefícios e despesas indiretas - BDI de referência e dos encargos sociais cabíveis, a ser definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras - SICRO, para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil - SINAPI, para as demais obras e serviços de engenharia;

DETRANCAP2026180747

Autenticado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - SUPERINTENDENTE / SAC - 27/10/2026 às 09:23:05.
Documento Nº: 41979324-8772 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41979324-8772

SIGA

II - nos casos em que o SINAPI ou o SICRO não oferecerem custos unitários de insumos ou serviços, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, contidos em tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Estadual e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 01 (um) ano de antecedência da data da pesquisa de preços, contendo a data e hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive, mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, e, quando o objeto tratar da aquisição de produtos, na base de preços do sistema de nota fiscal eletrônica de Mato Grosso, desde que as cotações tenham sido obtidas no período de até 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços.

§ 1º As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicadas mediante o uso da expressão verba ou de unidades genéricas.

§ 2º Quando utilizados os custos unitários do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, serão excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

§ 3º No caso de utilização dos custos unitários do Sistema de Custos Referenciais de Obras - SICRO, serão excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de infraestrutura de transportes.

§ 4º Os custos de insumos constantes do SINAPI, sempre que possível, serão incorporados às composições de custos da tabela referida no inciso II do caput deste artigo.

Anote-se, ainda, que o Decreto nº 1.525/2022 traz regras específicas para a formação do preço de referência para quando se tratar da contratação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva (arts. 59) e para quando se tratar de produto ou serviço com preço tabelado (art. 62), devendo ser observadas estas regras específicas caso haja enquadramento na situação descrita.

Por último, atente-se à necessidade de realização de mapa comparativo e

DETRANCAP202618074 7

Autenticado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - SUPERINTENDENTE / SAC - 27/10/2026 às 09:23:05.
Documento Nº: 41979324-8772 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41979324-8772

SIGA

análise crítica dos preços obtidos na pesquisa de preços, devendo ser atendido pelo agente público as determinações constantes no art. 48 e seguintes do Decreto Estadual nº 1.525/2022:

Art. 48 A pesquisa de preços será materializada em mapa comparativo de preços, elaborado pela unidade requisitante, que conterá, no mínimo:

I - descrição do objeto a ser contratado e seu respectivo quantitativo;

II - caracterização das fontes consultadas;

III - série de preços coletados;

IV - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;

V - justificativas para a metodologia utilizada, com a validação dos preços utilizados e indicação da desconsideração de valores inexequíveis e excessivamente elevados, se aplicável;

VI - indicação do valor estimado, memória de cálculo e documentos que lhe dão suporte;

VII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta com fornecedores;

VIII - data, identificação e assinatura do servidor responsável.

§ 1º Os documentos comprobatórios dos preços utilizados para definição do preço estimado, caso disponíveis em rede pública de acesso pela internet, deverão ter o endereço eletrônico indicado nos autos do processo, preferencialmente por hiperlink; se não estiverem disponíveis para acesso público, deverão ser juntados aos autos do processo da pesquisa.

§ 2º O mapa comparativo de preços terá validade de 1 (um) ano, a contar da data de sua assinatura.

Art. 49 O(s) agente(s) público(s) autor(es) do mapa comparativo de preços responsabiliza-se funcionalmente pela informação produzida nesta etapa, devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não vantajosas.

DETRANCAP202618074 7

Autenticado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - SUPERINTENDENTE / SAC - 27/10/2026 às 09:23:05.
Documento Nº: 41979324-8772 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41979324-8772

SIGA

Art. 50 Elaborado o mapa comparativo de preços, servidor diverso do que o elaborou formulará análise crítica, certificando que o objeto orçado possui especificação compatível com o objeto a ser licitado e que seu preço é condizente com o praticado no mercado, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados.

Parágrafo único Quando a análise crítica resultar na indicação de preço estimado diferente do mapa comparativo de preços, este deverá ser reparado conforme a análise crítica.

É importante, ainda, salientar que, se houver recurso federal envolvido, a formação do preço de referência deverá seguir os sistemas de custos adotados pela União, inteligência do § 3º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

Feitas as anotações acerca do preço de referência e da sua vantajosidade, imprescindível que se oriente acerca da necessidade de confecção de estudo técnico preliminar e análise de riscos.

2.4.3. DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E ANÁLISE DE RISCOS

Quanto à elaboração de estudo técnico preliminar e matriz de riscos, importa trazer à baila as disposições seguintes:

Art. 38 A elaboração do ETP:

I - será dispensada:

a) contratação de obras, serviços, compras e locações cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, independente da forma de contratação;

b) nos casos de prorrogações contratuais relativas a objetos de prestação de natureza continuada;

c) quando já tenha sido elaborado no mesmo processo e não forem apresentadas propostas válidas, em casos de licitações desertas ou fracassadas;

d) contratação de remanescente nos termos dos §§ 2º a 7º do art. 90 da Lei Federal nº 14.133/2021;

e) nas contratações por utilização de atas de registro de preço por órgãos e entidades participantes.

DETRANCAP2026180747

Autenticado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - SUPERINTENDENTE / SAC - 27/10/2026 às 09:23:05.
Documento Nº: 41979324-8772 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41979324-8772

SIGA

II - poderá ser dispensada nas hipóteses de:

a) simplicidade do objeto ou quando o modo de seu fornecimento puder afastar a sua necessidade e da análise de risco, o que deverá ser devidamente justificado no documento de formalização da demanda;

b) quando já tiver sido elaborado ETP para o mesmo objeto nos 12 (doze) últimos meses e houver justificativa de que as condições da contratação se mantiveram sem alteração significativa;

c) dispensas de licitação em virtude de emergência ou grave perturbação da ordem previstas nos incisos VII e VIII do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

III - poderá ser simplificada, em razão dos princípios da razoabilidade e da eficiência, bastando ao órgão ou entidade instruir o processo administrativo com os elementos mínimos identificados no art. 18, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, em especial nos casos de:

a) objetos de mesma natureza, semelhança ou afinidade, em que os ETP podem ser elaborados de forma comum, dada a similaridade e equivalência dos estudos, sendo possível conciliar os documentos;

b) procedimentos anteriores que já tenham analisado diferentes soluções para necessidades similares;

c) quando se adotar especificação prevista em catálogo de padronização emitido pelo Poder Público.

Parágrafo único Nos casos em que houver objetos e demandas similares, havendo justificativa da similaridade, poderão ser utilizados ETPs formulados por outros órgãos ou entidades da Administração Pública estadual nos 12 (doze) meses anteriores à contratação.

Ainda, deve ser observado o § 4º, do artigo 247, do Decreto Estadual nº 1.525/2022:

§ 4º A matriz de risco poderá ser dispensada mediante decisão fundamentada quando:

I - a análise pormenorizada dos riscos for incompatível com a natureza do objeto ou as características de execução do contrato;

II - for dispensada a realização do ETP.

DETRANCAP202618074 7

Autenticado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - SUPERINTENDENTE / SAC - 27/10/2026 às 09:23:05.
Documento Nº: 41979324-8772 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41979324-8772

SIGA

Como se infere das disposições transcritas, a elaboração de estudo técnico preliminar e análise de riscos poderá ser dispensada na contratação de obras, serviços compras e locações cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, independente da forma de contratação, o inclui os casos de inexigibilidade de licitação em análise.

2.5. DAS FORMALIDADES ESPECÍFICAS PARA CADA TIPO DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO DE BAIXO VALOR

Como já adiantado, as contratações diretas por inexigibilidade de licitação não possuem um rol taxativo, sendo apenas **exemplificativo**, em razão da interpretação dada ao *caput* do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, que seguiu a mesma sorte do art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/1993.

Nos incisos do art. 74 da nova lei de licitações foram previstas algumas hipóteses que resultam no processamento da contratação direta por meio de inexigibilidade de licitação.

Considerando a não taxatividade do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, acaso se trate de uma hipótese de inexigibilidade não positivada na nova lei, o gestor público deverá, primeiramente, afastar as hipóteses de dispensa de licitação (art. 75) para, somente então, aplicar o caput do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

Caso persista a dúvida, não deverá ser aplicado o presente parecer referencial sem antes efetuar questionamento à Procuradoria-Geral do Estado, a qual poderá expedir orientação sobre a regularidade jurídica da contratação do objeto almejado.

Delimitados os aspectos gerais, passamos a analisar os requisitos que devem ser observados em cada hipótese de inexigibilidade.

O art. 74 da Lei nº 14.133/2021 enumera as seguintes formas de contratação direta por inexigibilidade de licitação:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

DETRANCAP202618074 7

Autenticado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - SUPERINTENDENTE / SAC - 27/10/2026 às 09:23:05.
Documento Nº: 41979324-8772 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41979324-8772

SIGA

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha

O **inciso I** do artigo 74 se refere às contratações que visam à aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que **só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo.** A Administração deverá **demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência por**

DETRANCAP2026180747

Autenticado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - SUPERINTENDENTE / SAC - 27/10/2026 às 09:23:05.
Documento Nº: 41979324-8772 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41979324-8772

SIGA

marca específica (art. 74, § 1º).

Para Rafael de Carvalho Rezende de Oliveira:

Com isso, supera-se a controvérsia existente na interpretação do art. 25, I, da Lei 8.666/1993, que gerava dúvidas sobre a incidência na contratação de serviços. De nossa parte, sempre sustentamos que seria possível a inexigibilidade na contratação de serviços prestados por fornecedor exclusivo. Contudo, a Orientação Normativa AGU 15, que não se revelava compatível com o art. 74 da Lei 14.133/2021, restringia a aplicação do referido dispositivo legal aos casos de compras, afastando-o da contratação de serviços. [2]

Ressalta-se que "*é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade*", conforme Súmula TCU nº 255.

Já para a hipótese de contratação por inexigibilidade de baixo valor com fulcro no **inciso II,** observado o § 2º, ambos do art. 75, referente à contratação de **profissional do setor artístico**, devem ser preenchidos os seguintes requisitos: **a) a contratação poderá ser efetuada diretamente com o artista ou por meio de empresário exclusivo; b) somente é aplicável a contratação direta em se tratando de artista consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública**.

Importante asseverar que, em se tratando de empresário exclusivo, assim compreendido como a pessoa física ou jurídica detentora de contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade de representação, deve-se atentar para presença dos requisitos obrigatórios de " **representatividade permanente e contínua** ”.

Além disso, a **representação exclusiva** não poderá se dar para determinado evento ou a pluralidade desses; é preciso que se **comprove que aquela se perpetua em todo o País ou em Estado específico**, aqui sendo plausível registrar que se trata, no último caso, de **abrangência territorial mato-grossense, vedado o aceite de documento relacionado a apenas um ou mais municípios, que não representem no somatório a abrangência territorial estadual.**

Ainda em relação à contratação de artista, imprescindível asseverar que o critério de consagração, segundo melhor doutrina, varia no tempo e espaço, de modo que certos artistas poderão ser considerados consagrados apenas em determinadas regiões do País. **Em razão disso, deve-se averiguar se o artista a ser contratado é consagrado no local da execução do contrato, em outras palavras, na municipalidade em que se dará a prestação do serviço artístico**.

DETRANCAP2026180747

Autenticado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - SUPERINTENDENTE / SAC - 27/10/2026 às 09:23:05.
Documento Nº: 41979324-8772 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41979324-8772

SIGA

Prosseguindo, o **inciso III** do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 trata das hipóteses de contratação de serviços de caráter técnico e intelectual, não havendo maiores novidades em relação ao que já disciplinava a Lei nº 8.666/93 sobre o tema, devendo estar presente, como requisitos essenciais: **a) serviço técnico; b) serviço singular; e c) notória especialização do contratado**.

Em relação ao **serviço técnico**, não há maiores esclarecimentos, devendo se apenas demonstrar o enquadramento em alguma das alíneas do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 para que se considere o serviço como de natureza técnica.

No que diz respeito à **singularidade**, que aparentemente não seria mais exigível, importa destacar que esta tem permanecido em razão de posicionamento adotado pelo Tribunal de Contas da União – TCU, o qual, na análise de contratações realizadas por empresas estatais sob o manto do artigo 30, inciso II, da Lei nº 13.303/2016, cuja redação é semelhante à da Lei nº 14.133/202, **entendeu pela permanência de tal exigência**.[3]

Sobre a singularidade dispõe o TCU:

SÚMULA TCU 39: A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de **natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação**, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.

Por último, deve-se atentar à forma de se comprovar a **notória especialização** do profissional ou empresa, "no campo de sua especialidade” (descrita no objeto da contratação), por meio da demonstração de "**desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato**. ” (art. 74, § 3º).

Logo, o processo de contratação de serviço técnico descrito no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 e de baixo valor, a dispensar parecer jurídico, deverá ser instruído com declaração do contratante de que o profissional ou empresa a ser contratado é **reconhecidamente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, acompanhando de justificativa do porquê a Administração necessita desta empresa em específico.**

Além disso, **é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de**

DETRANCAP202618074 7

Autenticado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - SUPERINTENDENTE / SAC - 27/10/2026 às 09:23:05.
Documento Nº: 41979324-8772 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41979324-8772

SIGA

profissionais distintos daqueles que justificaram a inexigibilidade (art. 74º, § 4º, Lei nº 14.133/2021).

Com relação à contratação direta de inexigibilidade por **credenciamento**, de que menciona o **inciso IV** do artigo 74 da nova lei, tem-se que este **parecer referencial não é aplicável, porque não se mostra possível aplicar em relação a ele a lógica de "pequeno valor”, que está sendo adotada neste parecer.**

Segundo o Parecer nº 00002/2021/CNMLC/CGU/AGU:

O parágrafo primeiro anuncia que o valor de referência será estruturado considerando o "melhor preço” e aponta os parâmetros que poderão ser utilizados. A ótica da novel legislação para a composição dos custos parece romper com a lógica do menor preço, o que recomenda uma atenção especial em sua utilização. Sob a égide da Lei n.º 8.666/93, a tônica gravitava em torno do menor preço, no entanto, a nova lei abre uma nova perspectiva ao agregar ao menor dispêndio de recursos outros elementos, o que fatalmente gerará reflexos na estruturação do custo da licitação. **A ruptura da cultura do menor preço pela nova lei fica ainda mais evidente quando se observa o artigo 34, que sinaliza que a identificação da "melhor proposta” deve ser guiada por novos vetores, como ciclo de vida dos produtos, qualidade mínima, sustentabilidade ambiental. A própria lei, de forma expressa, indica que seguindo a ótica do "melhor preço”, a pesquisa direciona a sistematização por ato infralegal, ou seja, a operacionalização do custo da licitação deve ser desenvolvida de forma pormenorizada em sede regulamentar**.

O credenciamento já era hipótese de inexigibilidade na lei anterior, todavia, não de forma expressa, mas implícita, em decorrência da interpretação do art. 25, caput, da Lei nº 8.666/1993. A nova lei de licitações apenas tratou de positivar expressamente o credenciamento como hipótese de inexigibilidade.

Trata-se, segundo interpretação do art. 78, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, de **procedimento auxiliar** da licitação/contratação, sendo "procedimento administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados” (art. 6º, inciso XLIII, da Lei nº 14.133/2021).

Segundo lições de Rafael Oliveira, é procedimento que se presta para as seguintes hipóteses: [4]

a) paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações similares em condições padronizadas (ex: credenciamento de

DETRANCAP202618074 7

Autenticado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - SUPERINTENDENTE / SAC - 27/10/2026 às 09:23:05.
Documento Nº: 41979324-8772 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41979324-8772

SIGA

leiloeiros para alienação de bens da Administração Pública, na forma do art. 31, § 1°, da nova Lei de Licitações, com a definição da ordem de atuação dos leiloeiros credenciados por sorteio ou outro critério objetivo; credenciamento de oficinas para prestação de serviços de manutenção de viaturas da entidade administrativa, com a fixação de regras objetivas e impessoais no edital que serão observadas no momento da definição da oficina, dentro do universo de oficinas credenciadas, que realizará cada serviço);

b) com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo de beneficiário direto da prestação (ex: credenciamento de médicos de determinada especialidade, que receberão valores previamente definidos ou tabelados por consultas realizadas, cabendo ao particular escolher o médico credenciado de sua preferência; credenciamento de empresas para atuarem como Administradora de Benefícios ofertados por operadoras de planos de saúde particular com fornecimento de serviços aos servidores públicos da respectiva entidade administrativa, com a possibilidade de escolha por parte do servidor/beneficiário da operadora de sua preferência);

c) em mercados fluídos: caso em que a flutuação do valor da prestação (preços dinâmicos) e das condições da contratação inviabiliza a seleção de agente por meio do processo de licitação (ex: aquisição de passagens aéreas).

Portanto, entende-se que é inviável a **aplicação do presente parecer referencial para as contratações diretas por credenciamento, porquanto não se cogita aqui de baixo valor, havendo apenas a seleção do maior número possível de interessados que preencham os requisitos e condições de credenciamento para prestação dos serviços.**

Logo, **em se tratando de credenciamento (hipótese de inexigibilidade), afasta-se a aplicação do presente parecer referencial**, cabendo ao gestor público seguir os regulamentos próprios que versem sobre a matéria no âmbito estadual e submeter o processo à análise da PGE.

A última hipótese legalmente constituída para aplicação de inexigibilidade, de que reza o **inciso V** do art. 74 da Lei n° 14.133/2021, trata especificamente dos procedimentos de aquisição ou locação de imóvel, cujo tratamento dispensado na legislação anterior era de hipótese de dispensa de licitação, com fulcro no inciso X do artigo 24.

Sobre o tema, é importante asseverar que somente é possível a contratação direta por inexigibilidade nos casos em que a "aquisição ou locação de imóvel cujas **características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha**” (art. 74, inciso V), sendo exigível para as **locações assim não enquadradas, o processamento de licitação e avaliação do bem, constando o estado de conservação,**

DETRANCAP202618074?

Autenticado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - SUPERINTENDENTE / SAC - 27/10/2026 às 09:23:05.
Documento Nº: 41979324-8772 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41979324-8772

SIGA

custos de adaptação e prazo de amortização dos investimentos necessários (art. 51, Lei n° 14.133/2021).

Para efeito de aplicação da contratação, nos moldes descritos na norma que afasta o regular dever de licitar, devem ser observados os seguintes requisitos sobre o estado e situação do imóvel:

Art. 74 É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...);

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

(...);

§ 5° Nas contratações com fundamento no inciso V do **caput** deste artigo, devem ser

observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de

amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

Imperioso destacar que, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Lei n° 11.109, de 20 de abril de 2020, dispõe sobre a gestão patrimonial da Administração Pública do Estado de Mato Grosso, devendo ser observada, em especial, a incidência do art. 36, *in verbis*:

Art. 36 Os órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso utilizarão, preferencialmente, imóveis públicos do Estado para a execução de suas atividades, com o objetivo de reduzir custos de locação e manutenção de imóveis privados.

DETRANCAP202618074 7

Autenticado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - SUPERINTENDENTE / SAC - 27/10/2026 às 09:23:05.
Documento Nº: 41979324-8772 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41979324-8772

SIGA

§ 1° A contratação ou prorrogação da locação de imóveis privados pelos órgãos e entidades do Poder Executivo será admitida apenas após:

I - justificativa de interesse público e de inexistência de imóvel do Estado que possa

atender as necessidades do órgão ou entidade quanto à estrutura e localização;

II - relatório técnico favorável, atestando que o imóvel particular atende às necessidades do órgão ou entidade quanto à localização, estrutura e espaço disponível;

III - avaliação oficial do imóvel a ser locado;

IV - cumprimento dos procedimentos previstos na Lei Geral de Licitações e Contratos.

§ 2° Será permitida a locação temporária de imóvel privado pelo órgão ou entidade para execução da reforma ou ampliação predial do imóvel que integre o patrimônio estadual, pelo prazo equivalente à execução da respectiva obra.

§ 3° Na locação de imóvel privado, o preço de mercado para fins de contratação será indicado na avaliação oficial, vedada a locação por preço superior.

Como se observa, a locação de imóvel privado, objeto de interesse da Administração, passa, obrigatoriamente, pela verificação irrefutável da singularidade de suas características, ausência de outro imóvel do Estado que atenda às necessidades do órgão/entidade interessado; parecer técnico favorável; avaliação oficial; e cumprimento dos procedimentos exigidos na lei de licitações, já abordadas anteriormente.

Ressalte-se que é vedada a contratação por valor superior ao previsto no laudo de avaliação. Além disso, em relação ao valor da locação, o Decreto nº 1.525/2022 dispõe:

Art. 63 O preço máximo da locação de imóveis em que a Administração Pública seja locatária será definido por avaliação oficial da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA, indicado em laudo oficial, dispensada a pesquisa de preços de mercado de outros imóveis, conforme § 3° do art. 36 da Lei Estadual nº 11.109, de 20 de abril de 2020.

§ 1° Os demais órgãos e entidades da Administração Pública poderão elaborar os laudos oficiais de forma autônoma se contarem com corpo técnico qualificado e desde que

DETRANCAP202618074 7

Autenticado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - SUPERINTENDENTE / SAC - 27/10/2026 às 09:23:05.
Documento Nº: 41979324-8772 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41979324-8772

SIGA

autorizados em ato normativo específico.

§ 2° O valor indicado no laudo oficial é o preço máximo pelo qual o contrato poderá ser firmado, devendo os órgãos e entidades da Administração Pública se esforçarem para ajustar valores mais vantajosos para o Estado.

(...)

Art. 65 Na locação de imóveis, para fins de demonstração da vantajosidade da contratação, a Administração deverá considerar, além do preço estimado do bem, o seu estado de conservação, e os custos de adaptações, bem como, quando imprescindíveis para a necessidade de sua utilização, deverá observar o prazo de amortização dos investimentos.

Desta feita, assim como as demais hipóteses de inexigibilidade por inviabilidade de competição (art. 74, Lei n° 14.133/2021), também se mostra possível a **locação de imóvel, em que se observe o baixo valor**, este considerado segundo os critérios estabelecidos nos incisos I e II do art. 75 da Lei n° 14.133/2021, dispensando-se, para esses casos, o parecer jurídico, desde que observadas as condicionantes elencadas no presente referencial.

Sobreleve-se que este parecer se limita às hipóteses de locação de pequeno valor e não para as hipóteses de aquisições de imóveis, mesmo que de pequeno valor, as quais continuam sendo submetidas à análise prévia desta Procuradoria.

Além disso, consideram-se como sendo de pequeno valor as locações de imóvel, cujo valor seja inferior ao estabelecido no art. 75, II, da Lei nº 14.133/21, considerando-se o valor anual da locação.

2.6. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO JURÍDICA

Em análise ao *caput* do art. 148, do Decreto Estadual nº 1.525/2022, que trata exclusivamente da instrução dos processos de contratação direta, verifica-se que **deverão constar nos autos os documentos listados no art. 66, do regulamento estadual, acrescidos os documentos elencados no próprio art. 148**:

Art. 66 Os processos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis serão autuados e instruídos em sua fase interna pelo menos com os **seguintes documentos, na seguinte ordem**:

I - documento de formalização de demanda com a justificativa para a contratação, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo e, se for o caso, estudo técnico preliminar e análise de riscos;

DETRANCAP202618074 7

Autenticado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - SUPERINTENDENTE / SAC - 27/10/2026 às 09:23:05.
Documento Nº: 41979324-8772 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41979324-8772

SIGA

II - autorização para abertura do procedimento;

III - comprovante de registro do processo no SIAG - Sistema de Aquisições Governamentais;

IV - pareceres técnicos setorial e central, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

V - preço estimado consistente em comprovada pesquisa de mercado;

VI - indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa;

VII - definição da modalidade e do tipo de licitação a serem adotados

VIII - minuta do edital e respectivos anexos, quando for o caso;

IX - minuta do contrato, se for o caso, ou do instrumento equivalente;

X - ata de registro de preço (ARP) e respectivos anexos, quando tratar-se de adesão de ARP;

XI - checklist de conformidade quanto aos documentos enumerados neste artigo e quanto a eventuais apontamentos formulados no parecer jurídico;

XII - parecer jurídico conclusivo emitido pela Procuradoria-Geral do Estado, dispensado na hipótese de parecer referencial;

XIII - aprovação do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social - CONDES, quando for o caso.

(...)

Art. 148 O procedimento de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, **deverá ser instruído com os documentos elencados no art. 66 deste Decreto, e como os seguintes:**

I - justificativa da contratação direta;

II - razão de escolha do contratado;

III - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação

DETRANCAP2026180747

Autenticado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - SUPERINTENDENTE / SAC - 27/10/2026 às 09:23:05.
Documento Nº: 41979324-8772 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41979324-8772

SIGA

mínima necessárias;

IV - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único A autorização da contratação direta, bem como o extrato do contrato ou instrumento equivalente, deverão ser divulgados e mantidos à disposição do público em site ou sistema eletrônico oficial do Estado

Além disso, deve ser observado o disposto no art. 132 e seguintes do referido decreto:

Art. 132 Para fins de habilitação jurídica, exigir-se-á a apresentação dos seguintes documentos:

I - registro comercial, no caso de empresa individual, ou estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva e, no caso de sociedade por ações, acompanhada da documentação de eleição dos seus administradores;

II - cédula de identidade ou outro documento de identificação com foto do representante da empresa licitante e do procurador, se houver;

III - procuração válida, se for o caso;

IV - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país;

V - ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Parágrafo único Na contratação de pessoa física não se aplica o disposto no inciso I do caput deste artigo.

Art. 133 A comprovação da regularidade fiscal, social e trabalhista far-se-á mediante os seguintes documentos:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

II - certidão de regularidade fiscal perante a União, inclusive quanto a débitos inscritos em dívida ativa;

DETRANCAP202618074 7

Autenticado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - SUPERINTENDENTE / SAC - 27/10/2026 às 09:23:05.
Documento Nº: 41979324-8772 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41979324-8772

SIGA

III - certidão de regularidade fiscal perante o Estado de Mato Grosso e perante o Estado de domicílio ou sede do licitante, inclusive quanto a débitos inscritos em dívida ativa;

IV - certidão de regularidade fiscal perante o Município de domicílio ou sede do licitante, inclusive quanto a débitos inscritos em dívida ativa;

V - certidão de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, dispensada para pessoas físicas;

VI - certidão de regularidade de débitos trabalhistas, emitida pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo único No caso das microempresas e das empresas de pequeno porte, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista somente será exigida para efeito de assinatura do contrato, sem prejuízo da necessária apresentação de toda a documentação exigida, por ocasião da participação em certames licitatórios, mesmo que esta apresente alguma restrição, a elas aplicando-se os arts. 42 e seguintes da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

Art. 134 A qualificação econômico-financeira será demonstrada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial expedida pelo cartório distribuidor da sede do licitante;

II - balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, que comprovem a boa situação financeira da empresa de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório;

III - exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação nos casos de aquisição com entrega futura e na execução de obras e serviços.

§ 1º A certidão exigida no inciso I do caput deste artigo, se não contiver indicação de data de validade, deverá ser expedida até 60 (sessenta) dias antes da data de abertura da licitação.

§ 2º Caso a certidão exigida no inciso I do caput deste artigo seja emitida na forma positiva para recuperação judicial, a qualificação poderá ser comprovada pela apresentação de certidão judicial que indique que o plano de recuperação foi aprovado em assembleia geral

DETRANCAP202618074 7

Autenticado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - SUPERINTENDENTE / SAC - 27/10/2026 às 09:23:05.
Documento Nº: 41979324-8772 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41979324-8772

SIGA

de credores e homologado pelo juiz, demonstrando que a empresa está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório.

§ 3º As condições de habilitação previstas nos incisos II e III do caput deste artigo somente serão exigidas mediante justificativa de sua necessidade para a licitação no caso concreto.

§ 4º Poderá ser exigida a relação dos compromissos assumidos pelo licitante ou proponente que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 5º Se a licitação ou contratação direta se destinar ao fornecimento de bens para pronta entrega ou locação de materiais, não se aplicará o inciso II do caput deste artigo à licitante que se enquadrar como micro empresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 23, § 4º, e art. 30, ambos da Lei Complementar Estadual nº 605/2018, situação em que a comprovação da boa situação financeira dar-se-á pela verificação do capital social, o qual deve ser igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação.

§ 6º Não será exigido o documento de que trata o inciso I do caput nas contratações das pessoas jurídicas indicadas no art. 2º da Lei Federal nº 11.101/2005.

Art. 135 A qualificação técnica, quando necessária à execução e devidamente justificada nos autos, poderá ser comprovada mediante:

I - inscrição vigente no conselho profissional competente, relativo ao profissional técnico;

II - anotação de responsabilidade técnica ou equivalente do profissional indicado, registrada no conselho profissional, indicando a execução de serviços com características semelhantes ao objeto a ser contratado;

III - certidão ou atestado emitido pelo conselho profissional, relativo à empresa proponente, comprovando a execução de serviços com características semelhantes de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto a ser contratado;

IV - comprovante de inscrição vigente no conselho profissional competente, relativo à empresa;

V - indicação do pessoal técnico e respectiva qualificação, instalações e aparelhos para execução do objeto;

VI - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

VII - declaração de que está ciente de todas as informações e condições locais para o

DETRANCAP2026180747

Autenticado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - SUPERINTENDENTE / SAC - 27/10/2026 às 09:23:05.
Documento Nº: 41979324-8772 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41979324-8772

SIGA

cumprimento das obrigações objeto da licitação;

VIII - relação de compromissos assumidos pelo licitante que importem na diminuição da disponibilidade do pessoal técnico, se necessário.

§ 1º Não se aplica o disposto nos incisos I a IV do caput quando a execução objeto não exigir a inscrição em conselho de classe, mas será exigida a comprovação, por atestado de capacidade técnica, de que o profissional ou empresa a ser contratado possui conhecimento técnico e experiência na execução de objeto semelhante.

§ 2º Com relação às exigências de qualificação técnica indicadas neste artigo:

I - as exigências não podem ser superiores ao previsto no caput deste artigo;

II - a exigência de atestados deve ser apenas sobre as parcelas de maior relevância ou valor significativo da licitação, igual ou maior do que 4% do valor total estimado; III - pode ser exigido que os atestados comprovem até 50% da quantidade a ser executada daquelas parcelas de maior relevância ou valor;

IV - não podem ser impostos limites de tempo e local de execução para aceitação de atestados;

V - admitem-se atestados e documentos similares de entidades estrangeiras, desde que acompanhados de tradução para o português;

VI - profissionais indicados deverão participar da execução da obra ou serviço;

VII - pode se recusar atestado de profissional que tenha dado causa à aplicação de sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade.

Art. 136 Além dos documentos de qualificação indicados nos artigos anteriores, serão exigidas declarações do licitante ou proponente de que:

I - para todos os efeitos legais, atende plenamente os requisitos de habilitação exigidos no processo licitatório ou contratação direta, sob pena das sanções cabíveis; II - cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas; III - as propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas;

DETRANCAP2026180747

Autenticado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - SUPERINTENDENTE / SAC - 27/10/2026 às 09:23:05.
Documento Nº: 41979324-8772 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41979324-8772

SIGA

IV - não possui em seu quadro de pessoal e societário servidor público do Poder Executivo Estadual nas funções de gerência ou administração, conforme o art. 144, inciso X da Lei Complementar Estadual nº 04/1990, ou servidor do órgão ou entidade contratante em qualquer função, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021;

V - não há sanções vigentes que legalmente o proíbam de licitar e/ou contratar com o órgão ou entidade contratante.

Art. 137 Como condição para a habilitação do licitante ou autorização da contratação direta, deverá ser verificada a inexistência de sanções vigentes impeditivas para licitar ou contratar com a Administração Pública, mediante a pesquisa realizada no:

I - Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS da Controladoria Geral da União - CGU;

II - Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - TCE;

III - Cadastro Geral de Fornecedores do Estado deMato Grosso, gerenciado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG;

IV - Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso - CGE/ MT.

Art. 138 Nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), salvo quando houver justificativa em contrário, serão exigidos apenas os seguintes documentos para fins de habilitação:

I - contrato ou estatuto social atualizado;

II - documento de identidade do sócio administrador e procurador, se houver, com a procuração respectiva;

III - prova da inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública através de consulta ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS da Controladoria Geral da União.

Art. 139 O agente de contratação, pregoeiro ou comissão de licitação poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e

DETRANCAP202618074 7

Autenticado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - SUPERINTENDENTE / SAC - 27/10/2026 às 09:23:05.
Documento Nº: 41979324-8772 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41979324-8772

SIGA

eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 1º A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

§ 2º A vedação à inclusão de novo documento deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação, não alcançando documento ausente que se refere à condição atendida no momento de apresentação da proposta, não entregue juntamente com os demais documentos de habilitação e da proposta por equívoco ou falha.

§ 3º Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público.

Já para as contratações de **entrega imediata**, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), salvo quando houver justificativa em contrário, devem ser observados os incisos do art. 138 do Decreto Estadual nº 1.525/2022:

I - contrato ou estatuto social atualizado;

II - documento de identidade do sócio administrador e procurador, se houver, com a procuração respectiva;

III - prova da inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública através de consulta ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS da Controladoria Geral da União.

Importante, por fim, averiguar se as **certidões e propostas encontram-se vigentes ao tempo da contratação.**

2.7. DA DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE ORÇAMENTÁRIA

DETRANCAP202618074 7

Autenticado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - SUPERINTENDENTE / SAC - 27/10/2026 às 09:23:05.
Documento Nº: 41979324-8772 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41979324-8772

SIGA

Cabe lembrar que para qualquer contratação, independentemente do valor, deverá a Administração demonstrar e planejar a capacidade para efetuar o pagamento das despesas, razão pela qual **o processo deverá ser instruído com pedido de empenho ou outro documento que demonstre a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido**, em consonância com o **inciso VI, do art. 66, do Decreto Estadual 1.525/2022 e o inciso IV, do art. 72, da Lei 14.133/2021**. Observa-se ainda que **o empenho deve ser prévio à contratação**, em atenção ao que preconiza o art. 60 da Lei Federal 4.320/1964.

2.8. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELACIONADAS AO INSTRUMENTO CONTRATUAL

A obrigatoriedade ou não do instrumento contratual está disciplinada no art. 95 da nova Lei de Licitações (Lei nº. 14.133/2021):

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

A novel lei indica que o instrumento contratual, a *priori*, é obrigatório, admitindo exceções, dentre as quais prevê, expressamente, **a dispensa em razão do valor**.

O Decreto n 1.525/2022, por sua vez, dispõe:

Art. 241 O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que o órgão ou entidade poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - **contratações cujo valor não ultrapasse o limite para dispensa de licitação em razão de valor**;

DETRANCAP2026180747

Autenticado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - SUPERINTENDENTE / SAC - 27/10/2026 às 09:23:05.
Documento Nº: 41979324-8772 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41979324-8772

SIGA

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente de seu valor;

III - contratação de serviços para execução imediata e integral dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Considera-se entrega ou execução imediata aquela com prazo de conclusão de até 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da respectiva ordem de serviço ou fornecimento.

§ 2º À s hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 3º Nos contratos em que houver a exigência de garantia contratual, somente depois que esta for prestada o gestor poderá emitir a ordem de fornecimento ou a ordem de serviço, salvo justificativa expressa juntada ao processo do respectivo contrato.

Como se vê, o Decreto estadual dispensou o instrumento contratual nas contratações que sejam de pequeno valor, o que engloba também as inexigibilidades que se enquadrem neste valor.

Além disso, **é admissível a contratação verbal para o caso excepcional de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, de valor não superior a R$ 10.000,00 (dez mil reais)**, senão vejamos:

Art. 95. (...);

II – compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

(...);

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Pontue-se, ademais, que se aplica aos instrumentos hábeis a substituir o contrato o art. 92 da Lei nº 14.133/2021, devendo, assim, deles constar, no que couber, as cláusulas obrigatórias.

DETRANCAP202618074 7

Autenticado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - SUPERINTENDENTE / SAC - 27/10/2026 às 09:23:05.
Documento Nº: 41979324-8772 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41979324-8772

SIGA

Merece destaque o inciso XVI do referido art. 92 da Lei nº 14.133/2021, o qual estabelece como cláusula necessária **a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta.**

Por fim, impõe destacar que se dispensa a publicação do extrato dos instrumentos hábeis a substituir o contrato. Nesse sentido, o TCU em sua obra: Licitações e Contratos: orientações básicas. 3. ed. Brasília: TCU, Secretaria de Controle Interno, 2006. P. 777:

Não é exigida pela Lei de Licitações publicação do extrato dos instrumentos hábeis a substituir o termo de contrato, a exemplo da carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra e ordem de execução de serviço.

Anote-se que a Administração **poderá** substituir o contrato por outro instrumento hábil. Trata-se, portanto, de faculdade concedida ao Administrador Público, que decidirá quanto à necessidade de formalização do instrumento contratual ou sua substituição por outro instrumento hábil de forma discricionária, observado o interesse público, a conveniência e oportunidade.

Destarte, a fim de viabilizar a possibilidade de formalização do contrato sem necessidade de envio dos autos para análise jurídica, **apresenta-se, em anexo, minuta padrão a ser utilizada na hipótese de inexigibilidades de licitação que sejam de pequeno valor.**

2.9. DA MINUTA PADRÃO DE CONTRATO

A adoção de minutas padrões é tema que se encontra positivado na Lei nº 14.133/2021, a qual possibilitou aos entes federativos a opção de confeccioná-los ou adotar aquelas emanadas do Poder Executivo federal.

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

(...)

IV - instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos

DETRANCAP2026180747

Autenticado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - SUPERINTENDENTE / SAC - 27/10/2026 às 09:23:05.
Documento Nº: 41979324-8772 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41979324-8772

SIGA

os entes federativos; (...)

Desta feita, foi elaborada **a minuta padrão anexa, previamente aprovada pelo CPPGE/MT, para contratos administrativos resultantes de contratações por inexigibilidade tidas como sendo de baixo valor**, com fulcro nos artigos 74 e 75, incisos I e II, ambos da Lei nº 14.133/2021; minuta esta que atende às disposições do artigo 92 e demais dispositivos pertinentes à contratação direta por inexigibilidade da citada lei.

Sublinhe-se que, na hipótese de não ser adotada a minuta padronizada, em anexo, previamente aprovada, o instrumento de contrato elaborado pela Administração deverá ser submetido à Subprocuradoria Geral de Aquisições e Contratos – SGAC para aprovação, nos termos do artigo 53, § 5º, da Lei n.º 14.133/2021.

Com relação à publicação do contrato e suas alterações, o art. 94, da Lei 14.133/2021 prevê:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.

§ 2º A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

§ 3º No caso de obras, a Administração divulgará em sítio eletrônico oficial, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.

A teor do parágrafo único do art. 72 da Lei 14.133/2021, o extrato do contrato também deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

DETRANCAP202618074 7

Autenticado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - SUPERINTENDENTE / SAC - 27/10/2026 às 09:23:05.
Documento Nº: 41979324-8772 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41979324-8772

SIGA

Para fins de regulamentação, o Decreto Estadual nº 1.525/2022 assim dispôs sobre o tema:

Art. 296 A divulgação dos contratos administrativos e seus aditivos, como condição de eficácia, deverá ser feita no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), assim que disponibilizado pelo Governo Federal, e no sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade contratante.

§ 1º As divulgações deverão ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 2º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.

§ 3º A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

§ 4º No caso de obras, a Administração divulgará em sítio eletrônico oficial, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.

Art. 297 Enquanto o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) não for disponibilizado, na integralidade, pelo Governo Federal, a Administração deverá publicar, no Diário Oficial do Estado, o extrato dos contratos celebrados, contendo a descrição do objeto, valor contratado, partes contratantes, número do processo administrativo e prazo para execução, se houver, observados os prazos definidos no artigo anterior.

A contratante deverá, portanto, publicar o instrumento contratual e seus aditamentos, assim como, o extrato do contrato, nos termos consignados na Lei

DETRANCAP2026180747

Autenticado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - SUPERINTENDENTE / SAC - 27/10/2026 às 09:23:05.
Documento Nº: 41979324-8772 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41979324-8772

SIGA

14.133/2021 e no Decreto Estadual nº 1.525/2022, como condição indispensável para sua eficácia.

Por fim, destaco que o §1º do art. 411, do Decreto Estadual nº 1.525/2022 veda o início de novos procedimentos de contratação nos moldes da Lei nº 8.666/1993, a partir de 1º de janeiro de 2023.

2.10. DO CHECK LIST

Em atendimento ao inciso XI, do art. 66 do Decreto nº 1.525/2022 é anexado ao presente parecer referencial o " *check list* de conformidade”, a ser observado no âmbito das contratações diretas por inexigibilidade de baixo valor, de que trata o presente parecer referencial.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, uma vez aprovado o presente **Parecer Referencial** pelo Colégio de Procuradores e homologado pelo Governador do Estado, e desde que o órgão demandante siga as orientações acima exaradas, é juridicamente possível dar prosseguimento ao processo de **inexigibilidade de licitação que seja enquadrável como de baixo valor, com fulcro no art. 74 c/c incisos I ou II do art. 75 c/c ambos da Lei Federal nº 14.133/2021,** sem submeter os autos à Procuradoria-Geral do Estado, devendo, para tanto, ser preenchido o check list anexo e ser **utilizada a minuta contratual padrão aqui inclusa e aprovada nos termos do art. 53, § 5º, da Lei n.º 14.133/2021.**

Demais disso, o setor competente deve certificar, de forma expressa, que a situação concreta se amolda aos termos deste Parecer, devendo ser juntada a **certidão** nos autos e ser firmada tanto pelos servidores responsáveis da área de contratação, como também pelo gestor/ordenador de despesas.

A persistência de dúvida de cunho jurídico deverá resultar na remessa do processo a esta Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos para exame individualizado, mediante formulação dos questionamentos jurídicos específicos, podendo esta especializada sanear a dúvida lançada.

Ressalta-se que, em que pese haja previsão expressa da modalidade de credenciamento como inexigibilidade, de que menciona o artigo 74, inciso IV da Lei nº 14.133/2021, **entendo não ser aplicável o presente parecer referencial para objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento**, em razão de ser procedimento auxiliar das licitações e contratos (artigo 78, inciso I), sendo a este aplicado

DETRANCAP202618074 7

Autenticado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - SUPERINTENDENTE / SAC - 27/10/2026 às 09:23:05.
Documento Nº: 41979324-8772 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41979324-8772

SIGA

o regramento próprio editado no âmbito da Administração Pública Estadual, como já abordado anteriormente. No mesmo sentido, é também **inaplicável este referencial à utilização do sistema de registro de preços em inexigibilidades e dispensas de licitação** autorizada pelo **art. 82, § 6º da Lei nº 14.133/2021 e às hipóteses de aquisição de imóvel público de baixo valor.**

É como voto.

Cuiabá-MT, data da assinatura eletrônica

WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS

Procurador do Estado de Mato Grosso

DETRANCAP202618074 7

Autenticado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - SUPERINTENDENTE / SAC - 27/10/2026 às 09:23:05.
Documento Nº: 41979324-8772 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41979324-8772

SIGA

ANEXO I – CHECK LIST DE CONFORMIDADE

CONTRATAÇÃO DIRETA – INEXIGIBILIDADES DE LICITAÇÃO DE PEQUENO VALOR

IDENTIFICAÇÃO	
Órgão/Interessado:	
Processo:	
Objeto:	
Valor orçado:	

Item	**Conformidade (fundamento legal)**	**Sim**	**Fls.**
1	Autuação procedimental – protocolo, registro e numeração		

DETRANCAP2026180747

Autenticado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - SUPERINTENDENTE / SAC - 27/10/2026 às 09:23:05.
Documento Nº: 41979324-8772 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41979324-8772

SIGA

2	Documento de formalização de demanda e, se for o caso, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo (art. 72, I, da Lei n. 14.133/2021; art. 66, I, do Decreto Estadual nº 1.525/2022)		
2.1	Há justificativa fundamentada dos quantitativos (bens/serviços) requisitados, tais como demonstrativo de consumo dos exercícios anteriores, memória de cálculos, relatórios e outros dados objetivos que demonstrem a adequação da contratação? (art. 18, § 1º, inc. IV, Lei nº 14.133/2021)		
3	Pedido de Empenho – PED (art. 72, IV, da Lei n. 14.133/2021;66, VI, Decreto Estadual nº 1.525/2022; art. 60 da Lei Federal nº 4.320/1964)		
3.1	Indicação dos recursos orçamentários para fazer face às despesas (art. 72, IV e art. 6º, XXIII, j, ambos da Lei n. 14.133/2021; 66, VI, Decreto Estadual nº 1.525/2022)		
4	Autorização da contratação pela autoridade competente (art. 72, VIII, da Lei n. 14.133/2021; art. 148, IV, Decreto Estadual nº 1.525/2022)		
5	A contratação se enquadra dentro dos limites de valores estabelecidos pelo art. 75, I e II, da Lei nº 14.133/21, observada a regra do art. 182.		
5.1	Em se tratando de locação de imóvel, o valor anual da locação é inferior ao constante no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/21.		
6	Comprovante do registro do processo no SIAG (art. 66, III, Decreto Estadual nº 1.525/2022)		

DETRANCAP2026180747

Autenticado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - SUPERINTENDENTE / SAC - 27/10/2026 às 09:23:05.
Documento Nº: 41979324-8772 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41979324-8772

SIGA

7	Parecer técnico ou justificativa acerca de sua desnecessidade no caso concreto (art. 72, III, Lei n° 14.133/2021; art. 66, IV, Decreto Estadual n° 1.525/2022)		
8	Demonstrar a inviabilidade de competição capaz de caracterizar a inexigibilidade de licitação e o enquadramento em alguma das hipóteses descritas no art. 74 da Lei nº 14.133/2021.		
9	Trata-se de inexigibilidade de licitação para aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos (art. 74, I, da Lei nº 14.133/21)		
9.1	Apresentou-se atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica		
9.2	Foram adotadas as providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade, conforme Súmula TCU nº 255.		
10	Trata-se de inexigibilidade de licitação para contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública (art. 74, II, da Lei nº 14.133/21)		

DETRANCAP2026180747

Autenticado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - SUPERINTENDENTE / SAC - 27/10/2026 às 09:23:05.
Documento Nº: 41979324-8772 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41979324-8772

SIGA

10.1	Comprovou-se a condição de “empresário exclusivo”, por meio de contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade **permanente e contínua** de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico.		
11	Trata-se de inexigibilidade de licitação para contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização (art. 74, III, da Lei 14.133/21)		
11.1	Comprovou-se o enquadramento do serviço em alguma das alíneas do inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/21		
11.2	Demonstrou-se a singularidade do serviço em contratação		
11.3	Demonstrou-se a “notória especialização” do profissional ou da empresa, no campo de sua especialidade, por meio de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, que permitam inferir que o seu trabalho é “essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato		
14	Trata-se de inexigibilidade de licitação para locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha (art. 74, V, da Lei nº 14.133/21);		
14.1	Consta nos autos justificativa acerca das características da instalação (singularidade) e de sua localização, que tornam a escolha do imóvel necessária		

DETRANCAP202618074 7

Autenticado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - SUPERINTENDENTE / SAC - 27/10/2026 às 09:23:05.
Documento Nº: 41979324-8772 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41979324-8772

SIGA

14.2	Consta nos autos avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;		
14.3	Juntou-se certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto		
14.4	O preço da locação não é superior ao indicado na avaliação oficial.		
14.5	Documento que comprova a regular propriedade ou posse do bem imóvel pelo locador		
15	Foram indicadas as razões de escolha do contratado (art. 72, VI, da Lei n. 14.133/2021; art. 148, II, do Decreto Estadual 1.525/2022).		
16	Em caso de obras ou serviços de engenharia, foi elaborado Projeto Básico (art. 6º, XXV, da Lei n. 14.133/2021)		
16.1	Consta aprovação motivada do Projeto Básico pela autoridade competente		
16.2	Foi elaborado, se for o caso, o projeto executivo (art. 6º, XXVI c/c art. 46, § 1º da Lei n. 14.133/2021), ou autorização para sua realização na forma do art. 14º, §4º, Lei nº 14.133/2021, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 18, da mesma lei		
16.3	Existe orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do objeto, baseado em pesquisa de preços praticados no mercado		

DETRANCAP202618074 7

Autenticado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - SUPERINTENDENTE / SAC - 27/10/2026 às 09:23:05.
Documento Nº: 41979324-8772 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41979324-8772

SIGA

16.4	Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT.		
17	Sendo o caso, constam a estimativa do impacto orçamentário financeiro da despesa prevista no art. 16, inc. I, da LC nº 101/2000 e a declaração prevista no art. 16, inc. II, da mesma lei na eventualidade da despesa encaixar-se na definição contida no *caput* do art. 16.		
18	Existe justificativa quanto à aceitação do preço ofertado pela futura contratada (art. 72, VII, da Lei n. 14.133/2021; art. 2º, II, do Decreto Estadual 1.126/2021)		
18.1	O preço estimado consiste em comprovada pesquisa de mercado segundo as diretrizes do art. 66, inciso V, do Decreto Estadual Estadual nº 1.525/2022.		
18.2	Na impossibilidade de se estimar o valor do objeto, a justificativa de preços se dará mediante comprovação dos preços praticados pelo contratado em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, contratos, empenhos, extratos contratuais e documentos equivalentes, emitidos no período de até 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, ou por outro meio idôneo devidamente justificado (art. 52, caput, do Decreto Estadual nº 1.525/2022)		

DETRANCAP2026180747

Autenticado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - SUPERINTENDENTE / SAC - 27/10/2026 às 09:23:05.
Documento Nº: 41979324-8772 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41979324-8772

SIGA

18.3	Em se tratando de contratada que não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preços poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo constar no processo demonstração de que as especificações técnicas apresentam similaridade com o objeto pretendido (art. 52, parágrafo único, Decreto Estadual n° 1.525/2022)		
18.4	Em se tratando em locação de imóveis, foi demonstrado o valor do bem por meio de laudo de avaliação		
18.5	A pesquisa de preços foi, posteriormente, consolidada em mapa comparativo (art. 48, Decreto n° 1.525/2022)		
18.6	O mapa comparativo passou por análise crítica realizada por servidor diverso daquele que elaborou o mapa (art. 50 do Decreto nº 1.525/22)		
19	A aquisição é oriunda de verba de convênio		
20	Habilitação nos termos dos arts. 132 a 138 do Decreto Estadual 1.525/2022		
21	Declaração de não possuir em seu quadro de pessoal empregado menor de 18 anos, em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, e menor de 16 anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz a partir de 14 anos (art. 7°, inciso XXXIII, da Constituição Federal)		
22	Consta dos autos a minuta contratual ou do instrumento equivalente		
23	Declaração de subsunção do caso concreto ao Parecer Referencial da PGE/MT		

DETRANCAP2026180747

Autenticado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - SUPERINTENDENTE / SAC - 27/10/2026 às 09:23:05.
Documento Nº: 41979324-8772 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41979324-8772

SIGA

ANEXO II

MINUTA PADRÃO DE CONTRATO

CONTRATAÇÃO DIRETA – INEXIGIBILIDADES DE LICITAÇÃO DE PEQUENO VALOR

(ART. 74 C/C ART. 75, INC. I OU II, DA LEI Nº 14.133/21)

CONTRATO Nº [...]/2022/[...]

Contrato que entre si celebram o **ESTADO DE MATO GROSSO**, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DE [...]** e a Empresa **[...].**

O ESTADO DE MATO GROSSO, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DE [...]**, com sede na **[...]** - Cuiabá-MT CEP: **[...]**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **[...]**, neste ato representado pelo (a) Secretário (a) de Estado **[...]**, nomeado (a) através do Ato nº. **[...]**, publicado no D.O.E. em **[...]**, Sr(a). **[...]**, brasileiro (a), **[...]**, portador (a) do RG nº **[...]**, inscrito no CPF/MF **[...]**, residente e domiciliado nesta Capital, doravante denominada **CONTRATANTE** e de outro lado**,** e de outro lado a empresa **[...],** pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob nº **[...]**, situada à **[...]**,**[...]**/**[...]**, neste ato representada pelo (a) Sr (a). **[...],** brasileiro (a), portador (a) da Cédula de Identidade RG nº **[...]** e do CPF nº **[...]**, doravante denominada simplesmente **CONTRATADA,** com fulcro no **Art. 74, caput ou inc. [...] c/c Art. 75, inc. I ou II**, ambos da Lei 14.133/2021 e suas alterações posteriores, bem como no Decreto Estadual nº 1.525/2022, tendo em vista o que consta no **Processo nº [...]**, resolvem de mútuo acordo celebrar o presente Contrato, mediante as Cláusulas e estipulações a seguir enumeradas:

DETRANCAP2026180747

Autenticado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - SUPERINTENDENTE / SAC - 27/10/2026 às 09:23:05.
Documento Nº: 41979324-8772 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41979324-8772

SIGA

CLAUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO E FINALIDADE

1.

1. O objeto do presente Contrato consiste **[...],** conforme especificações constantes na proposta e respectivo **Termo de Referência nº [...]**, constantes do **Processo nº [...]**;

Observação: Em se tratando de locação de imóvel, alterar a redação do item 1.1, confo abaixo:

1.1. O objeto do presente contrato consiste na locação do imóvel, localizado no endereço, ob da matrícula nº **XXXXX**, do **XX**º ofício de Registro de Imóveis da cidade de, para abrigar a instalações da **Secretaria de Estado de [...]**, conforme especificações constantes na proposta respectivo **Termo de Referência nº [...]**, constantes do **Processo (digital ou físico) nº [...]**.

1.

1. Integram o presente contrato, independente de transcrição, os documentos anexados aos autos que norteiam a presente contratação por inexigibilidade de baixo valor, exigidos por força do art. 74, § **(incluir o específico para o caso concreto)**, da Lei nº 14.133/2021.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO E DO VALOR

2.1. As especificações, quantidade e preços contratados constam relacionados abaixo:

[...];

Observação: Em se tratando de locação de imóvel, alterar a redação do item 2.1, confo abaixo:

2.1. As características de instalações, de localização do imóvel e demais requisitos exigidos art. 74, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, e art. 36 da Lei nº 11.109/2020, foram devidamente observados, conforme documentos anexados aos autos, integrando o presente instrumento de contrato.

2.2. O valor total do presente Contrato é de R$ **[...]** (**[...]**).

DETRANCAP2026180747

Autenticado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - SUPERINTENDENTE / SAC - 27/10/2026 às 09:23:05.
Documento Nº: 41979324-8772 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41979324-8772

SIGA

CLAUSULA TERCEIRA - DA FUNDAMENTAÇAO LEGAL

3.1. As partes declaram-se sujeitas às cláusulas deste contrato, aos preceitos de direito público, às normas previstas na Lei Federal nº 14.133/2021, bem como no, Decreto Estadual nº 1.525/2022 e, supletivamente, pelos princípios da teoria geral dos Contratos e pelas disposições de direito privado, bem como, pelas cláusulas e condições deste Contrato.

CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA

4.1. O presente Contrato terá vigência de **[...]** ano(s), contados a partir de sua assinatura, podendo ser prorrogado nos termos da Lei. 14.133/2021;

4.2. A Contratante providenciará a publicação do extrato do presente Contrato no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, **no prazo máximo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da data de sua assinatura**, nos termos do art. 296, § 1º, inciso II do Decreto Estadual nº 1.525/2022, enquanto não implementado e integrado o Portal Nacional das Contratações Públicas – PNCP, de que menciona o art. 297 do Decreto Estadual nº 1.126/2021 e art. 174 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021;

CLÁUSULA QUINTA - DA FORMA DE PAGAMENTO

5.1. O pagamento será efetuado pelo CONTRATANTE em favor da CONTRATADA, ou mediante ordem bancária a ser depositada em conta corrente, no valor correspondente. A data será fixada de acordo com a legislação para pagamento vigente no âmbito do Estado de Mato Grosso;

5.1.1. Deverá constar, no corpo da Nota Fiscal emitida pela CONTRATADA, o número do contrato e o nº da nota de empenho;

5.2. O pagamento será efetuado à CONTRATADA até o **30º (trigésimo) dia** da apresentação da Nota Fiscal/Fatura, devidamente atestada pelo Fiscal de Contrato;

5.3. A liberação do pagamento ficará condicionada a apresentação dos seguintes documentos:

5.3.1 Prova de regularidade junto à Fazenda Estadual, expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda da sede ou domicílio do credor prevista no art. 1º, alínea "a” do Decreto Estadual nº 8.199 de 16 de outubro de 2.006;

DETRANCAP2026180747

Autenticado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - SUPERINTENDENTE / SAC - 27/10/2026 às 09:23:05.
Documento Nº: 41979324-8772 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41979324-8772

SIGA

5.3.2 Prova de regularidade relativa a Seguridade Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) prevista no art. 1º, alínea "c” do Decreto Estadual nº 8.199 de 16 de outubro de 2.006;

5.3.3 Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;

5.4. O CONTRATANTE não efetuará pagamento de título descontado ou por meio de cobrança em banco, bem como, os que foram negociados com terceiros por intermédio da operação de *factoring*;

5.5. Todo e qualquer pagamento será efetuado diretamente à CONTRATADA, na forma estabelecida nos Subitens anteriores, eximindo-se a terceiros, por títulos colocados em cobrança, descontos, ficando estabelecido que, em hipótese alguma, aceitará tais títulos, os quais serão devolvidos INCONTINENTI, a pessoa jurídica que os houver apresentado;

5.6. Os pagamentos não realizados dentro do prazo, motivados pela CONTRATADA, não são geradores de direito a reajustamento de preços;

5.7. O faturamento deverá ser emitido para: SECRETARIA DE ESTADO DE **[...]**, CNPJ n.º **[...]** – Endereço: **[...]** – CEP: **[...]**– Cuiabá – MT;

5.8. Nenhum pagamento será efetuado à CONTRATADA, enquanto pendente de liquidação qualquer obrigação que lhe for imposta, em virtude de penalidade ou inadimplência.

CLÁUSULA SEXTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

6.1. As despesas decorrentes deste Contrato correrão por conta de recursos consignados na seguinte dotação orçamentária:

6.2. Unidade Orçamentária:

6.3. Programa:

6.4. Projeto Atividade:

6.5. Elemento de Despesa:

6.6. Fonte:

DETRANCAP2026180747

Autenticado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - SUPERINTENDENTE / SAC - 27/10/2026 às 09:23:05.
Documento Nº: 41979324-8772 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41979324-8772

SIGA

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

7.1. Assinar o contrato em até 05 (cinco) dias, contados a partir da convocação formal, via e-mail, carta SEDEX, AR (Aviso de Recebimento) ou ofício;

7.2. Efetuar a entrega do objeto em perfeitas condições, no prazo e locais indicados pela CONTRATANTE, em estrita observância das especificações do termo de referência, acompanhado da respectiva nota fiscal;

7.3. Cumprir todas as leis e posturas federais, estaduais e municipais pertinentes e responsabilizar- se por todos os prejuízos decorrentes de infrações a que houver dado causa;

7.4. Assumir, com exclusividade, todos os impostos e taxas que forem devidos em decorrência do objeto da contratação e quaisquer outras despesas que se fizerem necessárias ao cumprimento do objeto pactuado, inclusive quanto ao transporte, carga e descarga, despesas com pessoas e apresentar os respectivos comprovantes quanto solicitado pela CONTRATANTE;

7.5. Aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem, no objeto deste instrumento de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado da contratação;

7.6. Responsabilizar-se por quaisquer ônus decorrentes de omissões ou erros na elaboração de estimativa de custos e que redundem em aumento de despesas para a CONTRATANTE;

7.7. Manter, durante toda a execução do contrato, as condições exigidas para a habilitação e qualificação, devendo comunicar à CONTRATANTE a superveniência de fato impeditivo da manutenção dessas condições

7.8. Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, as suas expensas, no total ou em parte, objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de sua execução ou de materiais nela empregados;

7.9. Responder pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, nos termos da lei;

7.10. Respeitar as normas de controle de produtos e de fluxo de pessoas nas dependências

DETRANCAP202618074 7

Autenticado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - SUPERINTENDENTE / SAC - 27/10/2026 às 09:23:05.
Documento Nº: 41979324-8772 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41979324-8772

SIGA

da CONTRATANTE;

7.11. Responsabilizar-se pelo transporte, acondicionamento e entrega inclusive o descarregamento dos produtos contratados;

7.12. Prestar esclarecimentos que forem solicitados pela CONTRATANTE, cujas reclamações se obrigam a atender prontamente, bem como dar ciência à CONTRATANTE, imediatamente por escrito;

7.13. Permitir a fiscalização da CONTRATANTE;

7.14. Responder à CONTRATANTE nos casos de qualquer tipo de autuação ou ação que venha a sofrer em decorrência do fornecimento em questão, bem como pelos contratos de trabalho de seus empregados, que envolvam eventuais decisões judiciais, eximindo a CONTRATANTE de qualquer solidariedade ou responsabilidade;

7.15. Comunicar imediatamente a CONTRATANTE qualquer alteração ocorrida no endereço de recebimento de correspondência; conta bancária ou documentos relativos à sua qualificação;

7.16. Fica vedada a subcontratação total ou parcial do objeto da contratação, a associação da empresa Contratada com outrem, a cessão ou transferência total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação sem autorização expressa da CONTRATANTE;

7.17. Prover todos os meios necessários à garantia da plena operacionalidade do fornecimento dos produtos, inclusive considerados os casos de greve ou paralisação de qualquer natureza;

7.18. Fiscalizar o perfeito cumprimento da entrega dos produtos a que se obrigou, cabendo-lhe, integralmente, os ônus decorrentes;

7.19. Comunicar, tempestivamente a CONTRATANTE, qualquer imprevisto ou atraso na entrega do material/serviço objeto deste Termo, por força maior ou alheio à sua vontade e controle, ficando a CONTRATANTE responsável pelo deferimento, ou não, do pedido de dilação/prorrogação de prazo de entrega, aplicando as sanções previstas neste contrato, bem como todas aquelas sujeitas a Lei 14.1333/21 e suas subsidiárias;

7.20. Demais obrigações e responsabilidades previstas na Lei nº. 14.133/2021 e alterações.

Observação: Em se tratando de locação de imóvel, utilizar a seguinte redação para a CLÁUSULA SÉTIMA:

DETRANCAP2026180747

Autenticado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - SUPERINTENDENTE / SAC - 27/10/2026 às 09:23:05.
Documento Nº: 41979324-8772 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41979324-8772

SIGA

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS OBRIGAÇÕES DO LOCADOR

7.1. Entregar o imóvel em perfeitas condições de uso para os fins a que se destina;

7.2. Fornecer declaração atestando que não pesa sobre o imóvel qualquer impedimento de or jurídica capaz de colocar em risco a locação, ou, caso exista algum impedimento, prestar os esclarecimentos cabíveis, inclusive com a juntada da documentação pertinente, para fins de avaliação por parte da Administração;

7.3. Garantir, durante o tempo da locação, o uso pacífico do imóvel;

7.4. Manter, durante a locação, a forma e o destino do imóvel;

7.5. Responder pelos vícios ou defeitos anteriores à locação;

7.6. Realizar, junto com a LOCATÁRIA, a vistoria do imóvel por ocasião da entrega das chaves, para fins de verificação minuciosa do seu estado, fazendo constar no Termo de Vistc parte integrante deste contrato, os eventuais defeitos existentes;

7.7. Responder pelos danos ao patrimônio da LOCATÁRIA decorrentes de seus atos, bem c de vícios e defeitos anteriores à locação, como desabamentos decorrentes de vícios redibitór incêndios provenientes de vícios pré-existentes na instalação elétrica etc.;

7.8. Responder pelos débitos de qualquer natureza anteriores à locação;

7.9. Fornecer para a LOCATÁRIA o recibo discriminando as importâncias pagas, vedada a quitação genérica;

7.10. Pagar as taxas de administração imobiliária e de intermediações, se existirem;

7.11. Pagar as despesas extraordinárias de condomínio, se houver, entendidas como aquelas não se refiram aos gastos rotineiros de manutenção do edifício, como, por exemplo:

I - obras de reformas ou acréscimos que interessem à estrutura integral do imóvel;

II - pintura das fachadas, empenas, poços de aeração e iluminação, bem como das esquadrias externas;

III - obras destinadas a repor as condições de habitabilidade do edifício;

IV - indenizações trabalhistas e previdenciárias pela dispensa de empregados, ocorridas em anterior ao início da locação;

DETRANCAP202618074 7

Autenticado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - SUPERINTENDENTE / SAC - 27/10/2026 às 09:23:05.
Documento Nº: 41979324-8772 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41979324-8772

SIGA

V - instalação de equipamento de segurança e de incêndio, de telefonia, de intercomunicação esporte e de lazer;

VI - despesas de decoração e paisagismo nas partes de uso comum;

VII - constituição de fundo de reserva, e reposição deste, quando utilizado para cobertura de despesas extraordinárias;

7.12. Entregar, **em perfeito estado de funcionamento, os sistemas existentes (ar-condicionado, combate a incêndio, hidráulico, elétrica e outros porventura existentes);**

7.13. Manter, durante a vigência do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para a contratação;

7.14. Exibir ao LOCATÁRIO, quando solicitado, os comprovantes relativos às parcelas que estejam sendo exigidas;

7.15. Providenciar a atualização do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, se for o caso;

7.16. Informar à LOCATÁRIA quaisquer alterações na titularidade do imóvel, inclusive com apresentação da documentação correspondente;

7.17. Cumprir todas as leis e posturas federais, estaduais e municipais pertinentes e responsabilizar- se por todos os prejuízos decorrentes de infrações a que houver dado causa;

7.18. Assumir, com exclusividade, todos os impostos e taxas que forem devidos em decorrên do objeto da contratação e quaisquer outras despesas que se fizerem necessárias ao cumprim do objeto pactuado, inclusive quanto ao transporte, carga e descarga, despesas com pessoas e apresentar os respectivos comprovantes quanto solicitado pela LOCATÁRIA;

7.19. Manter, durante toda a execução do contrato, as condições exigidas para a habilitação e qualificação, devendo comunicar à CONTRATANTE a superveniência de fato impeditivo da manutenção dessas condições; (observação: o art. 92, inc. XVI, da Lei n° 14.133/2021 fala q na contratação direta, o contratado deve manter a qualificação, sendo reservada a "habilitação” para as contratações decorrentes de licitação).

7.20. Comunicar imediatamente a **LOCATÁRIA** qualquer alteração ocorrida no endereço d recebimento de correspondência; conta bancária ou documentos relativos à sua qualificação;

DETRANCAP2026180747

Autenticado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - SUPERINTENDENTE / SAC - 27/10/2026 às 09:23:05.
Documento Nº: 41979324-8772 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41979324-8772

SIGA

CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

8.1. Determinar a execução do objeto quando houver garantia real da disponibilidade financeira para a quitação de seus débitos frente à CONTRATADA, sob pena de ilegalidade dos atos.

8.2. Requisitar a entrega dos produtos/serviços estabelecendo dia, hora, quantidade, local e demais informações que achar pertinentes para o bom cumprimento do objeto.

8.3. Receber o objeto do contrato, nos termos, prazos, quantidade, qualidade e condições estabelecidas neste Contrato.

8.3.1. Disponibilizar local adequado para a realização da entrega.

8.4. Designar, servidor Fiscal do Contrato, ao qual caberá a responsabilidade de acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução do Contrato, conforme legislação vigente.

8.5. Comunicar à CONTRATADA sobre possíveis irregularidades observadas na entrega dos produtos fornecidos, para imediata correção, solicitar o reparo, a correção, a remoção ou a substituição em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções.

8.6. Notificar a CONTRATADA de qualquer irregularidade encontrada no fornecimento dos produtos.

8.7. Proporcionar todas as facilidades indispensáveis à boa execução da entrega dos produtos, inclusive permitindo o acesso de empregados, prepostos ou representantes da CONTRATADA em suas dependências, desde que respeitadas às normas de segurança.

8.8. Notificar, por escrito, à CONTRATADA da aplicação de qualquer sanção.

8.9. Cumprir todos os compromissos financeiros assumidos com a CONTRATADA efetuando os pagamentos de acordo com a CLÁUSULA QUINTA, deste Termo de Contrato.

8.10. Efetuar o autorizo do pagamento na forma prevista neste Contrato;

8.11. Fornecer e colocar à disposição da CONTRATADA todos os elementos e

DETRANCAP202618074 7

Autenticado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - SUPERINTENDENTE / SAC - 27/10/2026 às 09:23:05.
Documento Nº: 41979324-8772 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41979324-8772

SIGA

informações que se fizerem necessários à execução da contratação e do fornecimento/prestação.

8.12. Notificar a CONTRATADA, por escrito e com antecedência, sobre multas, penalidades e quaisquer débitos de sua responsabilidade;

8.13. Fiscalizar a entrega do bem por um representante designado para esse fim, ao qual competirá dirimir as dúvidas que surgirem no curso da execução deste Contrato e de tudo dará ciência à Administração, conforme art. 117 da Lei Federal nº 14.133/2021;

8.14. A fiscalização ou o acompanhamento pela CONTRATANTE de que trata o subitem acima não exclui nem reduz a responsabilidade do Contratado pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, em razão da execução do contrato contratação, nos termos do art. 120 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Observação: Em se tratando de locação de imóvel, utilizar a seguinte redação para a CLÁUSULA OITAVA:

CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DA LOCATÁRIA

8.1 Pagar o aluguel e os encargos da locação exigíveis, no prazo estipulado neste contrato;

8.2 Servir-se do imóvel para o uso convencionado, compatível com a natureza deste e com o a que se destina, devendo conservá-lo como se seu fosse;

8.3 Realizar, junto com o LOCADOR a vistoria do imóvel, por ocasião da entrega das chave para fins de verificação minuciosa do estado do imóvel, **fazendo constar no Termo de Vist fornecido pelo LOCADOR os eventuais defeitos existentes**;

8.4 Manter o imóvel locado em condições de limpeza, de segurança e de utilização;

8.5 Restituir o imóvel, finda a locação, nas condições em que o recebeu, conforme documen de descrição minuciosa elaborado quando da vistoria para entrega, salvo os desgastes e deteriorações decorrentes do uso normal. Alternativamente, poderá repassar ao Locador, **des que aceito por este, a importância correspondente ao orçamento elaborado pelo setor técnico da Administração**, para fazer face aos reparos e reformas ali especificadas;

DETRANCAP2026180747

Autenticado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - SUPERINTENDENTE / SAC - 27/10/2026 às 09:23:05.
Documento Nº: 41979324-8772 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41979324-8772

SIGA

8.6 Comunicar ao LOCADOR qualquer dano ou defeito cuja reparação a este incumba, bem como as eventuais turbações de terceiros;

8.7 Consentir com a realização de reparos urgentes, a cargo do LOCADOR, assegurando-se direito ao abatimento proporcional do aluguel, caso os reparos durem mais de dez dias, nos termos do artigo 26 da Lei n° 8.245, de 1991;

8.8 **Realizar o imediato reparo dos danos verificados no imóvel, ou nas suas instalações provocados por seus agentes, funcionários ou visitantes autorizados**;

8.9 Não modificar a forma externa ou interna do imóvel, sem o consentimento prévio e por escrito do LOCADOR;

8.10 Comunicar ao LOCADOR o surgimento de qualquer dano ou defeito cuja reparação a e incumba, bem como as eventuais turbações de terceiros;

8.11 Entregar imediatamente ao LOCADOR os documentos de cobrança de tributos e encarg condominiais, cujo pagamento não seja de seu encargo, bem como qualquer intimação, mult exigência de autoridade pública, ainda que direcionada ao LOCATÁRIO;

8.12 Pagar as despesas ordinárias de condomínio, se existentes, entendidas como aquelas necessárias à sua administração, como, por exemplo:

a. salários, encargos trabalhistas, contribuições previdenciárias e sociais dos empregados do condomínio;

b. consumo de água e esgoto, gás, luz e força das áreas de uso comum;

c. limpeza, conservação e pintura das instalações e dependências de uso comum;

d. manutenção e conservação das instalações e equipamentos hidráulicos, elétricos, mecânic de segurança, de uso comum;

e. manutenção e conservação das instalações e equipamentos de uso comum destinados à pra de esportes e lazer;

f. manutenção e conservação de elevadores, porteiro eletrônico e antenas coletivas;

g. pequenos reparos nas dependências e instalações elétricas e hidráulicas de uso comum;

h. rateios de saldo devedor, salvo se referentes a período anterior ao início da locação;

DETRANCAP202618074 7

Autenticado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - SUPERINTENDENTE / SAC - 27/10/2026 às 09:23:05.
Documento Nº: 41979324-8772 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41979324-8772

SIGA

i. reposição do fundo de reserva, total ou parcialmente utilizado no custeio ou complementaç de despesas ordinárias, salvo se referentes a período anterior ao início da locação.

8.13 **Pagar as despesas de telefone, energia elétrica, gás (se houver), água e esgoto;**

8.14 Permitir a vistoria do imóvel pelo LOCADOR ou por seus mandatários, mediante prévi combinação de dia e hora, bem como admitir que seja visitado e examinado por terceiros, na hipótese de sua alienação, quando não possuir interesse no exercício do direito de preferênci aquisição (artigo 27 da Lei nº 8.245, de 1991);

8.15 Cumprir integralmente a convenção de condomínio e os regulamentos internos, se existentes.

CLÁUSULA NONA - DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

9.1. O objeto deste Contrato deverá ser executado de forma **[...]**, após a requisição do **[...]**.

9.1.1. O objeto deste Contrato deverá ser entregue no seguinte endereço: **[...]** – CEP: **[...]** – CIDADE: **[...]** – MT.

9.1.2. O objeto deste Contrato será entregue de segunda a sexta-feira, tendo por regra, o horário das **[...]** às **[...]** e das **[...]** às **[...]**.

9.1.2.1. O objeto deste Contrato não poderá ser entregue em horários diferentes ao determinado pela CONTRATANTE, tampouco em feriados ou recessos.

9.1.3. No ato de entrega do objeto deste Contrato não se admitirá a troca de marca e fabricante do que aceito pela CONTRATANTE, salvo nas hipóteses legais.

9.1.4. Havendo causa impeditiva para o cumprimento dos prazos, a CONTRATADA deverá apresentar justificativa por escrito ao fiscal do contrato, indicando o prazo necessário, que por sua vez analisará e tomará as necessárias providências para a aceitação ou não das justificativas apresentadas.

DETRANCAP2026180747

Autenticado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - SUPERINTENDENTE / SAC - 27/10/2026 às 09:23:05.
Documento Nº: 41979324-8772 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41979324-8772

SIGA

CLÁUSULA DÉCIMA – DA FISCALIZAÇÃO

10.1. O acompanhamento e a fiscalização da execução do contrato consistem na verificação da conformidade da prestação dos serviços e da alocação dos recursos necessários, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do ajuste, devendo ser exercidos por um ou mais representantes da CONTRATANTE, especialmente designados, na forma dos arts. 117 e 140, ambos da Lei nº 14.133/2021.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS SANÇÕES

11.1. A CONTRATADA se descumprir quaisquer das condições deste instrumento ficará sujeita às penalidades previstas no artigo 156 da lei nº 14.133/2021, assegurado o contraditório e a ampla defesa;

11.2. Quanto ao atraso, para assinatura do contrato:

a) Atraso de até [...] dias úteis, multa de [...]% sobre o valor da nota de empenho se for entrega parcelada, e sobre o valor contrato se for entrega única;

b) A partir do [...] dia útil até o limite do [...] dia útil, multa de [...]% , sobre o valor da nota de empenho se for entrega parcelada e sobre o valor do contrato se for entrega única, caracterizando-se a inexecução total da obrigação a partir do [...] dia útil de atraso, sujeitando-se às penalidades legalmente estabelecidas.

11.3. Pela inexecução parcial ou total das condições estabelecidas no contrato, poderão ser aplicadas também, garantia a prévia defesa, as seguintes sanções:

I – advertência, nos casos de inexecução parcial do contrato, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave;

II – multa de [...]% sobre o valor da nota fiscal/fatura, por dia de atraso no prazo proposto para entrega do bem, ficando limitado este percentual em [...]%. Ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias considerar-se-á rescindida a contratação;

III – multa de [...]% sobre o valor da contratação por infração de qualquer outra Cláusula deste Contrato, que será dobrada em caso de reincidência;

IV – impedimento de licitar e contratar com a Administração;

DETRANCAP202618074 7

Autenticado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - SUPERINTENDENTE / SAC - 27/10/2026 às 09:23:05.
Documento Nº: 41979324-8772 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41979324-8772

SIGA

V – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que será promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade;

11.4. A CONTRATADA que dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo; der causa à inexecução total do contrato; deixar de entregar a documentação exigida para o certame; não mantiver a proposta; não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta; ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado, garantido o direito prévio da citação e da ampla defesa, ficará impedida de licitar e contratar com a Administração pelo prazo de até três anos ou enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição.

11.4.1 A sanção prevista no item 11.3.V, de declaração de inidoneidade, será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 da Lei 14.133/2021, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º do dispositivo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

11.5. A multa, eventualmente imposta à CONTRATADA, será automaticamente descontada da fatura a que fizer jus, acrescida de juros moratórios de [...]%ao mês. Caso a CONTRATADA não tenha nenhum valor a receber do CONTRATANTE, ser-lhe-á concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação, para efetuar o pagamento da multa. Após esse prazo, não sendo efetuado o pagamento, seus dados serão encaminhados ao órgão competente para que seja inscrita na dívida ativa do estado, podendo, ainda, o CONTRATANTE proceder à cobrança judicial da multa;

11.6. As penalidades aplicadas só poderão ser relevadas na hipótese de caso fortuito ou força maior, devidamente justificada e comprovada, a juízo da CONTRATANTE;

11.7. As sanções previstas poderão ser aplicadas, facultada a defesa prévia da CONTRATADA, no respectivo processo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar de sua intimação, observados os termos do artigo 157 ou do artigo 158 da Lei 14.133/2021, a depender do caso;

11.8. No caso de aplicação de penalidades, a CONTRATANTE deve informar a Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento– SEPLAG/MT, para providências quanto ao registro no Cadastro Geral de Fornecedores do Estado.

DETRANCAP2026180747

Autenticado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - SUPERINTENDENTE / SAC - 27/10/2026 às 09:23:05.
Documento Nº: 41979324-8772 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41979324-8772

SIGA

11.9. As penalidades previstas acima têm caráter de sanção administrativa, consequentemente:

I – a sua aplicação não exime a empresa da reparação das eventuais perdas e danos que seu ato venha acarretar à CONTRATANTE;

II – não exclui a responsabilização judicial por atos ilícitos;

III – as penalidades são independentes e a aplicação de uma não exclui as demais, quando cabíveis.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA GARANTIA CONTRATUAL

12.1.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA ALTERAÇÃO

13.1. Toda e qualquer alteração do presente contrato deverá ocorrer por meio de Termo Aditivo, nos termos da Lei 14.133/2021.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA EXTINÇÃO E SEUS EFEITOS

14.1. O presente Termo de Contrato poderá ser extinto nas hipóteses previstas no art. 137 da Lei n° 14.133/2021, observado, obrigatoriamente, a motivação, esta formalmente juntada aos autos do processo, e assegurados o contraditório e ampla defesa, nos termo do caput do citado artigo;

14.2 A CONTRATADA terá direito à extinção do contrato no caso da incidência de quaisquer das hipóteses elencadas no art. 137, § 2º, da Lei n° 14.133/2021, observada as ressalvas contidas no § 3º do mesmo artigo;

14.3 A extinção do contrato poderá ser operada por um dos meios descritos nos incisos do art. 138 da Lei n° 14.133/2021, observadas as formalidades exigidas, no caso de extinção por ato unilateral da Administração ou extinção consensual, constantes no § 1° do mesmo artigo;

DETRANCAP202618074 7

Autenticado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - SUPERINTENDENTE / SAC - 27/10/2026 às 09:23:05.
Documento Nº: 41979324-8772 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41979324-8772

SIGA

14.4. No caso de a extinção decorrer de culpa exclusiva da Administração, a CONTRATADA será ressarcida pelos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido e terá direito a:

I - devolução da garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data de extinção;

III - pagamento do custo da desmobilização.

14.1.3. A extinção determinada por ato unilateral da Administração poderá acarretar, sem prejuízo das sanções previstas neste instrumento e na Lei n° 14.133/2021, as seguintes consequências:

I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

II - ocupação e utilização do local, das instalações, dos equipamentos, do material e do pessoal empregados na execução do contrato e necessários à sua continuidade;

III - execução da garantia contratual para:

a) ressarcimento da Administração Pública por prejuízos decorrentes da não execução;

b) pagamento de verbas trabalhistas, fundiárias e previdenciárias, quando cabível;

c) pagamento das multas devidas à Administração Pública;

d) exigência da assunção da execução e da conclusão do objeto do contrato pela seguradora, quando cabível;

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração Pública e das multas aplicadas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

15.1. A CONTRATADA obriga-se a cumprir fielmente as cláusulas ora avençadas e manter-se em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de Habilitação e qualificação exigidas para a contratação direta por inexigibilidade de baixo

DETRANCAP202618074 7

Autenticado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - SUPERINTENDENTE / SAC - 27/10/2026 às 09:23:05.
Documento Nº: 41979324-8772 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41979324-8772

SIGA

valor, bem como as normas previstas na Lei nº 14.133/2021 e legislação complementar, durante a vigência deste instrumento.

15.2. A CONTRATADA é responsável pela fidelidade e legitimidade das informações e ou documentos apresentados enquanto vigorar este Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DO COMBATE À CORRUPÇÃO

16.1. Para a execução deste Contrato, nenhuma das partes poderá oferecer dar ou se comprometer a dar a quem quer que seja, ou aceitar ou se comprometer a aceitar de quem quer que seja, tanto por conta própria quanto por intermédio de outrem, qualquer pagamento, doação, compensação, vantagens financeiras ou benefícios de qualquer espécie, seja de forma direta ou indireta quanto ao objeto deste Contrato, ou de outra forma a ele não relacionada, o que deve ser observado, ainda, pelos prepostos e colaboradores.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DO FORO

17.1. As partes elegem o foro da Comarca de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, como o competente para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Contrato, inclusive os casos omissos, que não puderem ser resolvidos pela via administrativa, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem de acordo, as partes firmam o presente Contrato em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito legal, ficando uma via arquivada na sede da CONTRATANTE, na forma do art. 91 da Lei nº 14.133/2022.

Cuiabá – MT, _____de _____de 2022.

DETRANCAP2026180747

Autenticado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - SUPERINTENDENTE / SAC - 27/10/2026 às 09:23:05.
Documento Nº: 41979324-8772 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41979324-8772

SIGA

CONTRATANTE **CONTRATADA**

Testemunhas:

Nome: Nome:

CPF: CPF:

[1] BRASIL. **Decreto nº 11.317, de 29 de dezembro de 2022**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D11317.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2011.317%2C%20D Acessado em: 09 de fev. de 2023.

[2] Op. Cit.

DETRANCAP2026180747

Autenticado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - SUPERINTENDENTE / SAC - 27/10/2026 às 09:23:05.
Documento Nº: 41979324-8772 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41979324-8772

SIGA

[3] Vide os seguintes julgados: TCU, Acórdão 2.436/2019, Plenário, Rel. Min. Ana Arraes, j. 09.10.2019; TCU, Acórdão 2.761/2020, Plenário, Rel. Raimundo Carreiro, j. 14.10.2020.

[4] Op. Cit., p. 75-76.

WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS
SUBPROCURADOR GERAL
SUBPROCURADORIA GERAL DE AQUISICOES E CONTRATOS

DETRANCAP202618074 7

Autenticado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - SUPERINTENDENTE / SAC - 27/10/2026 às 09:23:05.
Documento Nº: 41979324-8772 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41979324-8772

SIGA

PROCESSO Nº: **2851/CPPGE/2022**

INTERESSADO: **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO – PGE/MT**

ASSUNTO: **COMPRAS OU SERVIÇOS DE PEQUENO VALOR – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – DISPENSA DE PARECER JURÍDICO**

RELATOR: **WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PEQUENO VALOR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 74 C/C INC. I OU II DO ART. 75, AMBOS DA LEI Nº 14.133/2021. DECRETO ESTADUAL 1.525/2022. ORDEM DE SERVIÇO Nº 004/SGAC/PGE/2022, MATÉRIA JÁ APRECIADA PELO COLÉGIO DE PROCURADORES. DESNECESSIDADE DE EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO, UMA VEZ OBSERVADOS OS REQUISITOS DO PRESENTE PARECER. EXCEPCIONADA HIPÓTESE DE DÚVIDA JURÍDICA EXPRESSAMENTE INDICADA PELOS SETORES COMPETENTES. PARECER QUE NÃO SE APLICA À HIPÓTESE DO INCISO IV DO ART. 74 DA LEI Nº 14.133/06. CHECKLIST E MINUTA-PADRÃO APROVADOS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico referencial que visa estabelecer os procedimentos a serem observados para que se dispense a emissão de parecer jurídico pela Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso, sobre as hipóteses de inexigibilidade de licitação que se encontram dentro dos limites de contratações tidas como de pequeno valor, após a edição da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto Estadual nº 1.525/2022.

Entende-se como sendo de pequeno valor as contratações que não extrapolem os limites constantes nos incisos I e II do artigo 75, observada a aplicação do art. 182 da Lei nº 14.133/2021, que trata da atualização anual dos valores fixados pela nova lei de licitações, segundo parâmetros nela descritos.

DETRANCAP2026180747

Autenticado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - SUPERINTENDENTE / SAC - 27/10/2026 às 09:23:05.
Documento Nº: 41979324-8772 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41979324-8772

SIGA

Em 24/11/2021 foi publicado o Decreto Estadual nº 1.525/2022, que regulamenta a legislação federal de licitações e contratos no âmbito do Estado de Mato Grosso, que em seu art. 410 revogou expressamente o Decreto Estadual nº 1.126/2021, tornando necessária a revisão e atualização do parecer, a fim de orientar os procedimentos do novo decreto regulamentar.

Ademais, permanecerão possíveis as consultas especificadas quanto a pontos não abarcados por esta opinião jurídica.

É relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. DO PARECER REFERENCIAL - DELIMITAÇÃO E EFEITOS DA PRESENTE ANÁLISE JURÍDICA

Primeiramente, faz-se imperioso ressaltar aqui neste Parecer qualificado como *referencial* a Lei Complementar n° 111/02, que dispõe acerca da competência, organização e a estrutura da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso. Nesse sentido, o art. 2° expressa de forma clara as competências da referida instituição, sendo dentre inúmeras, a competência para fixar orientação jurídico-normativa:

> Art. 2° À Procuradoria-Geral do Estado compete:
>
> XI - fixar orientação jurídico-normativa que, recomendada pelo Colégio de Procuradores e homologada pelo Governador do Estado, será cogente para a Administração Pública direta e indireta;

Dessa forma e possuindo competência para tanto, é que se faz indispensável este Parecer referencial, a fim de unificar e consolidar de vez um entendimento nesta Instituição acerca da necessidade de parecer prévio nas inexigibilidades que se enquadrem como sendo de pequeno valor.

Cabe ressaltar o contexto atual da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso, em que há um gigantesco volume de processos, políticas públicas a serem analisadas, inúmeras questões complexas e controvertidas a serem sanadas e incontáveis pareceres a serem feitos, de forma que se torna totalmente dispensável uma análise individualizada de processos que envolvem matéria jurídica recorrente e que se amoldam em Pareceres Referenciais, bem como orientação jurídico-normativa.

DETRANCAP202618074 7

Autenticado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - SUPERINTENDENTE / SAC - 27/10/2026 às 09:23:05.
Documento Nº: 41979324-8772 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41979324-8772

SIGA

Nesse sentido, há uma necessidade extrema de consolidar entendimentos, a fim de que haja maior desburocratização, otimização de tempo e energia dos Procuradores bem como dos demais servidores e estagiários, propiciando maior efetividade e eficiência da própria instituição em sua atuação administrativa ao ter claros seus posicionamentos jurídicos, acarretando maior segurança jurídica para os demais órgãos da Administração Pública.

Assim, resta claro o princípio da supremacia do interesse público, tanto o primário, no tocante ao interesse da sociedade em possuir uma Procuradoria-Geral com entendimento consolidado, com otimização de tempo, energia e, consequentemente do próprio dinheiro do contribuinte, estando os respectivos servidores do órgão debruçados em análises de política públicas e demais questões de grande complexidade.

Está também presente o aspecto secundário do princípio da supremacia do interesse público, qual seja, o da máquina administrativa. Dessa forma, resta claro e evidente que ao eliminar o grande volume de processos, com matéria idêntica e recorrente, que impacta sobremaneira na atuação da instituição, elimina-se um ônus desnecessário e improdutivo, propiciando maior eficiência dos trabalhos do órgão, bem como uma gestão inteligente e maior efetividade de sua atuação administrativa.

Ressalta-se que a pretensão de fixar uma orientação jurídico-normativa está plenamente de acordo com os princípios constitucionais da Administração Pública, sendo embasado pelo princípio da supremacia do interesse público, encontrando o princípio da legalidade o amparo do art. 2°, XI, da LC n° 111/02, e encontrando na otimização de tempo e energia o princípio da eficiência.

Em segundo lugar, a fixação de orientação-normativa por órgão de consultoria e representação jurídica da Administração Pública não é algo novo e recente. Não se está em frente ao desconhecido, à medida nunca tentada ou realizada. Muito pelo contrário. A Advocacia-Geral da União desde 2014, com a fixação da Orientação Normativa n° 55, faz uso desta prerrogativa:

> **ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014**
> O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:
>
> I - **Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos**, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o

DETRANCAP2026180747

Autenticado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - SUPERINTENDENTE / SAC - 27/10/2026 às 09:23:05.
Documento Nº: 41979324-8772 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41979324-8772

SIGA

> caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.
> II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) **o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos;** e b) **a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.** Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014. LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

Percebe-se, pela leitura do dispositivo que há condições a serem seguidas para a elaboração de uma manifestação jurídica referencial, não sendo o seu uso indiscriminado, muito menos utilizado como "solução para tudo". Há requisitos, quais sejam, grande volume de matérias idênticas e recorrentes, impacto na atuação do órgão consultivo e a atividade do parecerista se restringir a verificação de exigências legais, ou seja, mera conferência de documentos presentes nos autos.

Ademais, a própria Advocacia-Geral da União se manifestou acerca da supracitada orientação normativa no Parecer Referencial nº 03/2017/CONJUR-MD/CGU/AGU, da lavra da Advogada da União, Dra. Tania Patricia de Lara Vaz, da Coordenação-Geral de Licitações e Contratos, cujo escopo principal era a adesão à ata de registro de preços. Nas palavras da Advogada da União:

> "Nessa toada, a manifestação jurídica referencial justifica-se e legitima-se na situação em que (i) o volume de processos em tais matérias – idênticas e recorrentes – justificadamente, impactar a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e (ii) quando a atividade jurídica a cargo do órgão de consultoria restringir-se à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos. 30. Com efeito, **demandas recorrentes exigem respostas e soluções em bloco, desde que não abdiquem da necessária segurança jurídica.**"

E continua a parecerista:

> "Além disso, **é fato que os pareceres que analisam adesões a atas de registro de preços, contêm as mesmas recomendações, não havendo necessidade, em regra, de orientações jurídicas específicas para o caso concreto**. 39. Em outras palavras, a adoção da manifestação jurídica referencial possibilitará aos Advogados da União da CGLIC/CONJUR/MD **maior foco e priorização de temas jurídicos estratégicos e de maior complexidade, em benefício dos órgãos e autoridades assessorados**. A ideia é que a Conjur possa **dedicar seu tempo para análise e manifestação em assuntos que exijam reflexão e desenvolvimento de teses jurídicas, desonerando-se da elaboração de pareceres repetitivos, cujas**

DETRANCAP2026180747

Autenticado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - SUPERINTENDENTE / SAC - 27/10/2026 às 09:23:05.
Documento Nº: 41979324-8772 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41979324-8772

SIGA

orientações são amplamente conhecidas pelo gestor."

Nesse sentido, destaca-se que não apenas no âmbito federal ocorre este tipo de desperdício de tempo e energia no tocante aos pareceres repetitivos acerca de contratações de pequeno valor. Na Administração Pública Estadual é muito comum, infelizmente, este ônus desnecessário, com Procuradores realizando mero *checklist* de documentos presentes nos autos, bem como apenas e tão somente verificando exigências legais e realizando sempre as mesmas recomendações.

Tal estado de coisas irrazoável e irracional de gestão da atividade administrativa clamam pela adoção de soluções em bloco e padrão, de forma que resta evidente a desnecessidade de um Parecer Jurídico específico para cada caso no tocante a inexigibilidades de licitação de pequeno valor.

Visando alterar o supracitado contexto, visa-se aqui a fixação de uma Orientação Jurídico-Normativa para que a fundamentação e parâmetros aqui presentes sejam utilizados como referenciais, bem como um padrão, nos próximos casos cujo escopo seja inexigibilidades de licitação de pequeno valor. Pede-se, assim, a devida recomendação pelo Colégio de Procuradores, e posteriormente a homologação pelo Governador do Estado de Mato Grosso, a fim de que ocorra o quanto antes esta otimização de tempo e energia, bem como a desburocratização e maior eficiência e eficácia da atuação da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso.

Realizado este introito, passamos à matéria de fundo do Parecer Referencial.

2.2. DA APLICABILIDADE DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES PARA AS CONTRATAÇÕES DIRETAS

Em 1º de abril de 2021 foi publicada a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 14.133/2021 reproduzindo, em seus artigos 74 e 75, as hipóteses de inexigibilidade e dispensa de licitação, respectivamente.

A nova Lei estabeleceu que durante o prazo de até dois anos após a sua publicação, a Administração poderia optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com a Lei nº 8.666/93 ou com a Lei nº 14.133/21, sendo que a opção escolhida deveria ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a

DETRANCAP2026180747

Autenticado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - SUPERINTENDENTE / SAC - 27/10/2026 às 09:23:05.
Documento Nº: 41979324-8772 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41979324-8772

SIGA

aplicação combinada dos diplomas (art. 191 c/c 193, II, da Lei nº 14.133/21).

Em âmbito estadual foi editado o Decreto Estadual nº 959, de 28 de maio de 2021, que dispôs sobre o **regime de transição para a plena aplicação da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**, estabelecendo planejamento e instituindo Comissão Técnico-Jurídica - CTJ, com vistas à **regulamentação do novo regime de licitação e contratação** no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, sendo determinado, em seu art. 2º, que:

> **Art. 2º.** Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração, na realização de procedimentos que tenham por objetivo a contratação de obras, serviços, compras, alienações, locações e concessões, **deverão seguir utilizando a disciplina constante da LEI Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002,** dos arts. 1º a 47-A da LEI Federal nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, **do DECRETO Estadual nº 840, de 10 de fevereiro de 2007, e da LEI nº 8.666, de 21 de junho de 1993,** com exceção dos seus arts. 89 a 108, **até a edição de DECRETO Estadual que estabeleça a plena implantação das disposições da LEI nº 14.133, de 1º de abril de 2021**, que atenderá ao planejamento previsto neste DECRETO.

Subsequentemente, **foi publicado em 29 de setembro de 2021, o Decreto Estadual nº 1.126/2021**, que regulamenta as hipóteses de contratação direta disciplinadas pela Lei Federal nº 14.133/2021.

Ademais, **vedou-se expressamente a realização de novos procedimentos de contratação direta com base na Lei nº 8.666/1993, a partir de 1º de janeiro de 2022**, conforme se destaca a seguir:

> Art. 16. A Administração Pública poderá optar por contratar diretamente de acordo com a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ou de acordo com as Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada das leis, devendo haver o registro no processo físico ou eletrônico da lei adotada.
>
> Parágrafo único. **Fica vedado o início de novos procedimentos de contratação direta nos moldes da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a partir 1º de janeiro de 2022.**

Note-se que no período compreendido entre 29 de setembro de 2021 até 31 de dezembro de 2021 caberia a opção de contratação direta por quaisquer das legislações vigentes, proibida a combinação destes diplomas.

Tal opção deveria constar no primeiro ato processual, conforme indicado no

DETRANCAP202618074 7

Autenticado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - SUPERINTENDENTE / SAC - 27/10/2026 às 09:23:05.
Documento Nº: 41979324-8772 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41979324-8772

SIGA

artigo 16, caput, do Decreto nº 1.126/2021; todavia, **para os novos procedimentos, iniciados a partir de 1º de janeiro de 2022, seria apenas possível as contratações diretas embasadas na Lei nº 14.133/2021.**

Pontue-se que se o procedimento de contratação tiver iniciado em 2021, mostra-se possível a utilização da Lei nº 8.666/93 ainda que a conclusão da contratação apenas se dê no ano de 2022.

Já para os procedimentos iniciados após 1º de janeiro de 2022, o fundamento da contratação deve ser a Lei nº 14.133/2021, combinada com o Decreto Estadual nº 1.126/2021.

Além disso, **foi publicado em 24 de novembro de 2022 o Decreto Estadual nº 1.525/2022**, que regulamenta as hipóteses de contratação direta disciplinadas pela Lei Federal nº 14.133/2021, **viabilizando o uso da nova lei de licitações para as referidas contratações diretas no Estado de Mato Grosso e que expressamente revogou o Decreto nº 1.126/2021:**

> **Art. 1º Este Decreto regulamenta, no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional do Estado de Mato Grosso, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**
>
> (...)
>
> Art. 410 Ficam revogados os Decreto Estadual nº 1.131, de 30 de setembro de 2021, Decreto Estadual nº 1.126 de 29 de setembro de 2021, Decreto Estadual nº 8.199, de 16 de outubro de 2006 e os artigos 2º, 3º, 4º e 5º do Decreto Estadual nº 522, de 15 de abril de 2016.

Tornou-se, necessária, então, a atualização deste Parecer Referencial para adequá-lo ao novo diploma.

2.3. DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO DE PEQUENO VALOR

É sabido que o artigo 37, inciso XXI, da Carta Magna estabelece a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. Porém, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação:

DETRANCAP202618074 7

Autenticado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - SUPERINTENDENTE / SAC - 27/10/2026 às 09:23:05.
Documento Nº: 41979324-8772 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41979324-8772

SIGA

> **Art. 37**. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> [...]
>
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em sintonia com a determinação constitucional supracitada, que faz ressalva aos casos previstos na legislação infraconstitucional, o legislador previu as hipóteses em que não se faz necessária a realização do certame, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a realização de certame licitatório.

As contratações diretas, segundo doutrina dominante, podem ser compreendidas entre dispensadas/dispensáveis e inexigíveis. A diferença substancial existente entre a dispensa e a inexigibilidade de licitação é que, nos casos de inexigibilidade, a competição é materialmente impossível, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração. Já nos casos de dispensa de licitação, a possibilidade material de competição existe, mas a lei faculta sua excepcional e justificada não realização, sob certa dose de discricionariedade, sempre norteada pela principiologia que rege os procedimentos licitatórios e a Administração Pública como um todo.

Essas proposições encontravam-se dispostas nos artigos 24 e 25 da Lei 8.666/93, referentes à dispensa e à inexigibilidade de licitação respectivamente, mas com a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 14.133/2021 passaram a constar dos artigos 74 e 75 respectivamente.

Nada obstante se tenha uma nova lei geral de licitações, é certo que o legislador reproduziu boa parte daquilo que já se havia implementado na Lei nº 8.666/1993, dentre o que se cita a **taxatividade** das hipóteses de dispensa de licitação enumeradas nos incisos do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021.

Por sua vez, no que diz respeito às hipóteses de inexigibilidade, permaneceu o entendimento dominante tanto na doutrina quanto na jurisprudência dos Tribunais Pátrios no sentido de que **as hipóteses legais de inexigibilidade de licitação são exemplificativas**.

Por meio deste parecer referencial pretende-se analisar a viabilidade de se **dispensar o parecer jurídico emitido pela Procuradoria-Geral do Estado**, consoante

DETRANCAP202618074 7

Autenticado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - SUPERINTENDENTE / SAC - 27/10/2026 às 09:23:05.
Documento Nº: 41979324-8772 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41979324-8772

SIGA

disposto nos artigos 148, caput, e art. 66, inciso XII, ambos do Decreto Estadual nº 1.525/2022, especificamente para as contratações diretas por **inexigibilidade de licitação em que se vislumbre o enquadramento do valor de contratação como sendo de pequeno valor**, assim considerado quando observados os limites impostos nos incisos I e II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021:

> Art. 75. É dispensável a licitação:
>
> I - para contratação que envolva valores inferiores a **R$ 100.000,00 (cem mil reais)**, no caso de **obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores**; (Vide Decreto nº 10.922, de 2021) (Vigência)
>
> II - **para contratação que envolva valores inferiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras**;

É imperioso registrar que a nova lei de licitações e contratos administrativos previu, em seu artigo 182, que o "Poder Executivo federal atualizará, a cada dia 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo, os valores fixados por esta Lei, os quais serão divulgados no PNCP".

Em cumprimento à regra, o Presidente da República expediu o Decreto nº 11.317, de 29 de dezembro de 2022[1], com vigência a partir de 1º de janeiro de 2023, com a finalidade de atualizar os valores fixados na Lei nº 14.133/2021.

Neste cenário, e com as alterações promovidas, os valores máximos para dispensa, de que trata o artigo 75 da citada lei, passaram a ser:

> I - para contratação que envolva valores inferiores a **R$ 114.416,65 (cento e quatorze mil quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos)**, no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;
>
> II - **para contratação que envolva valores inferiores a R$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos)**, no caso de outros serviços e compras;

Importa asseverar que os **limites vigentes à época da contratação** comportam uma **exceção**, sendo: realização de **compras, obras ou serviços** contratados por consórcio público ou por **autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas** na forma da lei, para as quais tais limites referidos nos incisos I e II são **duplicados**, consoante disposto no artigo 75, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

[1] BRASIL. **Decreto nº 11.317, de 29 de dezembro de 2022**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D11317.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2011.317%2C%20DE%2029%20DE%20DEZEMBRO%20DE%202022&text=Atualiza%20os%20valores%20estabelecidos%20na,vista%20o%20disposto%20no%20art.>. Acessado em: 09 de fev. de 2023.

DETRANCAP2026180747

Autenticado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - SUPERINTENDENTE / SAC - 27/10/2026 às 09:23:05.
Documento Nº: 41979324-8772 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41979324-8772

SIGA

Logo, em se tratando de quaisquer destas entidades, tem-se por possível a aplicação do presente parecer referencial até o dobro dos limites atualizados pela regra do art. 182 da lei.

Não é, no entanto, de se aplicar aqui o teor do § 1º do art. 75, haja vista que não há, em relação às hipóteses de inexigibilidade, o mesmo risco de indevido parcelamento do objeto que se tem em relação às dispensas de licitação:

> § 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:
>
> I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;
>
> II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Portanto, para aferição do pequeno valor da contratação, a fim de se dispensar a análise jurídica pela PGE das inexigibilidades de licitação, deve-se considerar o valor de cada contratação em específico, e não o somatório das despesas realizadas com objetos de mesma natureza.

A AGU, na Orientação Normativa nº 69, de 13 de setembro de 2021, aplica o mesmo raciocínio aqui defendido, dispensando prévia análise jurídica nas hipóteses de inexigibilidade de licitação (art. 74 da Lei nº 14.133/2021), cujos valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021:

> NÃO É OBRIGATÓRIA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA NAS CONTRATAÇÕES DIRETAS DE PEQUENO VALOR COM FUNDAMENTO NO ART. 75, I OU II, E § 3º DA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, SALVO SE HOUVER CELEBRAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO E ESTE NÃO FOR PADRONIZADO PELO ÓRGÃO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO, OU NAS HIPÓTESES EM QUE O ADMINISTRADOR TENHA SUSCITADO DÚVIDA A RESPEITO DA LEGALIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO. **APLICA-SE O MESMO ENTENDIMENTO ÀS CONTRATAÇÕES DIRETAS FUNDADAS NO ART. 74, DA LEI Nº 14.133, DE 2021, DESDE QUE SEUS VALORES NÃO ULTRAPASSEM OS LIMITES PREVISTOS NOS INCISOS I E II DO ART. 75, DA LEI Nº 14.133, DE 2021.** Referência: art. 5º, art. 53, §§ 3º, 4º e 5º, art. 72, inciso III, e art. 95, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021; Parecer nº 00009/2021/CNLCA/CGU/AGU; Despacho nº 475/2021/DECOR/CGU/AGU, Despacho nº 598/2021/GAB/CGU/AGU.

Registra-se, por fim, que o **art. 82, § 6º, da Lei nº 14.133/21** traz a possibilidade de utilização do sistema de registro de preços, inclusive, nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade. A despeito de não se vislumbrar como provável que haja a formação

DETRANCAP2026180747

Autenticado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - SUPERINTENDENTE / SAC - 27/10/2026 às 09:23:05.
Documento Nº: 41979324-8772 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41979324-8772

SIGA

de atas de registro de preços em casos de inexigibilidade ou dispensa e que sejam de pequeno valor, por precaução, **ressalva-se expressamente a inaplicabilidade deste parecer referencial aos casos de registro de preços nessas situações de contratação direta**. Isso porque, além de se tratar de instituto novo no ordenamento jurídico, demandando maior maturação jurídica e técnica dos órgãos envolvidos, parece que a complexidade dessas contratações não se coaduna, ao menos por enquanto, com a dispensa da avaliação jurídica específica.

Sendo assim, **com exceção das hipóteses trazidas no art. 82, § 6º e no inciso IV do art. 74, ambos da Lei nº 14.133/2021**, dispensa-se a emissão de parecer jurídico pela PGE/MT na contratação de inexigibilidades, cujo valor não ultrapasse os limites trazidos pelo art. 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/16, respeitada a aplicação do art. 182 e a excepcionalidade para as contratações efetuadas por consórcios públicos, autarquias ou fundações estaduais qualificadas como agências executivas, para os quais o baixo valor é estimado sobre o dobro dos limites fixados pela citada norma, vigentes à época da contratação.

2.4. DAS FORMALIDADES GERAIS A SEREM OBSERVADAS NAS CONTRATAÇÕES DIRETAS POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO DE PEQUENO VALOR

2.4.1. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Nos processos de contratação direta, há a necessidade de formalização de um procedimento com estrita observância aos requisitos previstos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021 c/c arts. 148, caput e 66 do Decreto Estadual nº 1.525/2022.

No que tange a essa **formalização do processo**, o art. 72 da Lei nº 14.133/2021 estabelece os documentos que devem instruí-lo:

> **Art. 72.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
>
> I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
>
> II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
>
> III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

DETRANCAP2026180747

Autenticado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - SUPERINTENDENTE / SAC - 27/10/2026 às 09:23:05.
Documento Nº: 41979324-8772 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41979324-8772

SIGA

> IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
>
> V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
>
> VI - razão da escolha do contratado;
>
> VII - justificativa de preço;
>
> VIII - autorização da autoridade competente.
>
> Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

E, conforme já exposto, **o Decreto Estadual nº 1.525/2022**, que regulamenta as hipóteses de contratação direta disciplinadas pela Lei Federal nº 14.133/2021, disciplina em seus **arts. 148 e 66**, a **instrução do procedimento de contratação direta**, definindo, inclusive, um fluxo de tramitação ao estabelecer a ordem na qual os documentos devem ser acostados aos autos, conforme a seguir exposto:

> Art. 148 O procedimento de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os documentos elencados no art. 66 deste Decreto, e como os seguintes:
> I - justificativa da contratação direta;
> II - razão de escolha do contratado;
> III - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessárias;
> IV - autorização da autoridade competente.
> Parágrafo único A autorização da contratação direta, bem como o extrato do contrato ou instrumento equivalente, deverão ser divulgados e mantidos à disposição do público em site ou sistema eletrônico oficial do Estado.
>
> Art. 66 Os processos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis serão autuados e instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos, na seguinte ordem:
> I - documento de formalização de demanda com a justificativa para a contratação, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo e, se for o caso, estudo técnico preliminar e análise de riscos;
> II - autorização para abertura do procedimento;
> III - comprovante de registro do processo no SIAG - Sistema de Aquisições Governamentais;
> IV - pareceres técnicos setorial e central, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
> V - preço estimado consistente em comprovada pesquisa de mercado;
> VI - indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa;
> VII - definição da modalidade e do tipo de licitação a serem adotados;
> VIII - minuta do edital e respectivos anexos, quando for o caso;
> IX - minuta do contrato, se for o caso, ou do instrumento equivalente;
> X - ata de registro de preço (ARP) e respectivos anexos, quando tratar-se de adesão de ARP;
> XI - checklist de conformidade quanto aos documentos enumerados neste artigo e quanto a eventuais apontamentos formulados no parecer jurídico;
> XII - parecer jurídico conclusivo emitido pela Procuradoria-Geral do Estado, dispensado na hipótese de parecer referencial;
> XIII - aprovação do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social - CONDES, quando for o caso.
> § 1º Deverão os órgãos e entidades observar e atender ao Decreto vigente que trata

DETRANCAP2026180747

Autenticado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - SUPERINTENDENTE / SAC - 27/10/2026 às 09:23:05.
Documento Nº: 41979324-8772 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41979324-8772

SIGA

> dos limites de valores para envio dos procedimentos ao CONDES, contendo no mínimo os documentos descritos nos incisos I, II, III, V, VI, X e XII deste artigo, acompanhados de despacho de encaminhamento da autoridade do órgão ou entidade.
> § 2º Aprovada pelo CONDES a continuidade do procedimento poderá, quando entender tratar de objeto relevante sob o ponto de vista financeiro e social, consignar ressalva de que atendido os incisos do caput deste artigo, o processo deverá ser submetido a Controladoria-Geral do Estado para análise e expedição de recomendações visando contribuir com a conformidade e segurança do feito.

Da leitura dos dispositivos anteriores, é imperioso observar que os processos devem ser instruídos com **requisição da área demandante contendo a justificativa para a contratação, sendo acompanhada de termo de referência, projeto básico ou executivo.**

O procedimento ainda deve conter: **o preço estimado e justificativa da contratação direta; razão da escolha do contratado e demonstração de que ele preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínimas necessárias; e autorização da autoridade competente.**

Observe-se ainda a obrigatoriedade de ser dada **publicidade ao extrato do contrato ou instrumento que o substituiu (artigo 148, parágrafo único, Decreto Estadual nº 1.525/2022).**

Do mesmo modo, a contratação deverá contar com a aprovação do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social – CONDES, devendo-se observar as resoluções vigentes deste órgão, que dispensam esta autorização em alguns casos.

Com efeito, atualmente vigora o Decreto nº 1.047/2021, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 1.277, de 02 de fevereiro de 2022, sendo acrescido o § 2º A, no art. 1º, informando que "O CONDES estabelecerá por meio de resolução os critérios e os **valores mínimos das contratações** e assunção de obrigações das situações **que deverão ser submetidos para deliberação do Conselho**".

Neste sentido, a atual Resolução nº 01/2022 – CONDES, em seu art. 2º, prevê os casos em que não são necessários o envio e obtenção de autorização prévia do referido Conselho, quais sejam:

> Art. **2º Excluem-se da obrigação** de autorização pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES:
>
> I - as contratações e assunções de obrigações cujo valor anual seja inferior a R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) para obras e serviços de engenharia, independente da sua modalidade; **ou inferior a R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) nas demais situações constantes no § 1o do art. 1º do Decreto Estadual no 1.047, de 28 de março de 2012;**

DETRANCAP202618074 7

Autenticado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - SUPERINTENDENTE / SAC - 27/10/2026 às 09:23:05.
Documento Nº: 41979324-8772 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41979324-8772

SIGA

> II - os termos aditivos para prorrogação da vigência contratual;
>
> III - os termos aditivos de acréscimo contratual;
>
> IV - os termos aditivos ou apostilamentos referentes a reajuste pelo INCC, nos casos de obra e serviços de engenharia, ou pelo IPCA, nos demais casos;
>
> V - os apostilamentos de repactuação;
>
> VI - as contratações por participantes de atas de registro de preços no limite dos quantitativos já autorizados pelo Conselho;

Como os casos de inexigibilidade de que trata este parecer são de pequeno valor **não será necessária autorização prévia do CONDES**. Nada obstante, recomenda-se que, ao tempo da contratação, o gestor público consulte as resoluções vigentes.

Pontuados os requisitos aplicáveis à contratação de inexigibilidade por baixo valor, passamos agora à análise acerca da definição do preço da contratação e de como se deve dar a sua aferição.

2.4.2. DO PREÇO DE REFERÊNCIA E DA SUA VANTAJOSIDADE

Como alhures destacado, é imprescindível que haja a justificativa do preço, que recai, obrigatoriamente, na análise do preço de referência. Em relação ao **preço de referência**, o art. 23 da Lei nº 14.133/2021 **prevê a necessidade de regulamento** para definição da formação do valor estimado:

> Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.
> § 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, **conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço** aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:
> (...)

De acordo com o art. 51, do Decreto Estadual nº 1.525/2022, que trata da pesquisa de preço para contratações diretas, "*Nas contratações diretas, deverá ser observado o disposto na seção anterior, quando cabível.*".

Neste sentido, deverão ser observados os arts. 43 ao 50 do Decreto Estadual nº 1.525/2022, que ao regulamentar a lei federal, estabelecem objetivos, critérios, parâmetros e metodologia para a realização da pesquisa de preços, a fim de determinar o valor estimado para a contratação e demonstrar a vantajosidade:

DETRANCAP2026180747

Autenticado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - SUPERINTENDENTE / SAC - 27/10/2026 às 09:23:05.
Documento Nº: 41979324-8772 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41979324-8772

SIGA

Art. 43 A pesquisa de preço tem como objetivos:
I - fixar o preço estimado e justo do objeto da contratação, inclusive seus aditivos, visando à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração;
II - delimitar os recursos orçamentários necessários para a contratação;
III - definir a forma de contratação;
IV - identificar a necessidade, de exclusividade de participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes cujo valor se enquadre nos limites previstos na Lei Complementar Estadual nº 605, de 29 de agosto de 2018 e suas alterações;
V - identificar a existência de sobrepreços em itens de planilhas de custos;
VI - identificar a existência de fraude, simulação ou qualquer outro mecanismo que vise a frustrar a legitimidade da pesquisa de preços, inclusive jogos de planilhas;
VII - impedir a utilização de preços inexequíveis ou excessivamente elevados;
VIII - servir de parâmetro objetivo para julgamento das ofertas apresentadas;
IX - auxiliar na identificação da necessidade de negociação dos preços registrados em ata com os fornecedores.
Art. 44 Desde que justificado, o preço estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, tornando-se público apenas e imediatamente após a fase de negociação de propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto.
Art. 45 Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, como prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. Parágrafo único No caso de previsão de matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e os riscos atribuídos ao contratado.
Art. 46 A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a locação de bens móveis, aquisição de bens e contratação de serviços em geral deverá ser informada no Sistema de Aquisições Governamentais (SIAG), para consulta de outros órgãos e entidades no respectivo prazo de validade, sendo **realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, de forma combinada ou não**:
I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como, Painel de Preços, banco de preços em saúde, Sistema Radar do TCE-MT ou por consulta de preços no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso e tenham sido publicadas no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços;
IV - pesquisa direta com no mínimo 03 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;
V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, e, quando o objeto tratar da aquisição de produtos, na base de preços do sistema de nota fiscal eletrônica de Mato Grosso, desde que as cotações tenham sido obtidas no período de até 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços.
§ 1º Deverá ser priorizada a utilização dos incisos I e II do caput deste artigo.
§ 2º A não utilização de pelo menos um dos parâmetros estabelecidos nos incisos I ou II do caput deste artigo deverá ser justificada nos autos do processo de

DETRANCAP2026180747

Autenticado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - SUPERINTENDENTE / SAC - 27/10/2026 às 09:23:05.
Documento Nº: 41979324-8772 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41979324-8772

SIGA

contratação.
§ 3º Somente de maneira excepcional haverá a utilização isolada do parâmetro definido no inciso IV do caput deste artigo, caso em que deverá haver justificativa quanto à não utilização de nenhum dos demais parâmetros.
§ 4º Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, nos termos do inciso IV do caput deste artigo, deverá ser observado:
I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;
II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:
a) descrição do objeto, quantitativo, valor unitário e total;
b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;
c) endereço físico e eletrônico e telefone de contato;
d) data de emissão; e
e) nome completo e identificação do responsável.
III - informação aos fornecedores das características da contratação, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e
IV - registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput deste artigo.
§ 5º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso IV do caput deste artigo, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.
Art. 47 Serão utilizados como **métodos para obtenção do preço estimado a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços**, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de no mínimo 03 (três) preços oriundos dos parâmetros de que trata o art. 46 deste Decreto, desconsiderados os valores inexequíveis e os excessivamente elevados.
§ 1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, assim como menor quantidade de preços que a prevista no caput deste artigo, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.
§ 2º O preço estimado da contratação também poderá ser obtido pelo acréscimo ou decréscimo de determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e a mitigação do risco de sobrepreço.
§ 3º Salvo quando estabelecido de forma diversa e justificada nos autos, serão considerados:
I - preços excessivos, aqueles que sejam superiores a 30% (trinta por cento) da média dos demais preços;
II - preços inexequíveis, aqueles que sejam inferiores a 70% (setenta por cento) da média dos demais preços.
§ 4º A não consideração de propostas inexequíveis ou excessivamente elevadas deve ser declarada expressamente pela área técnica competente, sendo possível a ressalva de situações excepcionais devidamente justificadas de acordo com a natureza ou especificidade do bem ou serviço em cotação.
Art. 48 A pesquisa de preços será **materializada em mapa comparativo de preços, elaborado pela unidade requisitante**, que conterá, no mínimo:
I - descrição do objeto a ser contratado e seu respectivo quantitativo;
II - caracterização das fontes consultadas;
III - série de preços coletados;
IV - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;
V - justificativas para a metodologia utilizada, com a validação dos preços utilizados e indicação da desconsideração de valores inexequíveis e excessivamente elevados, se aplicável;
VI - indicação do valor estimado, memória de cálculo e documentos que lhe dão suporte;
VII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta com fornecedores;

DETRANCAP2026180747

Autenticado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - SUPERINTENDENTE / SAC - 27/10/2026 às 09:23:05.
Documento Nº: 41979324-8772 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41979324-8772

SIGA

> VIII - data, identificação e assinatura do servidor responsável.
> § 1º Os documentos comprobatórios dos preços utilizados para definição do preço estimado, caso disponíveis em rede pública de acesso pela internet, deverão ter o endereço eletrônico indicado nos autos do processo, preferencialmente por hiperlink; se não estiverem disponíveis para acesso público, deverão ser juntados aos autos do processo da pesquisa.
> § 2º O **mapa comparativo de preços terá validade de 1 (um) ano,** a contar da data de sua assinatura.
> **Art. 49** O(s) agente(s) público(s) autor(es) do mapa comparativo de preços responsabiliza-se funcionalmente pela informação produzida nesta etapa, devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não vantajosas.
> Art. 50 Elaborado o mapa comparativo de preços, **servidor diverso do que o elaborou formulará análise crítica,** certificando que o objeto orçado possui especificação compatível com o objeto a ser licitado e que seu preço é condizente com o praticado no mercado, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados. Parágrafo único Quando a análise crítica resultar na indicação de preço estimado diferente do mapa comparativo de preços, este deverá ser reparado conforme a análise crítica

Para formação do preço de referência, **deverão ser observados, portanto, os parâmetros fixados pelo art. 46, de forma combinada ou não, consideradas, ainda, as disposições do art. 47 do Decreto Estadual nº 1.525/2022. No entanto, em se tratando de inexigibilidade, deve ser observado o disposto no artigo 52, caput e o parágrafo único:**

> Art. 52 Nos casos de inexigibilidade, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida na seção anterior, a justificativa de preços se dará mediante comprovação dos preços praticados pelo contratado em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, contratos, empenhos, extratos contratuais e documentos equivalentes, emitidos no período de até 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, ou por outro meio idôneo devidamente justificado.
> Parágrafo único Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata este artigo poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo constar no processo demonstração de que as especificações técnicas apresentam similaridade com o objeto pretendido.

Da leitura do artigo supracitado, nota-se a necessidade de realização de pesquisa de preços para **aquisição de bens e contratação de serviços em geral**, mesmo no caso de inexigibilidade de pequeno valor, devendo, na impossibilidade de atendimento dos incisos I a V do artigo 46, ser aplicado o comando contido no art. 52 do citado decreto, mediante **comprovação de compatibilidade de preços praticados pelo contratado em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, atendidas as demais condicionantes descritas no dispositivo legal.**

Caso se trate de contratada que ainda não tenha comercializado o objeto,

DETRANCAP2026180747

Autenticado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - SUPERINTENDENTE / SAC - 27/10/2026 às 09:23:05.
Documento Nº: 41979324-8772 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41979324-8772

SIGA

deverá ser promovida a **justificativa de preço com base na comercialização de objetos semelhantes e de mesma natureza**, destacando-se, nas especificações técnicas, a similaridade entre os objetos (art. 52, parágrafo único).

Registre-se, todavia, que é vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição (art. 149, caput).

Além disso, o Decreto Estadual nº 1.525/2022 regulamenta a nova lei de licitações, sendo perfeitamente aplicável o art. 75, I, da Lei nº 14.133/2021 no que couber às **contratações diretas de obras e serviços de engenharia**, por força do parágrafo único do art. 1º do Diploma citado e, no que diz respeito à **pesquisa de preços**, verifica-se o disposto no art. 53 do decreto anteriormente citado, **naquilo que couber**, conforme se infere a seguir:

> Art. 1º Este Decreto regulamenta, no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional do Estado de Mato Grosso, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios
>
> (...)
>
> Art. 53 O preço global de referência para contratação de obras e serviços de engenharia é o valor do custo global de referência e, quando for o caso, acrescido do percentual de benefícios e despesas indiretas - BDI de referência e dos encargos sociais cabíveis, a ser definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:
>
> I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras - SICRO, para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil - SINAPI, para as demais obras e serviços de engenharia;
>
> II - nos casos em que o SINAPI ou o SICRO não oferecerem custos unitários de insumos ou serviços, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, contidos em tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Estadual e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 01 (um) ano de antecedência da data da pesquisa de preços, contendo a data e hora de acesso;
>
> III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive, mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
>
> IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, e, quando o objeto tratar da aquisição de produtos, na base de preços do sistema de nota fiscal eletrônica de Mato Grosso, desde que as cotações tenham sido obtidas no período de até 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços.
>
> § 1º As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicadas mediante o uso da expressão verba ou de unidades genéricas.
>
> § 2º Quando utilizados os custos unitários do Sistema Nacional de Pesquisa de

DETRANCAP2026180747

Autenticado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - SUPERINTENDENTE / SAC - 27/10/2026 às 09:23:05.
Documento Nº: 41979324-8772 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41979324-8772

SIGA

> Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, serão excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.
> § 3º No caso de utilização dos custos unitários do Sistema de Custos Referenciais de Obras - SICRO, serão excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de infraestrutura de transportes.
> § 4º Os custos de insumos constantes do SINAPI, sempre que possível, serão incorporados às composições de custos da tabela referida no inciso II do caput deste artigo.

Anote-se, ainda, que o Decreto nº 1.525/2022 traz regras específicas para a formação do preço de referência para quando se tratar da contratação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva (arts. 59) e para quando se tratar de produto ou serviço com preço tabelado (art. 62), devendo ser observadas estas regras específicas caso haja enquadramento na situação descrita.

Por último, atente-se à necessidade de realização de mapa comparativo e análise crítica dos preços obtidos na pesquisa de preços, devendo ser atendido pelo agente público as determinações constantes no art. 48 e seguintes do Decreto Estadual nº 1.525/2022:

> Art. 48 A pesquisa de preços será materializada em mapa comparativo de preços, elaborado pela unidade requisitante, que conterá, no mínimo:
> I - descrição do objeto a ser contratado e seu respectivo quantitativo;
> II - caracterização das fontes consultadas;
> III - série de preços coletados;
> IV - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;
> V - justificativas para a metodologia utilizada, com a validação dos preços utilizados e indicação da desconsideração de valores inexequíveis e excessivamente elevados, se aplicável;
> VI - indicação do valor estimado, memória de cálculo e documentos que lhe dão suporte;
> VII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta com fornecedores;
> VIII - data, identificação e assinatura do servidor responsável.
> § 1º Os documentos comprobatórios dos preços utilizados para definição do preço estimado, caso disponíveis em rede pública de acesso pela internet, deverão ter o endereço eletrônico indicado nos autos do processo, preferencialmente por hiperlink; se não estiverem disponíveis para acesso público, deverão ser juntados aos autos do processo da pesquisa.
> § 2º O mapa comparativo de preços terá validade de 1 (um) ano, a contar da data de sua assinatura.
> Art. 49 O(s) agente(s) público(s) autor(es) do mapa comparativo de preços responsabiliza-se funcionalmente pela informação produzida

DETRANCAP2026180747

Autenticado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - SUPERINTENDENTE / SAC - 27/10/2026 às 09:23:05.
Documento Nº: 41979324-8772 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41979324-8772

SIGA

> nesta etapa, devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não vantajosas.
> Art. 50 Elaborado o mapa comparativo de preços, servidor diverso do que o elaborou formulará análise crítica, certificando que o objeto orçado possui especificação compatível com o objeto a ser licitado e que seu preço é condizente com o praticado no mercado, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados.
> Parágrafo único Quando a análise crítica resultar na indicação de preço estimado diferente do mapa comparativo de preços, este deverá ser reparado conforme a análise crítica.

É importante, ainda, salientar que, se houver recurso federal envolvido, a formação do preço de referência deverá seguir os sistemas de custos adotados pela União, inteligência do § 3º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

Feitas as anotações acerca do preço de referência e da sua vantajosidade, imprescindível que se oriente acerca da necessidade de confecção de estudo técnico preliminar e análise de riscos.

2.4.3. DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E ANÁLISE DE RISCOS

Quanto à elaboração de estudo técnico preliminar e matriz de riscos, importa trazer à baila as disposições seguintes:

> Art. 38 A elaboração do ETP:
> I - será dispensada:
> a) contratação de obras, serviços, compras e locações cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, independente da forma de contratação;
> b) nos casos de prorrogações contratuais relativas a objetos de prestação de natureza continuada;
> c) quando já tenha sido elaborado no mesmo processo e não forem apresentadas propostas válidas, em casos de licitações desertas ou fracassadas;
> d) contratação de remanescente nos termos dos §§ 2º a 7º do art. 90 da Lei Federal nº 14.133/2021;
> e) nas contratações por utilização de atas de registro de preço por órgãos e entidades participantes.
> II - poderá ser dispensada nas hipóteses de:
> a) simplicidade do objeto ou quando o modo de seu fornecimento puder afastar a sua necessidade e da análise de risco, o que deverá ser devidamente justificado no documento de formalização da demanda;
> b) quando já tiver sido elaborado ETP para o mesmo objeto nos 12 (doze) últimos meses e houver justificativa de que as condições da contratação se mantiveram sem alteração significativa;
> c) dispensas de licitação em virtude de emergência ou grave perturbação da ordem previstas nos incisos VII e VIII do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.
> III - poderá ser simplificada, em razão dos princípios da razoabilidade e da eficiência, bastando ao órgão ou entidade instruir o processo administrativo com os elementos mínimos identificados no art. 18, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, em especial nos casos de:
> a) objetos de mesma natureza, semelhança ou afinidade, em que os ETP podem ser

DETRANCAP2026180747

Autenticado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - SUPERINTENDENTE / SAC - 27/10/2026 às 09:23:05.
Documento Nº: 41979324-8772 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41979324-8772

SIGA

> elaborados de forma comum, dada a similaridade e equivalência dos estudos, sendo possível conciliar os documentos;
> b) procedimentos anteriores que já tenham analisado diferentes soluções para necessidades similares;
> c) quando se adotar especificação prevista em catálogo de padronização emitido pelo Poder Público.
> Parágrafo único Nos casos em que houver objetos e demandas similares, havendo justificativa da similaridade, poderão ser utilizados ETPs formulados por outros órgãos ou entidades da Administração Pública estadual nos 12 (doze) meses anteriores à contratação.

Ainda, deve ser observado o § 4º, do artigo 247, do Decreto Estadual nº 1.525/2022:

> § 4º A matriz de risco poderá ser dispensada mediante decisão fundamentada quando:
> I - a análise pormenorizada dos riscos for incompatível com a natureza do objeto ou as características de execução do contrato;
> II - for dispensada a realização do ETP.

Como se infere das disposições transcritas, a elaboração de estudo técnico preliminar e análise de riscos poderá ser dispensada na contratação de obras, serviços compras e locações cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, independente da forma de contratação, o inclui os casos de inexigibilidade de licitação em análise.

2.5. DAS FORMALIDADES ESPECÍFICAS PARA CADA TIPO DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO DE BAIXO VALOR

Como já adiantado, as contratações diretas por inexigibilidade de licitação não possuem um rol taxativo, sendo apenas **exemplificativo**, em razão da interpretação dada ao *caput* do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, que seguiu a mesma sorte do art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/1993.

Nos incisos do art. 74 da nova lei de licitações foram previstas algumas hipóteses que resultam no processamento da contratação direta por meio de inexigibilidade de licitação.

Considerando a não taxatividade do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, acaso se trate de uma hipótese de inexigibilidade não positivada na nova lei, o gestor público deverá, primeiramente, afastar as hipóteses de dispensa de licitação (art. 75) para, somente então, aplicar o caput do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

DETRANCAP202618074 7

Autenticado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - SUPERINTENDENTE / SAC - 27/10/2026 às 09:23:05.
Documento Nº: 41979324-8772 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41979324-8772

SIGA

Caso persista a dúvida, não deverá ser aplicado o presente parecer referencial sem antes efetuar questionamento à Procuradoria-Geral do Estado, a qual poderá expedir orientação sobre a regularidade jurídica da contratação do objeto almejado.

Delimitados os aspectos gerais, passamos a analisar os requisitos que devem ser observados em cada hipótese de inexigibilidade.

O art. 74 da Lei nº 14.133/2021 enumera as seguintes formas de contratação direta por inexigibilidade de licitação:

> Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
> I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;
> II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;
> III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
> a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
> b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
> c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
> d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
> e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
> f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
> g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
> h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;
> IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;
> V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha

O **inciso I** do artigo 74 se refere às contratações que visam à aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que **só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo.** A Administração deverá **demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência por marca específica (art. 74, § 1º).**

Para Rafael de Carvalho Rezende de Oliveira:

DETRANCAP2026180747

Autenticado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - SUPERINTENDENTE / SAC - 27/10/2026 às 09:23:05.
Documento Nº: 41979324-8772 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41979324-8772

SIGA

> Com isso, supera-se a controvérsia existente na interpretação do art. 25, I, da Lei 8.666/1993, que gerava dúvidas sobre a incidência na contratação de serviços. De nossa parte, sempre sustentamos que seria possível a inexigibilidade na contratação de serviços prestados por fornecedor exclusivo. Contudo, a Orientação Normativa AGU 15, que não se revelava compatível com o art. 74 da Lei 14.133/2021, restringia a aplicação do referido dispositivo legal aos casos de compras, afastando-o da contratação de serviços. [2]

Ressalta-se que "*é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade*", conforme Súmula TCU nº 255.

Já para a hipótese de contratação por inexigibilidade de baixo valor com fulcro no **inciso II,** observado o § 2º, ambos do art. 75, referente à contratação de **profissional do setor artístico**, devem ser preenchidos os seguintes requisitos: **a) a contratação poderá ser efetuada diretamente com o artista ou por meio de empresário exclusivo; b) somente é aplicável a contratação direta em se tratando de artista consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública**.

Importante asseverar que, em se tratando de empresário exclusivo, assim compreendido como a pessoa física ou jurídica detentora de contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade de representação, deve-se atentar para presença dos requisitos obrigatórios de "**representatividade permanente e contínua**".

Além disso, a **representação exclusiva** não poderá se dar para determinado evento ou a pluralidade desses; é preciso que se **comprove que aquela se perpetua em todo o País ou em Estado específico**, aqui sendo plausível registrar que se trata, no último caso, de **abrangência territorial mato-grossense**, **vedado o aceite de documento relacionado a apenas um ou mais municípios, que não representem no somatório a abrangência territorial estadual.**

Ainda em relação à contratação de artista, imprescindível asseverar que o critério de consagração, segundo melhor doutrina, varia no tempo e espaço, de modo que certos artistas poderão ser considerados consagrados apenas em determinadas regiões do País. **Em razão disso, deve-se averiguar se o artista a ser contratado é consagrado no local da execução do contrato, em outras palavras, na municipalidade em que se dará a prestação do serviço artístico**.

Prosseguindo, o **inciso III** do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 trata das hipóteses

[2] Op. Cit.

DETRANCAP2026180747

Autenticado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - SUPERINTENDENTE / SAC - 27/10/2026 às 09:23:05.
Documento Nº: 41979324-8772 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41979324-8772

SIGA

de contratação de serviços de caráter técnico e intelectual, não havendo maiores novidades em relação ao que já disciplinava a Lei nº 8.666/93 sobre o tema, devendo estar presente, como requisitos essenciais: **a) serviço técnico; b) serviço singular; e c) notória especialização do contratado**.

Em relação ao **serviço técnico**, não há maiores esclarecimentos, devendo se apenas demonstrar o enquadramento em alguma das alíneas do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 para que se considere o serviço como de natureza técnica.

No que diz respeito à **singularidade**, que aparentemente não seria mais exigível, importa destacar que esta tem permanecido em razão de posicionamento adotado pelo Tribunal de Contas da União – TCU, o qual, na análise de contratações realizadas por empresas estatais sob o manto do artigo 30, inciso II, da Lei nº 13.303/2016, cuja redação é semelhante à da Lei nº 14.133/202, **entendeu pela permanência de tal exigência**.[3]

Sobre a singularidade dispõe o TCU:

> SÚMULA TCU 39: A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de **natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação**, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.

Por último, deve-se atentar à forma de se comprovar a **notória especialização** do profissional ou empresa, "no campo de sua especialidade" (descrita no objeto da contratação), por meio da demonstração de "**desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato**." (art. 74, § 3º).

Logo, o processo de contratação de serviço técnico descrito no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 e de baixo valor, a dispensar parecer jurídico, deverá ser instruído com declaração do contratante de que o profissional ou empresa a ser contratado é **reconhecidamente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, acompanhando de justificativa do porquê a Administração necessita desta empresa em específico.**

Além disso, **é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de**

[3] Vide os seguintes julgados: TCU, Acórdão 2.436/2019, Plenário, Rel. Min. Ana Arraes, j. 09.10.2019; TCU, Acórdão 2.761/2020, Plenário, Rel. Raimundo Carreiro, j. 14.10.2020.

DETRANCAP202618074 7

Autenticado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - SUPERINTENDENTE / SAC - 27/10/2026 às 09:23:05.
Documento Nº: 41979324-8772 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41979324-8772

SIGA

profissionais distintos daqueles que justificaram a inexigibilidade (art. 74º, § 4º, Lei nº 14.133/2021).

Com relação à contratação direta de inexigibilidade por **credenciamento**, de que menciona o **inciso IV** do artigo 74 da nova lei, tem-se que este **parecer referencial não é aplicável, porque não se mostra possível aplicar em relação a ele a lógica de "pequeno valor", que está sendo adotada neste parecer.**

Segundo o Parecer nº 00002/2021/CNMLC/CGU/AGU:

> O parágrafo primeiro anuncia que o valor de referência será estruturado considerando o "melhor preço" e aponta os parâmetros que poderão ser utilizados. A ótica da novel legislação para a composição dos custos parece romper com a lógica do menor preço, o que recomenda uma atenção especial em sua utilização. Sob a égide da Lei n.º 8.666/93, a tônica gravitava em torno do menor preço, no entanto, a nova lei abre uma nova perspectiva ao agregar ao menor dispêndio de recursos outros elementos, o que fatalmente gerará reflexos na estruturação do custo da licitação. **A ruptura da cultura do menor preço pela nova lei fica ainda mais evidente quando se observa o artigo 34, que sinaliza que a identificação da "melhor proposta" deve ser guiada por novos vetores, como ciclo de vida dos produtos, qualidade mínima, sustentabilidade ambiental. A própria lei, de forma expressa, indica que seguindo a ótica do "melhor preço", a pesquisa direciona a sistematização por ato infralegal, ou seja, a operacionalização do custo da licitação deve ser desenvolvida de forma pormenorizada em sede regulamentar**.

O credenciamento já era hipótese de inexigibilidade na lei anterior, todavia, não de forma expressa, mas implícita, em decorrência da interpretação do art. 25, caput, da Lei nº 8.666/1993. A nova lei de licitações apenas tratou de positivar expressamente o credenciamento como hipótese de inexigibilidade.

Trata-se, segundo interpretação do art. 78, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, de **procedimento auxiliar** da licitação/contratação, sendo "procedimento administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados" (art. 6º, inciso XLIII, da Lei nº 14.133/2021).

Segundo lições de Rafael Oliveira, é procedimento que se presta para as seguintes hipóteses: [4]

> **a) paralela e não excludente:** caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações similares em condições padronizadas (ex: credenciamento de leiloeiros para alienação de bens da Administração Pública, na forma do art. 31, § 1º, da nova Lei de Licitações, com a definição da ordem de atuação dos leiloeiros credenciados por sorteio ou outro critério objetivo;

[4] Op. Cit., p. 75-76.

DETRANCAP2026180747

Autenticado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - SUPERINTENDENTE / SAC - 27/10/2026 às 09:23:05.
Documento Nº: 41979324-8772 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41979324-8772

SIGA

> credenciamento de oficinas para prestação de serviços de manutenção de viaturas da entidade administrativa, com a fixação de regras objetivas e impessoais no edital que serão observadas no momento da definição da oficina, dentro do universo de oficinas credenciadas, que realizará cada serviço);
> **b) com seleção a critério de terceiros:** caso em que a seleção do contratado está a cargo de beneficiário direto da prestação (ex: credenciamento de médicos de determinada especialidade, que receberão valores previamente definidos ou tabelados por consultas realizadas, cabendo ao particular escolher o médico credenciado de sua preferência; credenciamento de empresas para atuarem como Administradora de Benefícios ofertados por operadoras de planos de saúde particular com fornecimento de serviços aos servidores públicos da respectiva entidade administrativa, com a possibilidade de escolha por parte do servidor/beneficiário da operadora de sua preferência);
> **c) em mercados fluídos:** caso em que a flutuação do valor da prestação (preços dinâmicos) e das condições da contratação inviabiliza a seleção de agente por meio do processo de licitação (ex: aquisição de passagens aéreas).

Portanto, entende-se que é inviável a **aplicação do presente parecer referencial para as contratações diretas por credenciamento, porquanto não se cogita aqui de baixo valor, havendo apenas a seleção do maior número possível de interessados que preencham os requisitos e condições de credenciamento para prestação dos serviços.**

Logo, **em se tratando de credenciamento (hipótese de inexigibilidade), afasta-se a aplicação do presente parecer referencial**, cabendo ao gestor público seguir os regulamentos próprios que versem sobre a matéria no âmbito estadual e submeter o processo à análise da PGE.

A última hipótese legalmente constituída para aplicação de inexigibilidade, de que reza o **inciso V** do art. 74 da Lei n° 14.133/2021, trata especificamente dos procedimentos de aquisição ou locação de imóvel, cujo tratamento dispensado na legislação anterior era de hipótese de dispensa de licitação, com fulcro no inciso X do artigo 24.

Sobre o tema, é importante asseverar que somente é possível a contratação direta por inexigibilidade nos casos em que a "aquisição ou locação de imóvel cujas **características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha**" (art. 74, inciso V), sendo exigível para as **locações assim não enquadradas, o processamento de licitação e avaliação do bem, constando o estado de conservação, custos de adaptação e prazo de amortização dos investimentos necessários (art. 51, Lei n° 14.133/2021).**

Para efeito de aplicação da contratação, nos moldes descritos na norma que afasta o regular dever de licitar, devem ser observados os seguintes requisitos sobre o estado e situação do imóvel:

> Art. 74 É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

DETRANCAP2026180747

Autenticado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - SUPERINTENDENTE / SAC - 27/10/2026 às 09:23:05.
Documento Nº: 41979324-8772 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41979324-8772

SIGA

> (...);
>
> V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.
>
> (...);
>
> § 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do **caput** deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:
>
> **I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;**
>
> **II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;**
>
> **III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.**

Imperioso destacar que, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Lei n° 11.109, de 20 de abril de 2020, dispõe sobre a gestão patrimonial da Administração Pública do Estado de Mato Grosso, devendo ser observada, em especial, a incidência do art. 36, *in verbis*:

> Art. 36 Os órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso utilizarão, preferencialmente, imóveis públicos do Estado para a execução de suas atividades, com o objetivo de reduzir custos de locação e manutenção de imóveis privados.
> § 1º A contratação ou prorrogação da locação de imóveis privados pelos órgãos e entidades do Poder Executivo será admitida apenas após:
> I - justificativa de interesse público e de inexistência de imóvel do Estado que possa atender as necessidades do órgão ou entidade quanto à estrutura e localização;
> II - relatório técnico favorável, atestando que o imóvel particular atende às necessidades do órgão ou entidade quanto à localização, estrutura e espaço disponível;
> III - avaliação oficial do imóvel a ser locado;
> IV - cumprimento dos procedimentos previstos na Lei Geral de Licitações e Contratos.
> § 2º Será permitida a locação temporária de imóvel privado pelo órgão ou entidade para execução da reforma ou ampliação predial do imóvel que integre o patrimônio estadual, pelo prazo equivalente à execução da respectiva obra.
> § 3º Na locação de imóvel privado, o preço de mercado para fins de contratação será indicado na avaliação oficial, vedada a locação por preço superior.

Como se observa, a locação de imóvel privado, objeto de interesse da Administração, passa, obrigatoriamente, pela verificação irrefutável da singularidade de suas características, ausência de outro imóvel do Estado que atenda às necessidades do órgão/entidade interessado; parecer técnico favorável; avaliação oficial; e cumprimento dos procedimentos exigidos na lei de licitações, já abordadas anteriormente.

Ressalte-se que é vedada a contratação por valor superior ao previsto no laudo de

DETRANCAP202618074 7

Autenticado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - SUPERINTENDENTE / SAC - 27/10/2026 às 09:23:05.
Documento Nº: 41979324-8772 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41979324-8772

SIGA

avaliação. Além disso, em relação ao valor da locação, o Decreto nº 1.525/2022 dispõe:

> Art. 63 O preço máximo da locação de imóveis em que a Administração Pública seja locatária será definido por avaliação oficial da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA, indicado em laudo oficial, dispensada a pesquisa de preços de mercado de outros imóveis, conforme § 3º do art. 36 da Lei Estadual nº 11.109, de 20 de abril de 2020.
>
> § 1º Os demais órgãos e entidades da Administração Pública poderão elaborar os laudos oficiais de forma autônoma se contarem com corpo técnico qualificado e desde que autorizados em ato normativo específico.
>
> § 2º O valor indicado no laudo oficial é o preço máximo pelo qual o contrato poderá ser firmado, devendo os órgãos e entidades da Administração Pública se esforçarem para ajustar valores mais vantajosos para o Estado.
>
> (...)
>
> Art. 65 Na locação de imóveis, para fins de demonstração da vantajosidade da contratação, a Administração deverá considerar, além do preço estimado do bem, o seu estado de conservação, e os custos de adaptações, bem como, quando imprescindíveis para a necessidade de sua utilização, deverá observar o prazo de amortização dos investimentos.

Desta feita, assim como as demais hipóteses de inexigibilidade por inviabilidade de competição (art. 74, Lei nº 14.133/2021), também se mostra possível a **locação de imóvel, em que se observe o baixo valor**, este considerado segundo os critérios estabelecidos nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, dispensando-se, para esses casos, o parecer jurídico, desde que observadas as condicionantes elencadas no presente referencial.

Sobreleve-se que este parecer se limita às hipóteses de locação de pequeno valor e não para as hipóteses de aquisições de imóveis, mesmo que de pequeno valor, as quais continuam sendo submetidas à análise prévia desta Procuradoria.

Além disso, consideram-se como sendo de pequeno valor as locações de imóvel, cujo valor seja inferior ao estabelecido no art. 75, II, da Lei nº 14.133/21, considerando-se o valor anual da locação.

2.6. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO JURÍDICA

Em análise ao *caput* do art. 148, do Decreto Estadual nº 1.525/2022, que trata exclusivamente da instrução dos processos de contratação direta, verifica-se que **deverão constar nos autos os documentos listados no art. 66, do regulamento estadual, acrescidos os documentos elencados no próprio art. 148**:

> Art. 66 Os processos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis serão autuados e instruídos em sua fase interna pelo menos com os **seguintes documentos, na seguinte ordem**:

DETRANCAP2026180747

Autenticado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - SUPERINTENDENTE / SAC - 27/10/2026 às 09:23:05.
Documento Nº: 41979324-8772 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41979324-8772

SIGA

I - documento de formalização de demanda com a justificativa para a contratação, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo e, se for o caso, estudo técnico preliminar e análise de riscos;
II - autorização para abertura do procedimento;
III - comprovante de registro do processo no SIAG - Sistema de Aquisições Governamentais;
IV - pareceres técnicos setorial e central, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
V - preço estimado consistente em comprovada pesquisa de mercado;
VI - indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa;
VII - definição da modalidade e do tipo de licitação a serem adotados
VIII - minuta do edital e respectivos anexos, quando for o caso;
IX - minuta do contrato, se for o caso, ou do instrumento equivalente;
X - ata de registro de preço (ARP) e respectivos anexos, quando tratar-se de adesão de ARP;
XI - checklist de conformidade quanto aos documentos enumerados neste artigo e quanto a eventuais apontamentos formulados no parecer jurídico;
XII - parecer jurídico conclusivo emitido pela Procuradoria-Geral do Estado, dispensado na hipótese de parecer referencial;
XIII - aprovação do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social - CONDES, quando for o caso.
(...)
Art. 148 O procedimento de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, **deverá ser instruído com os documentos elencados no art. 66 deste Decreto, e como os seguintes:**
I - justificativa da contratação direta;
II - razão de escolha do contratado;
III - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessárias;
IV - autorização da autoridade competente.
Parágrafo único A autorização da contratação direta, bem como o extrato do contrato ou instrumento equivalente, deverão ser divulgados e mantidos à disposição do público em site ou sistema eletrônico oficial do Estado

Além disso, deve ser observado o disposto no art. 132 e seguintes do referido decreto:

Art. 132 Para fins de habilitação jurídica, exigir-se-á a apresentação dos seguintes documentos:
I - registro comercial, no caso de empresa individual, ou estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva e, no caso de sociedade por ações, acompanhada da documentação de eleição dos seus administradores;
II - cédula de identidade ou outro documento de identificação com foto do representante da empresa licitante e do procurador, se houver;
III - procuração válida, se for o caso;
IV - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país;
V - ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.
Parágrafo único Na contratação de pessoa física não se aplica o disposto no inciso I do caput deste artigo.
Art. 133 A comprovação da regularidade fiscal, social e trabalhista far-se-á mediante os seguintes documentos:
I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
II - certidão de regularidade fiscal perante a União, inclusive quanto a débitos inscritos em dívida ativa;
III - certidão de regularidade fiscal perante o Estado de Mato Grosso e perante o

DETRANCAP2026180747

Autenticado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - SUPERINTENDENTE / SAC - 27/10/2026 às 09:23:05.
Documento Nº: 41979324-8772 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41979324-8772

SIGA

Estado de domicílio ou sede do licitante, inclusive quanto a débitos inscritos em dívida ativa;
IV - certidão de regularidade fiscal perante o Município de domicílio ou sede do licitante, inclusive quanto a débitos inscritos em dívida ativa;
V - certidão de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, dispensada para pessoas físicas;
VI - certidão de regularidade de débitos trabalhistas, emitida pelo Tribunal Superior do Trabalho.
Parágrafo único No caso das microempresas e das empresas de pequeno porte, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista somente será exigida para efeito de assinatura do contrato, sem prejuízo da necessária apresentação de toda a documentação exigida, por ocasião da participação em certames licitatórios, mesmo que esta apresente alguma restrição, a elas aplicando-se os arts. 42 e seguintes da Lei Complementar Federal nº 123/2006.
Art. 134 A qualificação econômico-financeira será demonstrada mediante a apresentação dos seguintes documentos:
I - certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial expedida pelo cartório distribuidor da sede do licitante;
II - balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, que comprovem a boa situação financeira da empresa de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório;
III - exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação nos casos de aquisição com entrega futura e na execução de obras e serviços.
§ 1º A certidão exigida no inciso I do caput deste artigo, se não contiver indicação de data de validade, deverá ser expedida até 60 (sessenta) dias antes da data de abertura da licitação.
§ 2º Caso a certidão exigida no inciso I do caput deste artigo seja emitida na forma positiva para recuperação judicial, a qualificação poderá ser comprovada pela apresentação de certidão judicial que indique que o plano de recuperação foi aprovado em assembleia geral de credores e homologado pelo juiz, demonstrando que a empresa está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório.
§ 3º As condições de habilitação previstas nos incisos II e III do caput deste artigo somente serão exigidas mediante justificativa de sua necessidade para a licitação no caso concreto.
§ 4º Poderá ser exigida a relação dos compromissos assumidos pelo licitante ou proponente que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.
§ 5º Se a licitação ou contratação direta se destinar ao fornecimento de bens para pronta entrega ou locação de materiais, não se aplicará o inciso II do caput deste artigo à licitante que se enquadrar como micro empresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 23, § 4º, e art. 30, ambos da Lei Complementar Estadual nº 605/2018, situação em que a comprovação da boa situação financeira dar-se-á pela verificação do capital social, o qual deve ser igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação.
§ 6º Não será exigido o documento de que trata o inciso I do caput nas contratações das pessoas jurídicas indicadas no art. 2º da Lei Federal nº 11.101/2005.
Art. 135 A qualificação técnica, quando necessária à execução e devidamente justificada nos autos, poderá ser comprovada mediante:
I - inscrição vigente no conselho profissional competente, relativo ao profissional técnico;
II - anotação de responsabilidade técnica ou equivalente do profissional indicado, registrada no conselho profissional, indicando a execução de serviços com características semelhantes ao objeto a ser contratado;
III - certidão ou atestado emitido pelo conselho profissional, relativo à empresa proponente, comprovando a execução de serviços com características semelhantes de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto a ser

DETRANCAP2026180747

Autenticado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - SUPERINTENDENTE / SAC - 27/10/2026 às 09:23:05.
Documento Nº: 41979324-8772 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41979324-8772

SIGA

contratado;
IV - comprovante de inscrição vigente no conselho profissional competente, relativo à empresa;
V - indicação do pessoal técnico e respectiva qualificação, instalações e aparelhos para execução do objeto;
VI - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
VII - declaração de que está ciente de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
VIII - relação de compromissos assumidos pelo licitante que importem na diminuição da disponibilidade do pessoal técnico, se necessário.
§ 1º Não se aplica o disposto nos incisos I a IV do caput quando a execução objeto não exigir a inscrição em conselho de classe, mas será exigida a comprovação, por atestado de capacidade técnica, de que o profissional ou empresa a ser contratado possui conhecimento técnico e experiência na execução de objeto semelhante.
§ 2º Com relação às exigências de qualificação técnica indicadas neste artigo:
I - as exigências não podem ser superiores ao previsto no caput deste artigo;
II - a exigência de atestados deve ser apenas sobre as parcelas de maior relevância ou valor significativo da licitação, igual ou maior do que 4% do valor total estimado; III - pode ser exigido que os atestados comprovem até 50% da quantidade a ser executada daquelas parcelas de maior relevância ou valor;
IV - não podem ser impostos limites de tempo e local de execução para aceitação de atestados;
V - admitem-se atestados e documentos similares de entidades estrangeiras, desde que acompanhados de tradução para o português;
VI - profissionais indicados deverão participar da execução da obra ou serviço;
VII - pode se recusar atestado de profissional que tenha dado causa à aplicação de sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade.
Art. 136 Além dos documentos de qualificação indicados nos artigos anteriores, serão exigidas declarações do licitante ou proponente de que:
I - para todos os efeitos legais, atende plenamente os requisitos de habilitação exigidos no processo licitatório ou contratação direta, sob pena das sanções cabíveis;
II - cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas;
III - as propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas;
IV - não possui em seu quadro de pessoal e societário servidor público do Poder Executivo Estadual nas funções de gerência ou administração, conforme o art. 144, inciso X da Lei Complementar Estadual nº 04/1990, ou servidor do órgão ou entidade contratante em qualquer função, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021;
V - não há sanções vigentes que legalmente o proíbam de licitar e/ou contratar com o órgão ou entidade contratante.
Art. 137 Como condição para a habilitação do licitante ou autorização da contratação direta, deverá ser verificada a inexistência de sanções vigentes impeditivas para licitar ou contratar com a Administração Pública, mediante a pesquisa realizada no:
I - Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS da Controladoria Geral da União - CGU;
II - Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - TCE;
III - Cadastro Geral de Fornecedores do Estado deMato Grosso, gerenciado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG;
IV - Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso - CGE/ MT.
Art. 138 Nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), salvo quando houver justificativa em contrário, serão exigidos apenas os seguintes documentos para fins de habilitação:

DETRANCAP2026180747

Autenticado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - SUPERINTENDENTE / SAC - 27/10/2026 às 09:23:05.
Documento Nº: 41979324-8772 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41979324-8772

SIGA

> I - contrato ou estatuto social atualizado;
> II - documento de identidade do sócio administrador e procurador, se houver, com a procuração respectiva;
> III - prova da inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública através de consulta ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS da Controladoria Geral da União.
> Art. 139 O agente de contratação, pregoeiro ou comissão de licitação poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.
> § 1º A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.
> § 2º A vedação à inclusão de novo documento deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação, não alcançando documento ausente que se refere à condição atendida no momento de apresentação da proposta, não entregue juntamente com os demais documentos de habilitação e da proposta por equívoco ou falha.
> § 3º Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público.

Já para as contratações de **entrega imediata**, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), salvo quando houver justificativa em contrário, devem ser observados os incisos do art. 138 do Decreto Estadual nº 1.525/2022:

> I - contrato ou estatuto social atualizado;
> II - documento de identidade do sócio administrador e procurador, se houver, com a procuração respectiva;
> III - prova da inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública através de consulta ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS da Controladoria Geral da União.

Importante, por fim, averiguar se as **certidões e propostas encontram-se vigentes ao tempo da contratação.**

2.7. DA DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE ORÇAMENTÁRIA

Cabe lembrar que para qualquer contratação, independentemente do valor, deverá a Administração demonstrar e planejar a capacidade para efetuar o pagamento das despesas, razão pela qual **o processo deverá ser instruído com pedido de empenho ou outro**

DETRANCAP2026180747

Autenticado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - SUPERINTENDENTE / SAC - 27/10/2026 às 09:23:05.
Documento Nº: 41979324-8772 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41979324-8772

SIGA

documento que demonstre a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, em consonância com o **inciso VI, do art. 66, do Decreto Estadual 1.525/2022 e o inciso IV, do art. 72, da Lei 14.133/2021**. Observa-se ainda que **o empenho deve ser prévio à contratação**, em atenção ao que preconiza o art. 60 da Lei Federal 4.320/1964.

2.8. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELACIONADAS AO INSTRUMENTO CONTRATUAL

A obrigatoriedade ou não do instrumento contratual está disciplinada no art. 95 da nova Lei de Licitações (Lei nº. 14.133/2021):

> **Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:**
> I - dispensa de licitação em razão de valor;
> II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.
> § 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

A novel lei indica que o instrumento contratual, a *priori*, é obrigatório, admitindo exceções, dentre as quais prevê, expressamente, **a dispensa em razão do valor**.

O Decreto n 1.525/2022, por sua vez, dispõe:

> Art. 241 O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que o órgão ou entidade poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:
>
> I - **contratações cujo valor não ultrapasse o limite para dispensa de licitação em razão de valor**;
>
> II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente de seu valor;
>
> III - contratação de serviços para execução imediata e integral dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente de seu valor.
>
> § 1º Considera-se entrega ou execução imediata aquela com prazo de conclusão de até 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da respectiva ordem de serviço ou fornecimento.

DETRANCAP2026180747

Autenticado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - SUPERINTENDENTE / SAC - 27/10/2026 às 09:23:05.
Documento Nº: 41979324-8772 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41979324-8772

SIGA

> § 2º À s hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 da Lei Federal nº 14.133/2021.
>
> § 3º Nos contratos em que houver a exigência de garantia contratual, somente depois que esta for prestada o gestor poderá emitir a ordem de fornecimento ou a ordem de serviço, salvo justificativa expressa juntada ao processo do respectivo contrato.

Como se vê, o Decreto estadual dispensou o instrumento contratual nas contratações que sejam de pequeno valor, o que engloba também as inexigibilidades que se enquadrem neste valor.

Além disso, **é admissível a contratação verbal para o caso excepcional de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, de valor não superior a R$ 10.000,00 (dez mil reais)**, senão vejamos:

> **Art. 95. (...);**
> **II – compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.**
> (...);
> **§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).**

Pontue-se, ademais, que se aplica aos instrumentos hábeis a substituir o contrato o art. 92 da Lei nº 14.133/2021, devendo, assim, deles constar, no que couber, as cláusulas obrigatórias.

Merece destaque o inciso XVI do referido art. 92 da Lei nº 14.133/2021, o qual estabelece como cláusula necessária **a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta.**

Por fim, impõe destacar que se dispensa a publicação do extrato dos instrumentos hábeis a substituir o contrato. Nesse sentido, o TCU em sua obra: Licitações e Contratos: orientações básicas. 3. ed. Brasília: TCU, Secretaria de Controle Interno, 2006. P. 777:

> Não é exigida pela Lei de Licitações publicação do extrato dos instrumentos hábeis a substituir o termo de contrato, a exemplo da carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra e ordem de execução de serviço.

Anote-se que a Administração **poderá** substituir o contrato por outro instrumento hábil. Trata-se, portanto, de faculdade concedida ao Administrador Público, que decidirá

DETRANCAP2026180747

Autenticado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - SUPERINTENDENTE / SAC - 27/10/2026 às 09:23:05.
Documento Nº: 41979324-8772 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41979324-8772

SIGA

quanto à necessidade de formalização do instrumento contratual ou sua substituição por outro instrumento hábil de forma discricionária, observado o interesse público, a conveniência e oportunidade.

Destarte, a fim de viabilizar a possibilidade de formalização do contrato sem necessidade de envio dos autos para análise jurídica, **apresenta-se, em anexo, minuta padrão a ser utilizada na hipótese de inexigibilidades de licitação que sejam de pequeno valor.**

2.9. DA MINUTA PADRÃO DE CONTRATO

A adoção de minutas padrões é tema que se encontra positivado na Lei nº 14.133/2021, a qual possibilitou aos entes federativos a opção de confeccioná-los ou adotar aquelas emanadas do Poder Executivo federal.

> Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:
> (...)
> IV - instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos; (...)

Desta feita, foi elaborada **a minuta padrão anexa, previamente aprovada pelo CPPGE/MT, para contratos administrativos resultantes de contratações por inexigibilidade tidas como sendo de baixo valor**, com fulcro nos artigos 74 e 75, incisos I e II, ambos da Lei nº 14.133/2021; minuta esta que atende às disposições do artigo 92 e demais dispositivos pertinentes à contratação direta por inexigibilidade da citada lei.

Sublinhe-se que, na hipótese de não ser adotada a minuta padronizada, em anexo, previamente aprovada, o instrumento de contrato elaborado pela Administração deverá ser submetido à Subprocuradoria Geral de Aquisições e Contratos – SGAC para aprovação, nos termos do artigo 53, § 5º, da Lei n.º 14.133/2021.

Com relação à publicação do contrato e suas alterações, o art. 94, da Lei 14.133/2021 prevê:

> Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:
> I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;
> II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

DETRANCAP2026180747

Autenticado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - SUPERINTENDENTE / SAC - 27/10/2026 às 09:23:05.
Documento Nº: 41979324-8772 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41979324-8772

SIGA

> § 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.
> § 2º A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.
> § 3º No caso de obras, a Administração divulgará em sítio eletrônico oficial, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.

A teor do parágrafo único do art. 72 da Lei 14.133/2021, o extrato do contrato também deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Para fins de regulamentação, o Decreto Estadual nº 1.525/2022 assim dispôs sobre o tema:

> Art. 296 A divulgação dos contratos administrativos e seus aditivos, como condição de eficácia, deverá ser feita no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), assim que disponibilizado pelo Governo Federal, e no sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade contratante.
> § 1º As divulgações deverão ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:
> I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;
> II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.
> § 2º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.
> § 3º A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.
> § 4º No caso de obras, a Administração divulgará em sítio eletrônico oficial, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.
> Art. 297 Enquanto o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) não for disponibilizado, na integralidade, pelo Governo Federal, a Administração deverá publicar, no Diário Oficial do Estado, o extrato dos contratos celebrados, contendo a descrição do objeto, valor contratado, partes contratantes, número do processo administrativo e prazo para execução, se houver, observados os prazos definidos no artigo anterior.

A contratante deverá, portanto, publicar o instrumento contratual e seus aditamentos, assim como, o extrato do contrato, nos termos consignados na Lei 14.133/2021 e no Decreto Estadual nº 1.525/2022, como condição indispensável para sua eficácia.

DETRANCAP2026180747

Autenticado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - SUPERINTENDENTE / SAC - 27/10/2026 às 09:23:05.
Documento Nº: 41979324-8772 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41979324-8772

SIGA

Por fim, destaco que o §1° do art. 411, do Decreto Estadual nº 1.525/2022 veda o início de novos procedimentos de contratação nos moldes da Lei nº 8.666/1993, a partir de 1° de janeiro de 2023.

2.10. DO CHECK LIST

Em atendimento ao inciso XI, do art. 66 do Decreto nº 1.525/2022 é anexado ao presente parecer referencial o "*check list* de conformidade", a ser observado no âmbito das contratações diretas por inexigibilidade de baixo valor, de que trata o presente parecer referencial.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, uma vez aprovado o presente **Parecer Referencial** pelo Colégio de Procuradores e homologado pelo Governador do Estado, e desde que o órgão demandante siga as orientações acima exaradas, é juridicamente possível dar prosseguimento ao processo de **inexigibilidade de licitação que seja enquadrável como de baixo valor, com fulcro no art. 74 c/c incisos I ou II do art. 75 c/c ambos da Lei Federal nº 14.133/2021,** sem submeter os autos à Procuradoria-Geral do Estado, devendo, para tanto, ser preenchido o check list anexo e ser **utilizada a minuta contratual padrão aqui inclusa e aprovada nos termos do art. 53, § 5º, da Lei n.º 14.133/2021.**

Demais disso, o setor competente deve certificar, de forma expressa, que a situação concreta se amolda aos termos deste Parecer, devendo ser juntada a **certidão** nos autos e ser firmada tanto pelos servidores responsáveis da área de contratação, como também pelo gestor/ordenador de despesas.

A persistência de dúvida de cunho jurídico deverá resultar na remessa do processo a esta Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos para exame individualizado, mediante formulação dos questionamentos jurídicos específicos, podendo esta especializada sanear a dúvida lançada.

Ressalta-se que, em que pese haja previsão expressa da modalidade de credenciamento como inexigibilidade, de que menciona o artigo 74, inciso IV da Lei n° 14.133/2021, **entendo não ser aplicável o presente parecer referencial para objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento**, em razão de ser procedimento auxiliar das licitações e contratos (artigo 78, inciso I), sendo a este aplicado o

DETRANCAP202618074 7

Autenticado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - SUPERINTENDENTE / SAC - 27/10/2026 às 09:23:05.
Documento Nº: 41979324-8772 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41979324-8772

SIGA

regramento próprio editado no âmbito da Administração Pública Estadual, como já abordado anteriormente. No mesmo sentido, é também **inaplicável este referencial à utilização do sistema de registro de preços em inexigibilidades e dispensas de licitação** autorizada pelo **art. 82, § 6º da Lei nº 14.133/2021 e às hipóteses de aquisição de imóvel público de baixo valor.**

É como voto.

Cuiabá-MT, data da assinatura eletrônica

WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS
Procurador do Estado de Mato Grosso

DETRANCAP2026180747

Autenticado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - SUPERINTENDENTE / SAC - 27/10/2026 às 09:23:05.
Documento Nº: 41979324-8772 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41979324-8772

SIGA

ANEXO I – CHECK LIST DE CONFORMIDADE

CONTRATAÇÃO DIRETA – INEXIGIBILIDADES DE LICITAÇÃO DE PEQUENO VALOR

IDENTIFICAÇÃO	
Órgão/Interessado:	
Processo:	
Objeto:	
Valor orçado:	

Item	Conformidade (fundamento legal)	Sim	Fls.
1	Autuação procedimental – protocolo, registro e numeração		
2	Documento de formalização de demanda e, se for o caso, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo (art. 72, I, da Lei n. 14.133/2021; art. 66, I, do Decreto Estadual nº 1.525/2022)		
2.1	Há justificativa fundamentada dos quantitativos (bens/serviços) requisitados, tais como demonstrativo de consumo dos exercícios anteriores, memória de cálculos, relatórios e outros dados objetivos que demonstrem a adequação da contratação? (art. 18, § 1º, inc. IV, Lei nº 14.133/2021)		
3	Pedido de Empenho – PED (art. 72, IV, da Lei n. 14.133/2021;66, VI, Decreto Estadual nº 1.525/2022; art. 60 da Lei Federal nº 4.320/1964)		
3.1	Indicação dos recursos orçamentários para fazer face às despesas (art. 72, IV e art. 6º, XXIII, j, ambos da Lei n. 14.133/2021; 66, VI, Decreto Estadual nº 1.525/2022)		
4	Autorização da contratação pela autoridade competente (art. 72, VIII, da Lei n. 14.133/2021; art. 148, IV, Decreto Estadual nº 1.525/2022)		
5	A contratação se enquadra dentro dos limites de valores estabelecidos pelo art. 75, I e II, da Lei nº 14.133/21, observada a regra do art. 182.		
5.1	Em se tratando de locação de imóvel, o valor anual da locação é inferior ao constante no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/21.		
6	Comprovante do registro do processo no SIAG (art. 66, III, Decreto Estadual nº 1.525/2022)		
7	Parecer técnico ou justificativa acerca de sua desnecessidade no caso concreto (art. 72, III, Lei nº 14.133/2021; art. 66, IV, Decreto Estadual nº 1.525/2022)		
8	Demonstrar a inviabilidade de competição capaz de caracterizar a inexigibilidade de licitação e o enquadramento em alguma das hipóteses descritas no art. 74 da Lei nº 14.133/2021.		
9	Trata-se de inexigibilidade de licitação para aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos (art. 74, I, da Lei nº 14.133/21)		
9.1	Apresentou-se atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica		
9.2	Foram adotadas as providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória		

DETRANCAP2026180747

Autenticado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - SUPERINTENDENTE / SAC - 27/10/2026 às 09:23:05.
Documento Nº: 41979324-8772 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41979324-8772

SIGA

	da condição de exclusividade, conforme Súmula TCU nº 255.		
10	Trata-se de inexigibilidade de licitação para contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública (art. 74, II, da Lei nº 14.133/21)		
10.1	Comprovou-se a condição de "empresário exclusivo", por meio de contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade **permanente e contínua** de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico.		
11	Trata-se de inexigibilidade de licitação para contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização (art. 74, III, da Lei 14.133/21)		
11.1	Comprovou-se o enquadramento do serviço em alguma das alíneas do inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/21		
11.2	Demonstrou-se a singularidade do serviço em contratação		
11.3	Demonstrou-se a "notória especialização" do profissional ou da empresa, no campo de sua especialidade, por meio de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, que permitam inferir que o seu trabalho é "essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato		
14	Trata-se de inexigibilidade de licitação para locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha (art. 74, V, da Lei nº 14.133/21);		
14.1	Consta nos autos justificativa acerca das características da instalação (singularidade) e de sua localização, que tornam a escolha do imóvel necessária		
14.2	Consta nos autos avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;		
14.3	Juntou-se certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto		
14.4	O preço da locação não é superior ao indicado na avaliação oficial.		
14.5	Documento que comprova a regular propriedade ou posse do bem imóvel pelo locador		
15	Foram indicadas as razões de escolha do contratado (art. 72, VI, da Lei n. 14.133/2021; art. 148, II, do Decreto Estadual 1.525/2022).		
16	Em caso de obras ou serviços de engenharia, foi elaborado Projeto Básico (art. 6º, XXV, da Lei n. 14.133/2021)		
16.1	Consta aprovação motivada do Projeto Básico pela autoridade competente		
16.2	Foi elaborado, se for o caso, o projeto executivo (art. 6º, XXVI c/c art. 46, § 1º da Lei n. 14.133/2021), ou autorização para sua realização na forma do art. 14º, §4º, Lei nº 14.133/2021, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 18, da mesma lei		
16.3	Existe orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do objeto, baseado em pesquisa de preços praticados no mercado		
16.4	Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT.		

DETRANCAP2026180747

Autenticado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - SUPERINTENDENTE / SAC - 27/10/2026 às 09:23:05.
Documento Nº: 41979324-8772 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41979324-8772

SIGA

17	Sendo o caso, constam a estimativa do impacto orçamentário financeiro da despesa prevista no art. 16, inc. I, da LC nº 101/2000 e a declaração prevista no art. 16, inc. II, da mesma lei na eventualidade da despesa encaixar-se na definição contida no *caput* do art. 16.		
18	Existe justificativa quanto à aceitação do preço ofertado pela futura contratada (art. 72, VII, da Lei n. 14.133/2021; art. 2º, II, do Decreto Estadual 1.126/2021)		
18.1	O preço estimado consiste em comprovada pesquisa de mercado segundo as diretrizes do art. 66, inciso V, do Decreto Estadual Estadual n° 1.525/2022.		
18.2	Na impossibilidade de se estimar o valor do objeto, a justificativa de preços se dará mediante comprovação dos preços praticados pelo contratado em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, contratos, empenhos, extratos contratuais e documentos equivalentes, emitidos no período de até 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, ou por outro meio idôneo devidamente justificado (art. 52, caput, do Decreto Estadual n° 1.525/2022)		
18.3	Em se tratando de contratada que não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preços poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo constar no processo demonstração de que as especificações técnicas apresentam similaridade com o objeto pretendido (art. 52, parágrafo único, Decreto Estadual n° 1.525/2022)		
18.4	Em se tratando em locação de imóveis, foi demonstrado o valor do bem por meio de laudo de avaliação		
18.5	A pesquisa de preços foi, posteriormente, consolidada em mapa comparativo (art. 48, Decreto n° 1.525/2022)		
18.6	O mapa comparativo passou por análise crítica realizada por servidor diverso daquele que elaborou o mapa (art. 50 do Decreto n° 1.525/22)		
19	A aquisição é oriunda de verba de convênio		
20	Habilitação nos termos dos arts. 132 a 138 do Decreto Estadual 1.525/2022		
21	Declaração de não possuir em seu quadro de pessoal empregado menor de 18 anos, em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, e menor de 16 anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz a partir de 14 anos (art. 7°, inciso XXXIII, da Constituição Federal)		
22	Consta dos autos a minuta contratual ou do instrumento equivalente		
23	Declaração de subsunção do caso concreto ao Parecer Referencial da PGE/MT		

ANEXO II

MINUTA PADRÃO DE CONTRATO

CONTRATAÇÃO DIRETA – INEXIGIBILIDADES DE LICITAÇÃO DE PEQUENO VALOR

DETRANCAP2026180747

Autenticado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - SUPERINTENDENTE / SAC - 27/10/2026 às 09:23:05.
Documento Nº: 41979324-8772 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41979324-8772

SIGA

(ART. 74 C/C ART. 75, INC. I OU II, DA LEI Nº 14.133/21)

CONTRATO Nº [...]/2022/[...]

Contrato que entre si celebram o **ESTADO DE MATO GROSSO**, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DE [...]** e a Empresa **[...].**

O ESTADO DE MATO GROSSO, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DE [...]**, com sede na **[...]** - Cuiabá-MT CEP: **[...]**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **[...]**, neste ato representado pelo (a) Secretário (a) de Estado **[...]**, nomeado (a) através do Ato nº. **[...]**, publicado no D.O.E. em **[...]**, Sr(a). **[...]**, brasileiro (a), **[...]**, portador (a) do RG nº **[...]**, inscrito no CPF/MF **[...]**, residente e domiciliado nesta Capital, doravante denominada **CONTRATANTE** e de outro lado**,** e de outro lado a empresa **[...],** pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob nº **[...]**, situada à **[...],[...]/[...]**, neste ato representada pelo (a) Sr (a). **[...],** brasileiro (a), portador (a) da Cédula de Identidade RG nº **[...]** e do CPF nº **[...]**, doravante denominada simplesmente **CONTRATADA,** com fulcro no **Art. 74, caput ou inc. [...] c/c Art. 75, inc. I ou II**, ambos da Lei 14.133/2021 e suas alterações posteriores, bem como no Decreto Estadual nº 1.525/2022, tendo em vista o que consta no **Processo nº [...]**, resolvem de mútuo acordo celebrar o presente Contrato, mediante as Cláusulas e estipulações a seguir enumeradas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO E FINALIDADE

1.1. O objeto do presente Contrato consiste **[...],** conforme especificações constantes na proposta e respectivo **Termo de Referência nº [...]**, constantes do **Processo nº [...]**;

Observação: Em se tratando de locação de imóvel, alterar a redação do item 1.1, conforme abaixo:

1.1. O objeto do presente contrato consiste na locação do imóvel, localizado no endereço, objeto da matrícula nº **XXXXX**, do **XX**° ofício de Registro de Imóveis da cidade de, para abrigar as instalações da **Secretaria de Estado de [...]**, conforme especificações constantes na proposta e respectivo **Termo de Referência nº [...]**,

DETRANCAP202618074 7

Autenticado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - SUPERINTENDENTE / SAC - 27/10/2026 às 09:23:05.
Documento Nº: 41979324-8772 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41979324-8772

SIGA

constantes do **Processo (digital ou físico) nº [...]**.

1.2. Integram o presente contrato, independente de transcrição, os documentos anexados aos autos que norteiam a presente contratação por inexigibilidade de baixo valor, exigidos por força do art. 74, § **(incluir o específico para o caso concreto)**, da Lei nº 14.133/2021.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO E DO VALOR

2.1. As especificações, quantidade e preços contratados constam relacionados abaixo:

[...];

Observação: Em se tratando de locação de imóvel, alterar a redação do item 2.1, conforme abaixo:

2.1. As características de instalações, de localização do imóvel e demais requisitos exigidos no art. 74, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, e art. 36 da Lei nº 11.109/2020, foram devidamente observados, conforme documentos anexados aos autos, integrando o presente instrumento de contrato.

2.2. O valor total do presente Contrato é de R$ **[...]** (**[...]**).

CLÁUSULA TERCEIRA - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

3.1. As partes declaram-se sujeitas às cláusulas deste contrato, aos preceitos de direito público, às normas previstas na Lei Federal nº 14.133/2021, bem como no, Decreto Estadual nº 1.525/2022 e, supletivamente, pelos princípios da teoria geral dos Contratos e pelas disposições de direito privado, bem como, pelas cláusulas e condições deste Contrato.

CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA

4.1. O presente Contrato terá vigência de **[...]** ano(s), contados a partir de sua assinatura, podendo ser prorrogado nos termos da Lei 14.133/2021;

4.2. A Contratante providenciará a publicação do extrato do presente Contrato no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, **no prazo máximo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da data de sua assinatura**, nos termos do art. 296, § 1º, inciso II do Decreto Estadual nº 1.525/2022, enquanto não implementado e integrado o Portal Nacional das Contratações

DETRANCAP202618074 7

Autenticado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - SUPERINTENDENTE / SAC - 27/10/2026 às 09:23:05.
Documento Nº: 41979324-8772 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41979324-8772

SIGA

Públicas – PNCP, de que menciona o art. 297 do Decreto Estadual nº 1.126/2021 e art. 174 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021;

CLÁUSULA QUINTA - DA FORMA DE PAGAMENTO

5.1. O pagamento será efetuado pelo CONTRATANTE em favor da CONTRATADA, ou mediante ordem bancária a ser depositada em conta corrente, no valor correspondente. A data será fixada de acordo com a legislação para pagamento vigente no âmbito do Estado de Mato Grosso;

5.1.1. Deverá constar, no corpo da Nota Fiscal emitida pela CONTRATADA, o número do contrato e o nº da nota de empenho;

5.2. O pagamento será efetuado à CONTRATADA até o **30º (trigésimo) dia** da apresentação da Nota Fiscal/Fatura, devidamente atestada pelo Fiscal de Contrato;

5.3. A liberação do pagamento ficará condicionada a apresentação dos seguintes documentos:

5.3.1 Prova de regularidade junto à Fazenda Estadual, expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda da sede ou domicílio do credor prevista no art. 1º, alínea "a" do Decreto Estadual nº 8.199 de 16 de outubro de 2.006;

5.3.2 Prova de regularidade relativa a Seguridade Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) prevista no art. 1º, alínea "c" do Decreto Estadual nº 8.199 de 16 de outubro de 2.006;

5.3.3 Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;

5.4. O CONTRATANTE não efetuará pagamento de título descontado ou por meio de cobrança em banco, bem como, os que foram negociados com terceiros por intermédio da operação de *factoring*;

5.5. Todo e qualquer pagamento será efetuado diretamente à CONTRATADA, na forma estabelecida nos Subitens anteriores, eximindo-se a terceiros, por títulos colocados em cobrança, descontos, ficando estabelecido que, em hipótese alguma, aceitará tais títulos, os quais serão devolvidos INCONTINENTI, a pessoa jurídica que os houver apresentado;

5.6. Os pagamentos não realizados dentro do prazo, motivados pela CONTRATADA, não são geradores de direito a reajustamento de preços;

5.7. O faturamento deverá ser emitido para: SECRETARIA DE ESTADO DE **[...]**, CNPJ n.º **[...]** – Endereço: **[...]** – CEP: **[...]**– Cuiabá – MT;

DETRANCAP2026180747

Autenticado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - SUPERINTENDENTE / SAC - 27/10/2026 às 09:23:05.
Documento Nº: 41979324-8772 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41979324-8772

SIGA

5.8. Nenhum pagamento será efetuado à CONTRATADA, enquanto pendente de liquidação qualquer obrigação que lhe for imposta, em virtude de penalidade ou inadimplência.

CLÁUSULA SEXTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

6.1. As despesas decorrentes deste Contrato correrão por conta de recursos consignados na seguinte dotação orçamentária:

6.2. Unidade Orçamentária:

6.3. Programa:

6.4. Projeto Atividade:

6.5. Elemento de Despesa:

6.6. Fonte:

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

7.1. Assinar o contrato em até 05 (cinco) dias, contados a partir da convocação formal, via e-mail, carta SEDEX, AR (Aviso de Recebimento) ou ofício;

7.2. Efetuar a entrega do objeto em perfeitas condições, no prazo e locais indicados pela CONTRATANTE, em estrita observância das especificações do termo de referência, acompanhado da respectiva nota fiscal;

7.3. Cumprir todas as leis e posturas federais, estaduais e municipais pertinentes e responsabilizar- se por todos os prejuízos decorrentes de infrações a que houver dado causa;

7.4. Assumir, com exclusividade, todos os impostos e taxas que forem devidos em decorrência do objeto da contratação e quaisquer outras despesas que se fizerem necessárias ao cumprimento do objeto pactuado, inclusive quanto ao transporte, carga e descarga, despesas com pessoas e apresentar os respectivos comprovantes quanto solicitado pela CONTRATANTE;

7.5. Aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem, no objeto deste instrumento de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado da contratação;

DETRANCAP2026180747

Autenticado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - SUPERINTENDENTE / SAC - 27/10/2026 às 09:23:05.
Documento Nº: 41979324-8772 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41979324-8772

SIGA

7.6. Responsabilizar-se por quaisquer ônus decorrentes de omissões ou erros na elaboração de estimativa de custos e que redundem em aumento de despesas para a CONTRATANTE;

7.7. Manter, durante toda a execução do contrato, as condições exigidas para a habilitação e qualificação, devendo comunicar à CONTRATANTE a superveniência de fato impeditivo da manutenção dessas condições

7.8. Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, as suas expensas, no total ou em parte, objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de sua execução ou de materiais nela empregados;

7.9. Responder pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, nos termos da lei;

7.10. Respeitar as normas de controle de produtos e de fluxo de pessoas nas dependências da CONTRATANTE;

7.11. Responsabilizar-se pelo transporte, acondicionamento e entrega inclusive o descarregamento dos produtos contratados;

7.12. Prestar esclarecimentos que forem solicitados pela CONTRATANTE, cujas reclamações se obrigam a atender prontamente, bem como dar ciência à CONTRATANTE, imediatamente por escrito;

7.13. Permitir a fiscalização da CONTRATANTE;

7.14. Responder à CONTRATANTE nos casos de qualquer tipo de autuação ou ação que venha a sofrer em decorrência do fornecimento em questão, bem como pelos contratos de trabalho de seus empregados, que envolvam eventuais decisões judiciais, eximindo a CONTRATANTE de qualquer solidariedade ou responsabilidade;

7.15. Comunicar imediatamente a CONTRATANTE qualquer alteração ocorrida no endereço de recebimento de correspondência; conta bancária ou documentos relativos à sua qualificação;

7.16. Fica vedada a subcontratação total ou parcial do objeto da contratação, a associação da empresa Contratada com outrem, a cessão ou transferência total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação sem autorização expressa da CONTRATANTE;

7.17. Prover todos os meios necessários à garantia da plena operacionalidade do fornecimento dos produtos, inclusive considerados os casos de greve ou paralisação de qualquer natureza;

DETRANCAP202618074 7

Autenticado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - SUPERINTENDENTE / SAC - 27/10/2026 às 09:23:05.
Documento Nº: 41979324-8772 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41979324-8772

SIGA

7.18. Fiscalizar o perfeito cumprimento da entrega dos produtos a que se obrigou, cabendo-lhe, integralmente, os ônus decorrentes;

7.19. Comunicar, tempestivamente a CONTRATANTE, qualquer imprevisto ou atraso na entrega do material/serviço objeto deste Termo, por força maior ou alheio à sua vontade e controle, ficando a CONTRATANTE responsável pelo deferimento, ou não, do pedido de dilação/prorrogação de prazo de entrega, aplicando as sanções previstas neste contrato, bem como todas aquelas sujeitas a Lei 14.1333/21 e suas subsidiárias;

7.20. Demais obrigações e responsabilidades previstas na Lei nº. 14.133/2021 e alterações.

Observação: Em se tratando de locação de imóvel, utilizar a seguinte redação para a CLÁUSULA SÉTIMA:

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS OBRIGAÇÕES DO LOCADOR

7.1. Entregar o imóvel em perfeitas condições de uso para os fins a que se destina;

7.2. Fornecer declaração atestando que não pesa sobre o imóvel qualquer impedimento de ordem jurídica capaz de colocar em risco a locação, ou, caso exista algum impedimento, prestar os esclarecimentos cabíveis, inclusive com a juntada da documentação pertinente, para fins de avaliação por parte da Administração;

7.3. Garantir, durante o tempo da locação, o uso pacífico do imóvel;

7.4. Manter, durante a locação, a forma e o destino do imóvel;

7.5. Responder pelos vícios ou defeitos anteriores à locação;

7.6. Realizar, junto com a LOCATÁRIA, a vistoria do imóvel por ocasião da entrega das chaves, para fins de verificação minuciosa do seu estado, fazendo constar no Termo de Vistoria, parte integrante deste contrato, os eventuais defeitos existentes;

7.7. Responder pelos danos ao patrimônio da LOCATÁRIA decorrentes de seus atos, bem como de vícios e defeitos anteriores à locação, como desabamentos decorrentes de vícios redibitórios, incêndios provenientes de vícios pré-existentes na instalação elétrica etc.;

7.8. Responder pelos débitos de qualquer natureza anteriores à locação;

7.9. Fornecer para a LOCATÁRIA o recibo discriminando as importâncias pagas, vedada a quitação genérica;

7.10. Pagar as taxas de administração imobiliária e de intermediações, se existirem;

7.11. Pagar as despesas extraordinárias de condomínio, se houver, entendidas como aquelas que não se refiram aos gastos rotineiros de manutenção do edifício, como, por exemplo:

I - obras de reformas ou acréscimos que interessem à estrutura integral do imóvel;
II - pintura das fachadas, empenas, poços de aeração e iluminação, bem como das esquadrias externas;
III - obras destinadas a repor as condições de habitabilidade do edifício;
IV - indenizações trabalhistas e previdenciárias pela dispensa de empregados, ocorridas em data anterior ao início da locação;
V - instalação de equipamento de segurança e de incêndio, de telefonia, de interconunicação, de esporte e de lazer;
VI - despesas de decoração e paisagismo nas partes de uso comum;
VII - constituição de fundo de reserva, e reposição deste, quando utilizado para cobertura de despesas extraordinárias;

7.12. Entregar, **em perfeito estado de funcionamento, os sistemas existentes (ar-condicionado, combate a incêndio, hidráulico, elétrica e outros porventura existentes);**

7.13. Manter, durante a vigência do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para a contratação;

7.14. Exibir ao LOCATÁRIO, quando solicitado, os comprovantes relativos às parcelas que estejam sendo exigidas;

DETRANCAP2026180747

Autenticado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - SUPERINTENDENTE / SAC - 27/10/2026 às 09:23:05.
Documento Nº: 41979324-8772 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41979324-8772

SIGA

7.15. Providenciar a atualização do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, se for o caso;
7.16. Informar à LOCATÁRIA quaisquer alterações na titularidade do imóvel, inclusive com a apresentação da documentação correspondente;

7.17. Cumprir todas as leis e posturas federais, estaduais e municipais pertinentes e responsabilizar-se por todos os prejuízos decorrentes de infrações a que houver dado causa;
7.18. Assumir, com exclusividade, todos os impostos e taxas que forem devidos em decorrência do objeto da contratação e quaisquer outras despesas que se fizerem necessárias ao cumprimento do objeto pactuado, inclusive quanto ao transporte, carga e descarga, despesas com pessoas e apresentar os respectivos comprovantes quanto solicitado pela LOCATÁRIA;
7.19. Manter, durante toda a execução do contrato, as condições exigidas para a habilitação e qualificação, devendo comunicar à CONTRATANTE a superveniência de fato impeditivo da manutenção dessas condições; (observação: o art. 92, inc. XVI, da Lei nº 14.133/2021 fala que, na contratação direta, o contratado deve manter a qualificação, sendo reservada a "habilitação" para as contratações decorrentes de licitação).
7.20. Comunicar imediatamente a **LOCATÁRIA** qualquer alteração ocorrida no endereço de recebimento de correspondência; conta bancária ou documentos relativos à sua qualificação;

CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

8.1. Determinar a execução do objeto quando houver garantia real da disponibilidade financeira para a quitação de seus débitos frente à CONTRATADA, sob pena de ilegalidade dos atos.

8.2. Requisitar a entrega dos produtos/serviços estabelecendo dia, hora, quantidade, local e demais informações que achar pertinentes para o bom cumprimento do objeto.

8.3. Receber o objeto do contrato, nos termos, prazos, quantidade, qualidade e condições estabelecidas neste Contrato.

8.3.1. Disponibilizar local adequado para a realização da entrega.

8.4. Designar, servidor Fiscal do Contrato, ao qual caberá a responsabilidade de acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução do Contrato, conforme legislação vigente.

8.5. Comunicar à CONTRATADA sobre possíveis irregularidades observadas na entrega dos produtos fornecidos, para imediata correção, solicitar o reparo, a correção, a remoção ou a substituição em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções.

8.6. Notificar a CONTRATADA de qualquer irregularidade encontrada no fornecimento dos produtos.

8.7. Proporcionar todas as facilidades indispensáveis à boa execução da entrega dos produtos, inclusive permitindo o acesso de empregados, prepostos ou representantes da CONTRATADA em suas dependências, desde que respeitadas às normas de segurança.

8.8. Notificar, por escrito, à CONTRATADA da aplicação de qualquer sanção.

DETRANCAP202618074 7

Autenticado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - SUPERINTENDENTE / SAC - 27/10/2026 às 09:23:05.
Documento Nº: 41979324-8772 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41979324-8772

SIGA

8.9. Cumprir todos os compromissos financeiros assumidos com a CONTRATADA efetuando os pagamentos de acordo com a CLÁUSULA QUINTA, deste Termo de Contrato.

8.10. Efetuar o autorizo do pagamento na forma prevista neste Contrato;

8.11. Fornecer e colocar à disposição da CONTRATADA todos os elementos e informações que se fizerem necessários à execução da contratação e do fornecimento/prestação.

8.12. Notificar a CONTRATADA, por escrito e com antecedência, sobre multas, penalidades e quaisquer débitos de sua responsabilidade;

8.13. Fiscalizar a entrega do bem por um representante designado para esse fim, ao qual competirá dirimir as dúvidas que surgirem no curso da execução deste Contrato e de tudo dará ciência à Administração, conforme art. 117 da Lei Federal nº 14.133/2021;

8.14. A fiscalização ou o acompanhamento pela CONTRATANTE de que trata o subitem acima não exclui nem reduz a responsabilidade do Contratado pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, em razão da execução do contrato contratação, nos termos do art. 120 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Observação: Em se tratando de locação de imóvel, utilizar a seguinte redação para a CLÁUSULA OITAVA:

CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DA LOCATÁRIA

8.1 Pagar o aluguel e os encargos da locação exigíveis, no prazo estipulado neste contrato;
8.2 Servir-se do imóvel para o uso convencionado, compatível com a natureza deste e com o fim a que se destina, devendo conservá-lo como se seu fosse;
8.3 Realizar, junto com o LOCADOR a vistoria do imóvel, por ocasião da entrega das chaves, para fins de verificação minuciosa do estado do imóvel, **fazendo constar no Termo de Vistoria fornecido pelo LOCADOR os eventuais defeitos existentes**;
8.4 Manter o imóvel locado em condições de limpeza, de segurança e de utilização;
8.5 Restituir o imóvel, finda a locação, nas condições em que o recebeu, conforme documento de descrição minuciosa elaborado quando da vistoria para entrega, salvo os desgastes e deteriorações decorrentes do uso normal. Alternativamente, poderá repassar ao Locador, **desde que aceito por este, a importância correspondente ao orçamento elaborado pelo setor técnico da Administração**, para fazer face aos reparos e reformas ali especificadas;
8.6 Comunicar ao LOCADOR qualquer dano ou defeito cuja reparação a este incumba, bem como as eventuais turbações de terceiros;
8.7 Consentir com a realização de reparos urgentes, a cargo do LOCADOR, assegurando-se o direito ao abatimento proporcional do aluguel, caso os reparos durem mais de dez dias, nos termos do artigo 26 da Lei n° 8.245, de 1991;
8.8 **Realizar o imediato reparo dos danos verificados no imóvel, ou nas suas instalações, provocados por seus agentes, funcionários ou visitantes autorizados**;
8.9 Não modificar a forma externa ou interna do imóvel, sem o consentimento prévio e por escrito do LOCADOR;
8.10 Comunicar ao LOCADOR o surgimento de qualquer dano ou defeito cuja reparação a este incumba, bem como as eventuais turbações de terceiros;
8.11 Entregar imediatamente ao LOCADOR os documentos de cobrança de tributos e encargos condominiais, cujo pagamento não seja de seu encargo, bem como qualquer intimação, multa ou exigência de autoridade pública, ainda que direcionada ao LOCATÁRIO;
8.12 Pagar as despesas ordinárias de condomínio, se existentes, entendidas como aquelas necessárias à sua

DETRANCAP202618074 7

Autenticado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - SUPERINTENDENTE / SAC - 27/10/2026 às 09:23:05.
Documento Nº: 41979324-8772 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41979324-8772

SIGA

administração, como, por exemplo:
a. salários, encargos trabalhistas, contribuições previdenciárias e sociais dos empregados do condomínio;
b. consumo de água e esgoto, gás, luz e força das áreas de uso comum;
c. limpeza, conservação e pintura das instalações e dependências de uso comum;
d. manutenção e conservação das instalações e equipamentos hidráulicos, elétricos, mecânicos e de segurança, de uso comum;
e. manutenção e conservação das instalações e equipamentos de uso comum destinados à prática de esportes e lazer;
f. manutenção e conservação de elevadores, porteiro eletrônico e antenas coletivas;
g. pequenos reparos nas dependências e instalações elétricas e hidráulicas de uso comum;
h. rateios de saldo devedor, salvo se referentes a período anterior ao início da locação;
i. reposição do fundo de reserva, total ou parcialmente utilizado no custeio ou complementação de despesas ordinárias, salvo se referentes a período anterior ao início da locação.
8.13 **Pagar as despesas de telefone, energia elétrica, gás (se houver), água e esgoto;**
8.14 Permitir a vistoria do imóvel pelo LOCADOR ou por seus mandatários, mediante prévia combinação de dia e hora, bem como admitir que seja visitado e examinado por terceiros, na hipótese de sua alienação, quando não possuir interesse no exercício do direito de preferência de aquisição (artigo 27 da Lei nº 8.245, de 1991);
8.15 Cumprir integralmente a convenção de condomínio e os regulamentos internos, se existentes.

CLÁUSULA NONA - DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

9.1. O objeto deste Contrato deverá ser executado de forma **[...]**, após a requisição do **[...]**.

9.1.1. O objeto deste Contrato deverá ser entregue no seguinte endereço: **[...]** – CEP: **[...]** – CIDADE: **[...]** – MT.

9.1.2. O objeto deste Contrato será entregue de segunda a sexta-feira, tendo por regra, o horário das **[...]** às **[...]** e das **[...]** às **[...]**.

9.1.2.1. O objeto deste Contrato não poderá ser entregue em horários diferentes ao determinado pela CONTRATANTE, tampouco em feriados ou recessos.

9.1.3. No ato de entrega do objeto deste Contrato não se admitirá a troca de marca e fabricante do que aceito pela CONTRATANTE, salvo nas hipóteses legais.

9.1.4. Havendo causa impeditiva para o cumprimento dos prazos, a CONTRATADA deverá apresentar justificativa por escrito ao fiscal do contrato, indicando o prazo necessário, que por sua vez analisará e tomará as necessárias providências para a aceitação ou não das justificativas apresentadas.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA FISCALIZAÇÃO

10.1. O acompanhamento e a fiscalização da execução do contrato consistem na verificação da conformidade da prestação dos serviços e da alocação dos recursos necessários, de forma a

DETRANCAP2026180747

Autenticado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - SUPERINTENDENTE / SAC - 27/10/2026 às 09:23:05.
Documento Nº: 41979324-8772 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41979324-8772

SIGA

assegurar o perfeito cumprimento do ajuste, devendo ser exercidos por um ou mais representantes da CONTRATANTE, especialmente designados, na forma dos arts. 117 e 140, ambos da Lei nº 14.133/2021.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS SANÇÕES

11.1. A CONTRATADA se descumprir quaisquer das condições deste instrumento ficará sujeita às penalidades previstas no artigo 156 da lei nº 14.133/2021, assegurado o contraditório e a ampla defesa;

11.2. Quanto ao atraso, para assinatura do contrato:

a) Atraso de até [...] dias úteis, multa de [...]% sobre o valor da nota de empenho se for entrega parcelada, e sobre o valor contrato se for entrega única;

b) A partir do [...] dia útil até o limite do [...] dia útil, multa de [...]% , sobre o valor da nota de empenho se for entrega parcelada e sobre o valor do contrato se for entrega única, caracterizando-se a inexecução total da obrigação a partir do [...] dia útil de atraso, sujeitando-se às penalidades legalmente estabelecidas.

11.3. Pela inexecução parcial ou total das condições estabelecidas no contrato, poderão ser aplicadas também, garantia a prévia defesa, as seguintes sanções:

I – advertência, nos casos de inexecução parcial do contrato, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave;

II – multa de [...]% sobre o valor da nota fiscal/fatura, por dia de atraso no prazo proposto para entrega do bem, ficando limitado este percentual em [...]%. Ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias considerar-se-á rescindida a contratação;

III – multa de [...]% sobre o valor da contratação por infração de qualquer outra Cláusula deste Contrato, que será dobrada em caso de reincidência;

IV – impedimento de licitar e contratar com a Administração;

V – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que será promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade;

11.4. A CONTRATADA que dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo; der

DETRANCAP202618074 7

Autenticado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - SUPERINTENDENTE / SAC - 27/10/2026 às 09:23:05.
Documento Nº: 41979324-8772 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41979324-8772

SIGA

causa à inexecução total do contrato; deixar de entregar a documentação exigida para o certame; não mantiver a proposta; não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta; ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado, garantido o direito prévio da citação e da ampla defesa, ficará impedida de licitar e contratar com a Administração pelo prazo de até três anos ou enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição.

11.4.1 A sanção prevista no item 11.3.V, de declaração de inidoneidade, será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 da Lei 14.133/2021, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º do dispositivo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

11.5. A multa, eventualmente imposta à CONTRATADA, será automaticamente descontada da fatura a que fizer jus, acrescida de juros moratórios de [...]%ao mês. Caso a CONTRATADA não tenha nenhum valor a receber do CONTRATANTE, ser-lhe-á concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação, para efetuar o pagamento da multa. Após esse prazo, não sendo efetuado o pagamento, seus dados serão encaminhados ao órgão competente para que seja inscrita na dívida ativa do estado, podendo, ainda, o CONTRATANTE proceder à cobrança judicial da multa;

11.6. As penalidades aplicadas só poderão ser relevadas na hipótese de caso fortuito ou força maior, devidamente justificada e comprovada, a juízo da CONTRATANTE;

11.7. As sanções previstas poderão ser aplicadas, facultada a defesa prévia da CONTRATADA, no respectivo processo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar de sua intimação, observados os termos do artigo 157 ou do artigo 158 da Lei 14.133/2021, a depender do caso;

11.8. No caso de aplicação de penalidades, a CONTRATANTE deve informar a Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento– SEPLAG/MT, para providências quanto ao registro no Cadastro Geral de Fornecedores do Estado.

11.9. As penalidades previstas acima têm caráter de sanção administrativa, consequentemente:

DETRANCAP202618074 7

Autenticado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - SUPERINTENDENTE / SAC - 27/10/2026 às 09:23:05.
Documento Nº: 41979324-8772 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41979324-8772

SIGA

I – a sua aplicação não exime a empresa da reparação das eventuais perdas e danos que seu ato venha acarretar à CONTRATANTE;

II – não exclui a responsabilização judicial por atos ilícitos;

III – as penalidades são independentes e a aplicação de uma não exclui as demais, quando cabíveis.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA GARANTIA CONTRATUAL

12.1.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA ALTERAÇÃO

13.1. Toda e qualquer alteração do presente contrato deverá ocorrer por meio de Termo Aditivo, nos termos da Lei 14.133/2021.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA EXTINÇÃO E SEUS EFEITOS

14.1. O presente Termo de Contrato poderá ser extinto nas hipóteses previstas no art. 137 da Lei n° 14.133/2021, observado, obrigatoriamente, a motivação, esta formalmente juntada aos autos do processo, e assegurados o contraditório e ampla defesa, nos termo do caput do citado artigo;

14.2 A CONTRATADA terá direito à extinção do contrato no caso da incidência de quaisquer das hipóteses elencadas no art. 137, § 2º, da Lei n° 14.133/2021, observada as ressalvas contidas no § 3º do mesmo artigo;

14.3 A extinção do contrato poderá ser operada por um dos meios descritos nos incisos do art. 138 da Lei n° 14.133/2021, observadas as formalidades exigidas, no caso de extinção por ato unilateral da Administração ou extinção consensual, constantes no § 1º do mesmo artigo;

14.4. No caso de a extinção decorrer de culpa exclusiva da Administração, a CONTRATADA será ressarcida pelos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido e terá direito a:

I - devolução da garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data de extinção;

III - pagamento do custo da desmobilização.

DETRANCAP202618074 7

Autenticado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - SUPERINTENDENTE / SAC - 27/10/2026 às 09:23:05.
Documento Nº: 41979324-8772 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41979324-8772

SIGA

14.1.3. A extinção determinada por ato unilateral da Administração poderá acarretar, sem prejuízo das sanções previstas neste instrumento e na Lei n° 14.133/2021, as seguintes consequências:

I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

II - ocupação e utilização do local, das instalações, dos equipamentos, do material e do pessoal empregados na execução do contrato e necessários à sua continuidade;

III - execução da garantia contratual para:

a) ressarcimento da Administração Pública por prejuízos decorrentes da não execução;

b) pagamento de verbas trabalhistas, fundiárias e previdenciárias, quando cabível;

c) pagamento das multas devidas à Administração Pública;

d) exigência da assunção da execução e da conclusão do objeto do contrato pela seguradora, quando cabível;

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração Pública e das multas aplicadas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

15.1. A CONTRATADA obriga-se a cumprir fielmente as cláusulas ora avençadas e manter-se em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de Habilitação e qualificação exigidas para a contratação direta por inexigibilidade de baixo valor, bem como as normas previstas na Lei nº 14.133/2021 e legislação complementar, durante a vigência deste instrumento.

15.2. A CONTRATADA é responsável pela fidelidade e legitimidade das informações e ou documentos apresentados enquanto vigorar este Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DO COMBATE À CORRUPÇÃO

16.1. Para a execução deste Contrato, nenhuma das partes poderá oferecer dar ou se comprometer a dar a quem quer que seja, ou aceitar ou se comprometer a aceitar de quem quer que seja, tanto por conta própria quanto por intermédio de outrem, qualquer pagamento,

DETRANCAP2026180747

Autenticado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - SUPERINTENDENTE / SAC - 27/10/2026 às 09:23:05.
Documento Nº: 41979324-8772 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41979324-8772

SIGA

doação, compensação, vantagens financeiras ou benefícios de qualquer espécie, seja de forma direta ou indireta quanto ao objeto deste Contrato, ou de outra forma a ele não relacionada, o que deve ser observado, ainda, pelos prepostos e colaboradores.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DO FORO

17.1. As partes elegem o foro da Comarca de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, como o competente para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Contrato, inclusive os casos omissos, que não puderem ser resolvidos pela via administrativa, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem de acordo, as partes firmam o presente Contrato em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito legal, ficando uma via arquivada na sede da CONTRATANTE, na forma do art. 91 da Lei nº 14.133/2022.

Cuiabá – MT, _____de _____de 2022.

_____ _____

CONTRATANTE **CONTRATADA**

Testemunhas:

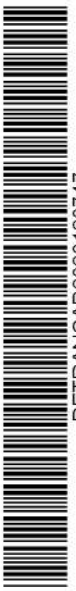
Nome: Nome:

CPF: CPF:

DETRANCAP202618074 7

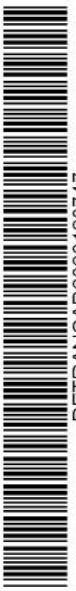
Autenticado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - SUPERINTENDENTE / SAC - 27/10/2026 às 09:23:05.
Documento Nº: 41979324-8772 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41979324-8772

SIGA



Autenticado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - SUPERINTENDENTE / SAC - 27/10/2026 às 09:23:05.
Documento Nº: 41979324-8772 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41979324-8772

SIGA



Autenticado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - SUPERINTENDENTE / SAC - 27/10/2026 às 09:23:05.
Documento Nº: 41979324-8772 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41979324-8772

SIGA